

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1
(set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral
até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999;
suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e
Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida,
desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de
Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem
qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

SUMÁRIO

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>19</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>20</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>21</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>23</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>23</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>25</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>28</u>

JURISPRUDÊNCIA DO TRT. DA 9ª REGIÃO

<u>AÇÃO CIVIL COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO</u> <u>TRABALHO. ADOLESCENTE COM IDADE DE DOZE ANOS.</u> <u>VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.....</u>	<u>31</u>
<u>AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO</u> <u>EXTRAJUDICIAL EM DINHEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE DA</u> <u>PROVA DA RECUSA EXPRESSA E ESCRITA DO CREDOR.....</u>	<u>32</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA EXERCITADA COMO SUCEDÂNEO</u> <u>RECURSAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS -</u> <u>INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS E</u> <u>BALIZADORAS DO CORTE RESCISÓRIO (CPC ARTIGO 485,</u> <u>INCISOS I A IX).....</u>	<u>32</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE</u> <u>LEI. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 485, V DO CÓDIGO</u> <u>DE PROCESSO CIVIL.....</u>	<u>33</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - CAPACIDADE LABORAL -</u> <u>CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - ARTIGOS 1º, IV, 170 E</u> <u>196 DA CF.....</u>	<u>34</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO -</u> <u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA</u> <u>JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>34</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE</u> <u>DA PRESCRIÇÃO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO</u> <u>2028 DO CÓDIGO CIVIL - TRANSCURSO DE MENOS DA</u>	

<u>METADE DO PRAZO ANTERIOR QUANDO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO.....</u>	<u>35</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO - ARTIGOS 7º, XXXVIII, DA CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB.....</u>	<u>35</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA..</u>	<u>36</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO CRIADO.....</u>	<u>37</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>37</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. INSTALAÇÃO DE LINHAS NA REDE DE ALTA TENSÃO. TREINAMENTO E EQUIPAMENTOS INSUFICIENTES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. PROVIMENTO PARA CONDENAR AS RECLAMADAS A INDENIZAR OS DANOS.....</u>	<u>38</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS IMPEDITIVAS. CULPA DO EMPREGADOR E CONSEQÜENTE RESPONSABILIZAÇÃO.</u>	<u>38</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - TERMO INICIAL - 13º SALÁRIO.....</u>	<u>40</u>
<u>AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - TRÂMITE INICIAL NA JUSTIÇA COMUM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....</u>	<u>40</u>
<u>AÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOCIAL. PROFESSOR. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.....</u>	<u>41</u>
<u>ACORDO DE COMPENSAÇÃO - NULIDADE - SÚMULA Nº 85, DO TST.....</u>	<u>41</u>
<u>ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVALIDADO. SÚMULA 85/TST. III E IV.....</u>	<u>42</u>
<u>ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA VERBA NA INICIAL. ABUSO DE DIREITO DAS PARTES.....</u>	<u>42</u>
<u>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CRIAÇÃO E EXTINÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO TOTAL.....</u>	<u>43</u>

<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADOS APOSENTADOS. ILICITUDE.....</u>	<u>43</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - JUSTIÇA GRATUITA.....</u>	<u>44</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PERTINENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA.....</u>	<u>45</u>
<u>APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - AVISO PRÉVIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA –SANEPAR.....</u>	<u>46</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ DO ART. 453, DA CLT, PELO STF. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO AFETADO.....</u>	<u>47</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RUPTURA CONTRATUAL. EQUIPARAÇÃO A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.....</u>	<u>48</u>
<u>APPA.....</u>	<u>48</u>
<u>APPA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS-PUCS.....</u>	<u>49</u>
<u>ARREMATACÃO PELO EXEQUENTE - LANCE INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO – POSSIBILIDADE.....</u>	<u>50</u>
<u>ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO. CONTRATO CIVIL DESVIRTUADO. LIAME ENTRE AS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE DA MASSA FALIDA.....</u>	<u>50</u>
<u>ART. 745-A DO CPC. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE.....</u>	<u>51</u>
<u>ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. NÃO- CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>51</u>
<u>AUDIÊNCIA REALIZADA VIA SISTEMA AUDIOVISUAL COM ANUÊNCIA DAS PARTES. INCOMPATIBILIDADE DE PROGRAMA INFORMATIZADO DO MICROCOMPUTADOR DA PARTE NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA.....</u>	<u>52</u>
<u>AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS CONTÁBEIS, POIS O CRÉDITO SEQUER EXISTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELAS DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>53</u>

<u>AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA.....</u>	<u>53</u>
<u>BANCO DE HORAS - VALIDADE - ARTIGOS 1º, III e IV, E 7º, XIII, DA CF.....</u>	<u>54</u>
<u>BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR.....</u>	<u>55</u>
<u>BRASIL TELECOM S.A. COMPLDE APOSENTADORIA. EMPREGADO QUE NÃO ADERIU À "VENDA DO CARIMBO". ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS PELA SISTEL. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>56</u>
<u>CARTEIRO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INCAPACIDADE FÍSICA.....</u>	<u>56</u>
<u>CARTÓRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS.....</u>	<u>57</u>
<u>COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA ECONÔMICA. VERBA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.....</u>	<u>58</u>
<u>COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AÇÃO COLETIVA. DANO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. N.º 130 DA SBDI II DO TST.....</u>	<u>58</u>
<u>COMPETÊNCIA MATERIAL.....</u>	<u>59</u>
<u>CONCURSO PÚBLICO - EDITAL QUE NÃO MENCIONA A CARGA HORÁRIA - MÉDICO - JORNADA USUALMENTE PRATICADA.....</u>	<u>60</u>
<u>CONSELHEIRO TUTELAR - MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DA LEI 8069/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, CRFB-88 E CLT.....</u>	<u>60</u>
<u>CONSELHEIRO TUTELAR. RELAÇÃO DE TRABALHO. DIREITOS APLICÁVEIS.....</u>	<u>61</u>
<u>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA PARA ATIVIDADE ESSENCIAL BANCÁRIA.....</u>	<u>61</u>
<u>CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORA PELO ESTADO DO PARANÁ SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDA.....</u>	<u>62</u>
<u>CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA – ILEGALIDADE.....</u>	<u>62</u>
<u>CONTRATO DE ESTÁGIO. COBRANÇA DE BOLSA-AUXÍLIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>63</u>

<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA FORMADA POR PROFISSIONAIS LIBERAIS. NÃO-ISENÇÃO, AINDA QUE NÃO POSSUA QUADRO DE EMPREGADOS.....</u>	<u>64</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES FEDERAL. ISENÇÃO AFASTADA.....</u>	<u>64</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90.....</u>	<u>66</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA.....</u>	<u>67</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A TERCEIROS.....</u>	<u>67</u>
<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>67</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTES DA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR PARCELA NÃO CONSTANTE DA INICIAL.....</u>	<u>68</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO.....</u>	<u>68</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. EXIGIBILIDADE. MORA. SELIC.....</u>	<u>69</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MORA. MÊS DE COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO.....</u>	<u>69</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS E SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA.....</u>	<u>70</u>
<u>CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. NÃO ADOÇÃO NA PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>70</u>
<u>DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ÔNUS DA PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO.....</u>	<u>71</u>
<u>DANO MORAL - CHECK LIST.....</u>	<u>71</u>
<u>DANO MORAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM ATRASO.....</u>	<u>72</u>
<u>DANO MORAL CONFIGURADO. INSULTOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO NO DECORRER DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NO AMBIENTE DE TRABALHO.....</u>	<u>72</u>
<u>DANO MORAL POR ATRASO NOS SALÁRIOS.....</u>	<u>73</u>
<u>DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NÃO COMPROVADA.....</u>	<u>73</u>
<u>DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE E A ATIVIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>74</u>

<u>DANO MORAL. NECESSIDADE DE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AO RECLAMANTE. NÃO OCORRÊNCIA.....</u>	<u>74</u>
<u>DANO MORAL. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. INOCORRÊNCIA.....</u>	<u>74</u>
<u>DANOS MORAIS - DELIMITAÇÃO DA BASE FÁTICA.....</u>	<u>75</u>
<u>DANOS MORAIS - DELIMITAÇÃO DA BASE FÁTICA.....</u>	<u>76</u>
<u>DANOS MORAIS - REUNIÕES DE TRABALHO - VIOLAÇÃO À IMAGEM DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - AUMENTO DO VALOR FIXADO.....</u>	<u>76</u>
<u>DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.....</u>	<u>77</u>
<u>DANOS MORAL E ESTÉTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFINIU O VALOR A SER PAGO PELO RÉU.....</u>	<u>77</u>
<u>DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.....</u>	<u>78</u>
<u>DEPÓSITOS DE FGTS NÃO EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DURANTE A VIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECRETO 20910/1932 E SÚMULA 85 DO STJ INAPLICÁVEIS NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 5º, DA LEI 8036/1990 E DA SÚMULA 362 DO TST.....</u>	<u>79</u>
<u>DEPÓSITOS DO FGTS - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT.....</u>	<u>80</u>
<u>DEPÓSITOS DO FGTS. EMPREGADO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI 8.036/90....</u>	<u>81</u>
<u>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INDEFERIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.....</u>	<u>81</u>
<u>DESPACHANTE ADUANEIRO - HONORÁRIOS – HIPÓTESE.....</u>	<u>82</u>
<u>DETERMINAÇÃO ALUSIVA À RETIFICAÇÃO DA CTPS - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ARTIGOS 5º, LXXVIII, DA CF E 461, § 5º, DO CPC.....</u>	<u>83</u>
<u>DIÁRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.....</u>	<u>83</u>
<u>DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS EM RESIDÊNCIA APENAS EM DOIS DIAS DA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....</u>	<u>83</u>
<u>DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>84</u>
<u>DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.....</u>	<u>84</u>

<u>DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INEXIGÍVEL PRÉVIA DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL PARA INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.....</u>	<u>85</u>
<u>DIREITO DE PERSONALIDADE. USO DO NOME SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>85</u>
<u>DISPENSA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO PRESUMIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</u>	<u>86</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL TRANSITÓRIA. TENOSSINOVITE NÃO DIAGNOSTICADA EM PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO PERICIAL NÃO CONTRARIADA. PREVALÊNCIA.....</u>	<u>86</u>
<u>DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA NA FORMA DA LEI.....</u>	<u>87</u>
<u>DOENÇA PROFISSIONAL. REPETIÇÃO DE MOVIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PATRONAIS. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO.....</u>	<u>87</u>
<u>DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - TRABALHADOR FUMANTE - AMBIENTE DE TRABALHO COM POEIRA DE SERRAGEM EM SUSPENSÃO - AVALIAÇÕES AMBIENTAIS.....</u>	<u>88</u>
<u>ECT - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.....</u>	<u>89</u>
<u>E-MAIL CORPORATIVO. "INVASÃO" DA EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.....</u>	<u>89</u>
<u>E-MAIL CORPORATIVO. RASTREAMENTO PELA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.....</u>	<u>90</u>
<u>EMATER - TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA.....</u>	<u>91</u>
<u>EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.....</u>	<u>91</u>
<u>EMPREGADO DOMÉSTICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - INDEVIDA.....</u>	<u>92</u>
<u>ENQUADRAMENTO SINDICAL.....</u>	<u>92</u>
<u>ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS - CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV DO C. TST.....</u>	<u>93</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDENAÇÃO CONVERTIDA EM SALÁRIOS POR SUBSTITUIÇÃO.....</u>	<u>93</u>
<u>ESTABILIDADE À GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.....</u>	<u>94</u>

<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.</u>	
<u>DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO</u>	
<u>EMPREGADOR. SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.....</u>	95
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA.</u>	
<u>PROPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DA DEMANDA.....</u>	96
<u>ESTADO DO PARANÁ - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO -</u>	
<u>EFEITOS PECUNIÁRIOS.....</u>	96
<u>EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO</u>	
<u>.....</u>	97
<u>EXECUÇÃO TRABALHISTA - VALORES LEVANTADOS -</u>	
<u>CÁLCULO DO REMANESCENTE - CAPITAL E JUROS DE MORA</u>	
<u>.....</u>	97
<u>EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM ALIENADO</u>	
<u>FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. LIMITES.....</u>	98
<u>EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. MATÉRIA</u>	
<u>NÃO DECIDIDA NOS AUTOS. ATO ATENTATÓRIO À</u>	
<u>DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURADO.....</u>	98
<u>EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS A</u>	
<u>MAIOR. JUROS DE MORA INDEVIDOS.....</u>	99
<u>FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - LEI 8.036/90.....</u>	100
<u>FORMA DE APURAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS.....</u>	100
<u>FUNDAÇÃO DE APOIO A INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO.</u>	
<u>OBJETIVOS. DESVIO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO</u>	
<u>.....</u>	101
<u>GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO DECORRENTE DE</u>	
<u>ACIDENTE DO TRABALHO.....</u>	102
<u>GRAVAÇÃO TELEFÔNICA EFETIVADA PELO INTERLOCUTOR</u>	
<u>- INEXISTÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - SIGILO</u>	
<u>TELEFÔNICO MANTIDO - MEIO DE PROVA LÍCITO.....</u>	102
<u>GRUPO ECONÔMICO. HIPÓTESE DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO</u>	
<u>.....</u>	103
<u>HONORÁRIOS PERICIAIS.....</u>	104
<u>HORAS DE SOBREAVISO - LIMITAÇÃO PESSOAL E SOCIAL.</u>	104
<u>HORAS EXTRAS - ADICIONAL SOBRE EXCESSOS DA OITAVA</u>	
<u>E REMUNERAÇÃO INTEGRAL DOS ELASTECIMENTOS DA 44ª</u>	
<u>HORA SEMANAL - FORMA DE CÁLCULO.....</u>	105
<u>HORAS EXTRAS. FREQUÊNCIA EM CURSOS MINISTRADOS NA</u>	
<u>EMPRESA.....</u>	105
<u>HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ARTIGO 7º.</u>	
<u>XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</u>	106

<u>ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE. APURAÇÃO EM</u>	
<u>ABSTRATO. AUTONOMIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.....</u>	106
<u>IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. CRÉDITOS PROVENIENTES</u>	
<u>DE REPASSE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.....</u>	107
<u>IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - CÁLCULO EM</u>	
<u>SEPARADO.....</u>	108
<u>IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGIME DE</u>	
<u>CAIXA.....</u>	108
<u>IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE O</u>	
<u>REGIME DE CAIXA E O APURADO MÊS A MÊS.....</u>	109
<u>INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO</u>	
<u>OPORTUNA MEDIANTE A EXCEÇÃO APROPRIADA.</u>	
<u>PRECLUSÃO.....</u>	109
<u>INCUMBIA À OBREIRA, NOS TERMOS DOS ARTS. 818 DA CLT</u>	
<u>E 333, I, DO CPC. APRESENTAR DEMONSTRATIVO DE</u>	
<u>DIFERENÇAS, AO MENOS POR AMOSTRAGEM, A FIM DE</u>	
<u>COMPROVAR SUA PRETENSÃO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE</u>	
<u>DESINCUMBIU A CONTENTO, UMA VEZ QUE AQUELE POR</u>	
<u>ELA ELABORADO, NÃO SE PRESTA AO FIM COLIMADO, POIS,</u>	
<u>ALÉM DE APONTAR PERÍODO PRESCRITO, APRESENTA</u>	
<u>NÚMERO TOTAL DE HORAS TRABALHADAS.</u>	
<u>DESCONSIDERANDO AS EXTRAORDINÁRIAS QUE JÁ HAVIAM</u>	
<u>SIDO PAGAS-DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS-MOMENTO</u>	
<u>PROCESSUAL OPORTUNO PARA APRESENTAÇÃO.....</u>	110
<u>INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO -</u>	
<u>SOLIDARIEDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS.....</u>	111
<u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FIXAÇÃO – CRITÉRIOS</u>	111
<u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROCEDIMENTO DE</u>	
<u>REVISTAS A EMPREGADOS - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO</u>	
<u>VALOR.....</u>	112
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....</u>	112
<u>INÉPCIA DA INICIAL - JORNADA DE TRABALHO - AUSÊNCIA</u>	
<u>DE PREJUÍZO À DEFESA.....</u>	113
<u>INQUÉRITO POLICIAL. EMPREGADO INDICIADO POR</u>	
<u>INFRAÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.....</u>	114
<u>INSTRUTOR DO SENAC. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO</u>	
<u>AUTÔNOMO.....</u>	114
<u>INTERVALO INTRAJORNADA FRACIONADO -</u>	
<u>TRABALHADORES DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO –</u>	
<u>VALIDADE.....</u>	115

<u>INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO PARCIAL.....</u>	<u>115</u>
<u>INTERVALO. ARTIGO 253, CLT. CÂMARA FRIA. VARIAÇÃO DE</u>	
<u>TEMPERATURA. SAÚDE DO TRABALHO.....</u>	<u>116</u>
<u>JORNADA DE TRABALHO DE 7H20 E 44H SEMANAIS. HORAS</u>	
<u>EXTRAS EXCEDENTES ATÉ O LIMITE DE 8H DIÁRIAS.</u>	
<u>INDEVIDO.....</u>	<u>116</u>
<u>JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OFENSA AO PRINCÍPIO DA</u>	
<u>CONGRUÊNCIA.....</u>	<u>117</u>
<u>JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA COMO DEVEDORA</u>	
<u>SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>117</u>
<u>JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.....</u>	<u>118</u>
<u>JUSTA CAUSA REVERTIDA. DANO MORAL NÃO</u>	
<u>COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>118</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.</u>	
<u>NÃO-CONCESSÃO.....</u>	<u>118</u>
<u>LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO QUE AGIU EM</u>	
<u>FRAUDE CONTRA CREDORES. PRESENÇA DOS</u>	
<u>REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE.....</u>	<u>119</u>
<u>LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (CF, ART. 8º,</u>	
<u>III). DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU</u>	
<u>INDIVIDUAIS. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. REFLEXOS</u>	
<u>NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA PREVI.....</u>	<u>120</u>
<u>LEI MUNICIPAL QUE APROVA CLÁUSULAS DE INSTRUMENTO</u>	
<u>DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PROCESSO LEGISLATIVO</u>	
<u>REGULAR. INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONFORME A</u>	
<u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DA LEI</u>	
<u>MUNICIPAL. DIREITO DO TRABALHADOR A DIFERENÇAS</u>	
<u>SALARIAIS.....</u>	<u>120</u>
<u>LICENÇA ESPECIAL. MUNICÍPIO DE GUAÍRA. PRINCÍPIO DA</u>	
<u>IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.....</u>	<u>121</u>
<u>LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - ACIDENTE DE TRABALHO -</u>	
<u>GRAU DE REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.....</u>	<u>121</u>
<u>LISITCONSÓRCIO FACULTATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A</u>	
<u>FAZENDA PÚBLICA.....</u>	<u>122</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CARACTERIZAÇÃO.....</u>	<u>122</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO DE DESPESAS E</u>	
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.....</u>	<u>123</u>
<u>LITISPENDÊNCIA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.</u>	<u>123</u>
<u>MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O</u>	
<u>ACIDENTE ATÉ O PAGAMENTO, SALVO SE COMPROVADA</u>	

<u>A INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS PARA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/05.....</u>	<u>124</u>
<u>MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS.....</u>	<u>125</u>
<u>MOTORISTA DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA.....</u>	<u>125</u>
<u>MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO OU AMPLIADO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>126</u>
<u>MOTORISTA "AGREGADO". NATUREZA AUTÔNOMA DE SEUS SERVIÇOS.....</u>	<u>126</u>
<u>MULTA DO ART. 477. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. TEMPESTIVIDADE.....</u>	<u>127</u>
<u>MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.....</u>	<u>127</u>
<u>MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS CONTROVERTIDAS. NÃO INCIDÊNCIA.....</u>	<u>128</u>
<u>MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INCLUSÃO DO VALOR NO DEPÓSITO RECURSAL DESNECESSÁRIA.....</u>	<u>128</u>
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. APOSENTADORIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO.....</u>	<u>129</u>
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>129</u>
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA. COEXISTÊNCIA DOS REGIMES ESTATUTÁRIO E CELETISTA. INÍCIO DA IDENTIDADE DE DIREITOS ENTRE OS SERVIDORES DE AMBOS OS REGIMES. BUSCA PELA HARMONIA DA DUALIDADE PROVISÓRIA DE REGIMES.....</u>	<u>130</u>
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA. SERVIDORES. DUALIDADE DE REGIMES DE TRABALHO.....</u>	<u>132</u>
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DE FGTS – DEVIDOS.....</u>	<u>132</u>
<u>MUNICÍPIO. EMPREGADO PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO.....</u>	<u>133</u>
<u>NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL - DESNECESSIDADE DE A SENTENÇA MANIFESTAR-SE SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.....</u>	<u>133</u>
<u>NULIDADE PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.....</u>	<u>134</u>

<u>NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVOCADO EM RAZÕES FINAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PROVA TÉCNICA CONTRADITÓRIA. NÃO CONFIGURADA A PRECLUSÃO.....</u>	<u>134</u>
<u>NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. PARTE AUSENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO.....</u>	<u>135</u>
<u>PAGAMENTO DE SALÁRIOS "POR FORA". AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. POSSIBILIDADE. AINDA QUE AUSENTE PEDIDO EXPRESSO. ARTIGO 39, §§ 1º e 2º, DA CLT.....</u>	<u>136</u>
<u>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS- ABONO SALARIAL. DISFARÇADO- CÔMPUTO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.....</u>	<u>137</u>
<u>PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR A INCORREÇÃO DO PAGAMENTO.....</u>	<u>137</u>
<u>PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RESTRIÇÃO AO FUMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA.....</u>	<u>138</u>
<u>PETROBRÁS - PETROS - REAJUSTE SALARIAL EM NORMA COLETIVA - DIFERENÇAS EM COMPLDE APOSENTADORIA - REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....</u>	<u>139</u>
<u>DOENÇA PROFISSIONAL. TRANSTORNOS MENTAIS. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.....</u>	<u>139</u>
<u>PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.....</u>	<u>142</u>
<u>PRAZO PARA POSTULAR A MULTA DO FGTS - DOIS ANOS.....</u>	<u>142</u>
<u>PRAZO PARA POSTULAR A MULTA FUNDIAL - DOIS ANOS.....</u>	<u>143</u>
<u>PREPOSTO. DESCONHECIMENTO. CONFISSÃO FICTA.....</u>	<u>144</u>
<u>PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - NORMA DE DIREITO INTERTEMPORAL - ARTIGO 2028 E 206, § 3º, V, DO CCB/2002.....</u>	<u>144</u>
<u>PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - MIGRAÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL.....</u>	<u>145</u>
<u>PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....</u>	<u>146</u>

<u>PRESCRIÇÃO BIENAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO, INCLUSIVE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....</u>	<u>146</u>
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO COMO MARCO INICIAL. ART. 7º, XXIX, DA CF.....</u>	<u>147</u>
<u>PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PARCELAS EXIGÍVEIS. MARCO TEMPORAL.....</u>	<u>147</u>
<u>PRESCRIÇÃO TOTAL - ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 268 DO TST.....</u>	<u>147</u>
<u>PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO INCIDÊNCIA.....</u>	<u>148</u>
<u>PRESCRIÇÃO TRIENAL - ACIDENTE DE TRABALHO - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO.....</u>	<u>148</u>
<u>PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA - DESNECESSIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>149</u>
<u>PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. VIOLAÇÃO À LEI TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.....</u>	<u>149</u>
<u>PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA E IMEDIAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA - PRESTIGIAMENTO DA CONVICÇÃO RACIONAL EMANADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.....</u>	<u>150</u>
<u>PROFESSOR EMPREGADO. CONCOMITÂNCIA DE COORDENAÇÃO DE CURSO. ART. 318, CLT. GARANTIA DO MAGISTÉRIO.....</u>	<u>151</u>
<u>PROFESSOR. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS ESCOLARES. CUMULATIVIDADE DE PAGAMENTO.....</u>	<u>151</u>
<u>PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>152</u>
<u>PROVA DIVIDIDA. MELHOR PROVA.....</u>	<u>152</u>
<u>PROVA DO MOTIVO DA RUPTURA CONTRATUAL.....</u>	<u>153</u>
<u>PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.....</u>	<u>153</u>
<u>PROVA TESTEMUNHAL. TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO ANTES DO DEPOIMENTO SER PRESTADO.....</u>	<u>154</u>
<u>PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PROCURADORES DO ROL CONSTITUÍDO PELA PARTE.....</u>	<u>154</u>
<u>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>155</u>

<u>RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE.....</u>	<u>156</u>
<u>RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO</u>	<u>156</u>
<u>RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO ADESIVO -</u>	
<u>POSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO EM FACE DA</u>	
<u>PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA</u>	
<u>SINGULARIDADE.....</u>	<u>157</u>
<u>RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUSPEITA DE</u>	
<u>LER/DORT - PRESUNÇÃO DE NEXO TÉCNICO</u>	
<u>EPIDEMIOLÓGICO ENTRE AS DOENÇAS E AS ATIVIDADES</u>	
<u>CONSTANTES DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA -</u>	
<u>INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>157</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.</u>	<u>158</u>
<u>RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO</u>	
<u>RECORRIDA. ART. 514, II, DO CPC E SÚMULA 422 DO TST.....</u>	<u>158</u>
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA</u>	
<u>DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT.....</u>	<u>159</u>
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA.....</u>	<u>159</u>
<u>RELAÇÃO DE ESTÁGIO. NÃO ATENDIMENTO DOS</u>	
<u>REQUISITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO.....</u>	<u>160</u>
<u>RELAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDA.....</u>	<u>161</u>
<u>REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475</u>	
<u>DO CPC.....</u>	<u>162</u>
<u>REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E JORNADA IN ITINERE.</u>	
<u>INDEVIDA RESTRIÇÃO AO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS</u>	
<u>.....</u>	<u>163</u>
<u>REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO</u>	
<u>CARACTERIZADO.....</u>	<u>163</u>
<u>RESCISÃO CONTRATUAL. DATA DA OCORRÊNCIA.</u>	
<u>PREPOSTO, CONFISSÃO FICTA.....</u>	<u>164</u>
<u>RESCISÃO INDIRETA - PEDIDO DE DISPENSA.....</u>	<u>164</u>
<u>RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO</u>	
<u>CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>165</u>
<u>RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.....</u>	<u>165</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELA</u>	
<u>SENTENÇA - RECURSO SOMENTE DAS DEVEDORAS</u>	
<u>PRINCIPAIS (PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS)</u>	
<u>BUSCANDO A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA</u>	
<u>DEVEDORA SUBSIDIÁRIA (TERCEIRA RECLAMADA) –</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>166</u>

<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>167</u>
<u>REVELIA. CONFISSÃO FICTA.....</u>	<u>167</u>
<u>ROMPIMENTO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - MERO</u>	
<u>EXERCÍCIO DE DIREITO DA RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA DA</u>	
<u>ALEGADA DISCRIMINAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>168</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS -</u>	
<u>SÚMULA 291 DO E. TST.....</u>	<u>168</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PARA OCUPAR CARGO</u>	
<u>EM COMISSÃO - RELAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO -</u>	
<u>INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>169</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO. FGTS.....</u>	<u>169</u>
<u>SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO PARITÁRIA.</u>	
<u>DESNECESSIDADE.....</u>	<u>170</u>
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIREITOS</u>	
<u>INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....</u>	<u>171</u>
<u>SUCESSÃO EMPRESARIAL. PROVA. CARACTERIZAÇÃO.....</u>	<u>172</u>
<u>SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.</u>	
<u>CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>172</u>
<u>TRABALHADOR PORTUÁRIO. DIREITO À INCLUSÃO EM</u>	
<u>ESCALAS DE SERVIÇO.....</u>	<u>173</u>
<u>TRANSAÇÃO COM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO -</u>	
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....</u>	<u>174</u>
<u>TUTELA DE URGÊNCIA (GÊNERO) - TUTELAS CAUTELAR E</u>	
<u>ANTECIPADA (ESPÉCIES).....</u>	<u>174</u>
<u>UNICENTRO - CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL - TIDE</u>	
<u>- INAPLICABILIDADE.....</u>	<u>176</u>
<u>UNICIDADE CONTRATUAL - "SUSPENSÃO" DO</u>	
<u>CONTRATO PARA LABOR EM EMPRESA DO MESMO GRUPO</u>	
<u>ECONÔMICO - ANOTAÇÕES E DEPÓSITOS DO FGTS PELA</u>	
<u>EMPREGADORA.....</u>	<u>176</u>
<u>UNICIDADE CONTRATUAL - ARTIGO 453 DA CLT</u>	
<u>- PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO LEGAL.....</u>	<u>177</u>
<u>UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO</u>	
<u>EMPREGADO. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DEPRECIACÃO DO</u>	
<u>VEÍCULO. ALÉM DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS</u>	
<u>EFETUADAS. RISCO ECONÔMICO DO EMPREGADOR.....</u>	<u>178</u>
<u>VEÍCULO PARTICULAR DO EMPREGADO. UTILIZAÇÃO PELO</u>	
<u>EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DE DANOS.....</u>	<u>179</u>
<u>VERBA "QUILOMETRAGEM" - NATUREZA INDENIZATÓRIA</u>	<u>179</u>

<u>VIGILANTE. TRABALHO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. TAREFAS EXECUTADAS A TÍTULO DE COOPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO</u>	<u>179</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 17 DA LEI 4594/64 E ART. 125 DO DECRETO-LEI 73/66.....</u>	<u>180</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. CHAPA.....</u>	<u>180</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. VALE- TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>181</u>
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. GRUPO ECONÔMICO.....</u>	<u>182</u>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DIRETOR GERAL

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Eliane Márcia Brito

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

Ana Cristina Navarro Lins

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
VICE-
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juíza Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procopio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	4ª de Maringá
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Cláudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
Juíza Simone Galan de Figueiredo	Toledo
Juíza Ana Cláudia Ribas	Ivaiporã
Juíza Luciane Rosenau	1ª de Cascavel
Juiz Maurício Mazur	Assis Chateaubriand

JUIZES SUBSTITUTOS

Juiz James José Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata
Juíza Cynthia Okamoto Gushi
Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo

Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco
Juiz Murilo Carvalho Sampaio Oliveira
Juíza Fernanda Hilzendeger Marcon
Juiz José Alexandre Barra Valente
Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek
Juiz Arlindo Cavalaro Neto
Juíza Camila Campos de Almeida
Juiz Helder José Mendes da Silva

Juiz Fábio Adriano de Freitas
Juiz Marcelo Chaim Chohfi
Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira
Juiz Charles Baschiroto Felisbino
Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro
Juiz Sidnei Claudio Bueno
Juiz Márcio Antonio de Paula
Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos
Juíza Érica Escarassatte
Juíza Luisa Rumi Steinbruch
Juíza Yumi Saruwatari Yamaki
Juiz Everton Gonçalves Dutra
Juíza Michele Lermen Scottá
Juíza Célia Regina Marcon Leindorf

Fonte–<http://www.trt9.gov.br/comunicação/noticias/CompTRT2008.set>.

JURISPRUDÊNCIA DO TRT. DA 9ª REGIÃO

AÇÃO CIVIL COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADOLESCENTE COM IDADE DE DOZE ANOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO

Entendendo-se que o pai do adolescente era mais um dos arregimentadores de mão-de-obra, não se pode fugir à conclusão de que seu filho, de apenas 12 anos, inclui-se entre os trabalhadores arregimentados, pois, independente de ter sido posto nesta situação por seu próprio genitor, trabalhou em prol dos Demandados que auferiram benefícios com o seu labor, merecendo reparação, portanto. Não há falar, em razão da idade do Obreiro, e assim, da existência de impedimento legal para o exercício de qualquer trabalho, em óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego. Na análise desta nulidade deve-se buscar a finalidade da norma. A proibição do trabalho do menor e a conseqüente nulidade do contrato laboral, nesta seara, não se dá apenas em decorrência da previsão inscrita no inc. do art. 166 do Código Civil, mas vai muito mais além, vez que tal proibição, alçada a nível constitucional (art. 7º, XXXIII), visa exclusivamente a proteção aos menores de 16 de anos e dentro deste caráter protetivo é que a questão deve ser analisada. Portanto, no Direito do Trabalho, diversamente do que ocorre no Direito Comum, o contrato, não obstante nulo, ainda assim, gerará efeitos. A aplicação dos princípios da primazia da realidade e da proteção, "in casu", se impõe, reconhecendo-se a nulidade do contrato, mas, também que, não obstante nulo, deverá o mesmo gerar todos os efeitos, como se válido fosse. Recurso do Ministério Público do Trabalho a que dá parcial provimento. **TRT-PR-98903-2006-657-09-00-7-ACO-35069-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL EM DINHEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA RECUSA EXPRESSA E ESCRITA DO CREDOR

O artigo 890 do CPC autoriza o ajuizamento de ação de consignação tanto para o depósito judicial quanto para o depósito extrajudicial. Todavia, para esta modalidade, é imprescindível a observação do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 890 do CPC, no sentido de que o depósito em dinheiro necessita ser feito em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez (10) dias para manifestação de recusa. A ausência de prova de recusa expressa por escrito pelo credor inviabiliza o prosseguimento da ação de consignação por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso do consignante a que se nega provimento. **TRT-PR-08334-2008-029-09-00-0-ACO-31355-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/09/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA EXERCITADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS E BALIZADORAS DO CORTE RESCISÓRIO (CPC ARTIGO 485, INCISOS I A IX)

A ação rescisória não pode ser adotada como sucedâneo recursal, por ter como alvo a supremacia da coisa julgada, cujo fenômeno processual propicia o equilíbrio e paz sociais (inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna), bem assim por demandar inevitável reexame de fatos e provas, procedimento este incompatível com a estreita via rescisória, cuja finalidade não pode escapar das hipóteses

taxativamente elencadas do artigo 485, incisos I a IX, do CPC (Súmula 410 do E. TST). TRT-PR-00729-2007-909-09-00-2-ACO-34109-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 23/09/2008

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 485, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A aplicação do art. 485, V do CPC deve cercar-se do cuidado de interpretar corretamente o que seja violação a literal disposição de lei, para fins de desconstituir a decisão transitada em julgado. Como observa parte da doutrina, melhor teria sido se a expressão "literal disposição de lei" houvesse sido substituída por "direito em tese", porque o ordenamento jurídico evidentemente não se exaure no que a letra da lei revela à primeira vista. Assim, deve-se manter em mente que a rescisão do julgado não pode ficar restrita às hipóteses de discordância entre o texto legal, compreendido pelo mero significado das palavras, e a situação concreta decidida em Juízo. O que se deve apurar é a ocorrência de afronta que chegue a ponto de negar o direito em tese, se o juiz aplicou a regra, quando não deveria tê-lo feito ou deixou de fazê-lo, quando era obrigatória sua aplicação. Nesse contexto, não viola qualquer dispositivo de lei a decisão que considera a aposentadoria como causa automática de rescisão do contrato de trabalho, antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos do art. 453, da CLT. A acirrada controvérsia que ainda grassa a respeito da matéria impede que se vislumbre violação a literal disposição de lei em decisões como a que se pretende rescindir. Ação rescisória que se julga improcedente. **TRT-PR-00991-2007-909-09-00-7-ACO-34984-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: **MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU** - DJPR 30/09/2008

ACIDENTE DE TRABALHO - CAPACIDADE LABORAL - CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - ARTIGOS 1º, IV, 170 E 196 DA CF

Conquanto esteja a livre iniciativa atrelada ao valor social do trabalho, como fundamento do Estado Democrático de Direito (arts. 1º, IV, e 170 da CF), bem assim contribua para a construção de uma sociedade justa e solidária, e a redução das desigualdades sociais objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, não se pode atribuir à ex-empregadora a obrigação de arcar com os ônus da prestação de serviços de saúde à ex-empregada que se encontra apta ao trabalho, já que tal obrigação constitui dever do Estado, ex vi dos artigos 196 e seguintes da Carta Magna. **TRT-PR-99583-2005-072-09-00-5-ACO-34450-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 26/09/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as lides oriundas da relação de trabalho, não mais limitando a apreciação das causas envolvendo apenas empregado e empregador. Dessa feita, a competência restou fixada em razão da matéria e da especialização. Por mais que a pretensão dos sucessores do de cujus, repouse em direito eminentemente civil, não se pode olvidar que a competência para apreciar a presente lide está entre as previstas para a Justiça do Trabalho, conforme dispõe o artigo 114, caput e inciso VI, da CF, pois a pretendida indenização por danos morais e materiais está intrinsecamente ligada ao extinto contrato de emprego, uma vez que o suposto dano relatado, decorreu da relação de emprego

mantida com a reclamada. TRT-PR-99502-2006-004-09-00-0-ACO-34121-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 23/09/2008

ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL - TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO ANTERIOR QUANDO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO

Considerando que o acidente ocorreu em 03.09.1995, antes da vigência da Emenda Constitucional Nº 45/2004 (vigência em 08 de dezembro de 2004), bem como anteriormente ao Novo Código Civil Brasileiro (vigência em 12 de janeiro de 2003), há que se aplicar a regra de transição prevista no artigo 2028, diante da qual se aplica o disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que fixa a prescrição em 3 (três) anos, contados a partir da vigência do NCC, ou seja, a partir de 12 de janeiro de 2003, vez que não transcorrido, entre a data do acidente e a vigência do NCCB, mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos (art. 177). TRT-PR-99522-2006-659-09-00-8-ACO-31926-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 05/09/2008

ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO - ARTIGOS 7º, XXXVIII, DA CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB

A incidência da teoria do risco criado, prevista no artigo 927, parágrafo único, do CCB, para regular a responsabilidade civil do empregador nas hipóteses de acidentes de trabalho, quando a atividade normalmente exercida ou de dinâmica laboral importarem em risco para os trabalhadores envolvidos, encontra amparo no artigo caput do artigo 7º da Carta Magna, que não

restringe os direitos fundamentais dos obreiros àqueles elencados em seus incisos. A adoção de entendimento diverso importaria na insustentável situação de o empregador responder objetivamente por danos causados a terceiros não empregados quando a sua atividade importar em riscos para outrem ou quando a dinâmica laboral apresentar riscos, e subjetivamente perante os seus empregados, em flagrante violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput, da CF. **TRT-PR-99545-2006-025-09-00-6-ACO-34223-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 23/09/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA

O pagamento de indenização por dano moral pressupõe a necessária existência do dano sofrido pelo empregado e que esse dano seja consequência da atividade (ação ou omissão) culposa ou dolosa do empregador. Isto configura o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado lesivo, indispensável para o deferimento de pretensão dessa natureza, nos termos do art. 186 do Código Civil. A principal obrigação do empregador, o qual assume os riscos de sua atividade econômica (art. 2º da CLT), é oferecer segurança à integridade física de seus empregados. Verificando-se conduta omissiva do empregador quanto ao fornecimento e fiscalização dos equipamentos de proteção individual, ou qualquer outra que importe em culpa por acidente de trabalho ocorrido no local de trabalho, não se tem como afastar a pretensão do empregado no que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da demandada ao qual se nega provimento. **TRT-PR-99538-2005-653-09-00-1-ACO-31343-**

2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/09/2008

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO CRIADO

Nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida na empresa é capaz de causar danos ao trabalhador, a responsabilidade do empregador decorre da aplicação da teoria do risco criado. Na medida em que é livre para decidir em qual ramo negocial irá investir, assume os riscos integrais da atividade econômica a ser desenvolvida, inclusive aqueles que podem ser causados a seus empregados, ao meio ambiente e à comunidade onde atua. Inteligência do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil c/c o artigo 2º da CLT. **TRT-PR-99544-2006-091-09-00-7-ACO-34978-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 30/09/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Integrando o pólo ativo de ação de indenização por acidente de trabalho os sucessores do empregado, vitimado por acidente fatal, permanece a competência material da Justiça do Trabalho, porque o pedido decorre da relação de emprego (art. 114, inciso I, da Constituição da República). Recurso dos autores a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de Apucarana para exame do mérito. **TRT-PR-01366-2007-089-09-00-7-ACO-32325-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 05/09/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. INSTALAÇÃO DE LINHAS NA REDE DE ALTA TENSÃO. TREINAMENTO E EQUIPAMENTOS INSUFICIENTES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. PROVIMENTO PARA CONDENAR AS RECLAMADAS A INDENIZAR OS DANOS

O reclamante trabalhava na instalação de fios telefônicos nos postes da rede elétrica, situação que envolve risco de choque elétrico dada a proximidade com os cabos de alta tensão e dificuldades decorrentes de galhos de árvores vizinhas. Ao arremessar o cabo sobre uma árvore próxima da rede de alta tensão, esta atraiu o fio, causando a descarga que atingiu o autor e o vitimou com queimaduras pelo corpo. A sentença afastou as indenizações postuladas, adotando a tese da culpa exclusiva da vítima. A prova dos autos, todavia, atesta claramente que tanto o treinamento quanto os equipamentos oferecidos não serviam para impedir totalmente o risco de acidente como o que vitimou o autor. Fica afastada a tese de culpa exclusiva da vítima. Sentença de Primeiro Grau reformada, a fim de condenar as reclamadas a indenizar o dano causado pelo acidente. **TRT-PR-99533-2005-069-09-00-5-ACO-32983-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 12/09/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS IMPEDITIVAS. CULPA DO EMPREGADOR E CONSEQÜENTE RESPONSABILIZAÇÃO

O reclamante, muito embora contratado para a função de servente, executava indevidamente e sem qualquer treinamento a função de operador de serra-fita, onde inexistia dispositivo de segurança quando do infortúnio, restando seriamente vitimado com traumatismo torácico-abdominal aberto, com fraturas de arcos costais, abertura do diafragma, lesão no rim esquerdo, secção do

ângulo esplênico do cólon, laceração do mesentério, secção do músculo grande dorsal esquerdo e paravertebral esquerdo. Apesar do tratamento, manteve restrições leves em certos movimentos, decorrentes da formação de fibrose e do processo de aderência na vasta área afetada. O acidente ocorreu em 15/01/1997, data em que foi emitida a respectiva CAT, constante dos autos. Evidente que a empresa não tomou as medidas necessárias para excluir ou atenuar o risco próprio da sua atividade, ficando obrigada a reparar o dano causado ao autor. Pelas mesmas razões, não há o que falar ou invocar culpa exclusiva da vítima. Conclui-se que as normas de segurança e medicina do trabalho não foram observadas pela ré, caracterizando sua culpa, ainda que leve. Procedesse a ré com a diligência que o caso requer, ou seja, medidas preventivas e periódicas e fornecimento de EPIs adequados, haveria a devida adequação do ambiente laboral, sem riscos ao colaborador.

DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. O dano estético afeta a integridade pessoal do ser humano, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito humano garantido no nível constitucional, sendo compensável pela anomalia que a vítima passou a ostentar. Quanto ao dano moral, o valor indenizatório segue a aplicação dos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade (extensão do dano - art. 944 do CCB/02; bem jurídico lesado; capacidade econômica da vítima e ofensor; grau de culpa do agente e eventual participação culposa da vítima).

DANOS MATERIAIS. A fixação de indenização por danos materiais motivados em invalidez permanente institui pensão vitalícia, sem limitação relativa à idade do trabalhador, e com base no salário recebido, no mês em que ocorrido o acidente de trabalho ou quando consolidada a lesão de doença profissional. Quanto às parcelas vincendas, deve a condenada constituir capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 475-Q, do CPC.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Cabíveis os

honorários de sucumbência nas ações indenizatórias, em valor condizente com os requisitos do § 3º, do art. 20, do CPC. Recurso do autor parcialmente provido. **TRT-PR-00016-2007-195-09-00-3-ACO-31414-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - TERMO INICIAL - 13º SALÁRIO

A pensão mensal vitalícia, devida pelo empregador em decorrência de acidente do trabalho que incapacitou de forma permanente trabalhador, deve ser paga a partir do momento em que houve a redução da capacidade laborativa que, no caso dos autos, coincide com a data do acidente. Em atenção do princípio da restitutio in integrum, é devida a inclusão do 13º salário, pelo seu duodécimo, na base de cálculo da pensão mensal. Recursos em ação de indenização das partes conhecidos e parcialmente providos. **TRT-PR-99502-2005-665-09-00-8-ACO-32898-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - TRÂMITE INICIAL NA JUSTIÇA COMUM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ainda que o trâmite da ação de indenização por acidente de trabalho tenha iniciado na Justiça Comum, com posterior transferência para esta Especializada face à ampliação da competência procedida pela EC 45/2004, não são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência. Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários assistenciais e desde que a parte preencha os requisitos previstos na Lei 1.060/50 combinada com a Lei 5.584/70, isto é, miserabilidade jurídica e assistência sindical. Inteligência da IN 27 do TST. Aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST. Recursos em ação de

indenização das partes conhecidos e não providos. **TRT-PR-99524-2006-659-09-00-7-ACO-33896-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/09/2008**

AÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOCIAL. PROFESSOR. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO

Configura vínculo de emprego a prestação de serviços, ainda que por força de projeto apresentado pelo próprio trabalhador à empresa, com objetivo de auxiliar na educação de jovens da comunidade. As tarefas, embora estranhas à atividade-fim da empresa, diziam respeito à responsabilidade social, aspecto que tem sido cultivado como forma de evitar que a empresa se instale em determinada comunidade apenas com o objetivo de auferir lucros com a mão-de-obra que contrata para desempenho de suas atividades. A preocupação com o êxito do programa, justamente porque relacionado ao nome da empresa, revela traços de subordinação, a demonstrar que as tarefas desempenhadas pelo trabalhador, na suposta condição de autônomo, poderiam ser perfeitamente desempenhadas por empregado. Recurso provido para reconhecer a relação de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise dos demais pedidos. **TRT-PR-02177-2007-658-09-00-2-ACO-32777-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 12/09/2008**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - NULIDADE - SÚMULA Nº 85, DO TST

Não há que se falar na aplicação da Súmula n.º 85, incisos III e IV (ex OJ n.º 220, da SDI - I, do TST - Resolução n.º 129, do TST, DJU 20.04.2005) do TST, haja vista que, além do acordo de compensação não ter sido cumprido em sua finalidade, considerando-se o extrapolamento habitual da jornada compensada

e o labor aos sábados, a referida Súmula refere-se somente à hipótese de não atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal e não, como "in casu" ocorreu, onde verificou-se a sua nulidade e, portanto, com o efeito de inexistência. **TRT-PR-04061-2007-018-09-00-0-ACO-33202-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 16/09/2008**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVALIDADO. SÚMULA 85/TST, III E IV

O labor habitual no dia destinado à compensação, e/ou além do limite de duas horas extras diárias, invalida completamente o acordo de compensação, que não pode ser considerado sequer para os efeitos dos incisos III e IV da Súmula 85/TST. Estes pressupõem a inexistência de acordo formalmente válido, com a efetiva ocorrência de compensação, sem extrapolação do limite semanal de 44 horas (inc. I), e a existência de acordo formal, com prestação habitual de horas extras, desde que respeitados os dias destinados à compensação e o limite estabelecido no art. 59 da CLT (inc. III). **TRT-PR-17683-2007-011-09-00-3-ACO-33513-2008 - 5A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 16/09/2008**

ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA VERBA NA INICIAL. ABUSO DE DIREITO DAS PARTES

Inadmissível a inclusão de verbas em favor do demandante na discriminação das parcelas componentes da conciliação efetivada entre as partes e homologada pelo Juízo de origem, quando sequer foram solicitadas na inicial. As concessões recíprocas das quais resulta a conciliação não podem abranger parcela que não integrou a litiscontestatio, pois a parte não pode renunciar a direito de que

nem mesmo julgou inicialmente ser titular. Recurso provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **TRT-PR-01591-2007-657-09-00-8-ACO-34721-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 26/09/2008**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CRIAÇÃO E EXTINÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO TOTAL

Tendo sido criado e extinto via negociação coletiva, não sendo, portanto, assegurado por preceito de lei, o adicional por tempo de serviço veiculado internamente no empregador pela norma RHU/12 de 1992, da SANEPAR, está sujeito à prescrição total, na forma da Súmula 294 do TST. Ainda que se o considerasse não prescrito, por se tratar de parcela de trato sucessivo, seria improcedente o pleito de descongelamento do valor integrado ao salário dos trabalhadores que o recebiam à época da extinção, posto que a negociação coletiva possui eficácia constitucional (artigo 7º, XXVI), tendo força normativa suficiente, inclusive, para negociar redução salarial (artigo 7º, VI). Recursos ordinários das partes conhecidos e não providos. **TRT-PR-02725-2007-012-09-00-8-ACO-32908-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADOS APOSENTADOS. ILICITUDE

É ilícita a conduta do administrador público que admite a prestação de serviços por empregados aposentados, a pretexto de que se trata de voluntariado. A constatação do pagamento de valores fixos, intitulados de 'bolsa', da necessidade do preenchimento dos cargos e da impossibilidade de terceirizar o serviço, que é inerente aos fins da instituição, permite concluir que

se trata de contrato nulo, por desrespeito à exigência constitucional de admissão por concurso público. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas, a título de indenização. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUBSTANCIAÇÃO. NULIDADE** . Ao juiz compete atribuir aos fatos narrados pela parte a capitulação jurídica adequada para, então, deferir o que seja eventualmente devido. Eventual deficiência de fundamentos jurídicos na petição inicial não impede que se atribua aos fatos narrados o valor jurídico que merecem, independente do teor do pedido. Trata-se do princípio da substanciação, a significar que os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e, em consequência, da sentença, como determina o art. 128 do CPC. O mesmo não se pode afirmar quanto aos fundamentos jurídicos, que consistem na demonstração de que os fatos se enquadram em dada categoria jurídica e de que a sanção correspondente é a que pretende a parte. Se, em face de pedido de verbas trabalhistas, o juiz defere o pagamento de indenização equivalente, consideram-se respeitados os limites da petição inicial. Argüição de nulidade rejeitada. **TRT-PR-14219-2006-006-09-00-9-ACO-34725-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 26/09/2008**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - JUSTIÇA GRATUITA

A interpretação que se extrai do o art. 2º da Lei nº 1.060/50 é de que a benesse em discussão não se aplica à pessoa jurídica, mas tão-somente à pessoa física. Tal entendimento é corroborado pelo conteúdo do artigo 14, caput e §1º, da Lei nº 5.584/70, que prevê o direito à assistência judiciária gratuita "a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal,

ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Portanto, ambas restringem o benefício às pessoas físicas, e, sendo a agravante pessoa jurídica, não se beneficia da justiça gratuita, incumbindo-lhe efetuar o recolhimento das custas ao recorrer da sentença que lhe foi desfavorável. A única hipótese da pessoa jurídica ser beneficiada pela isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal, é a prevista pela Súmula 86 do TST (Massa Falida), situação não configurada nos autos. Saliente, ainda, que a ré não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 790-A, I da CLT, bem como não produziu, nos autos, prova capaz de demonstrar a sua real situação econômica deficitária, ônus que lhe incumbia, por se tratar de pessoa jurídica, ainda que empresa de pequeno porte. **TRT-PR-00447-2006-669-09-02-9-ACO-33677-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/09/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PERTINENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

Consoante leciona Júlio César Bebbber, "é indispensável haver, nas razões recursais, motivação pertinente", a qual é por ele definida como sendo "aquela que guarda simetria entre o decidido e as alegações formuladas nas razões de recurso, ou seja, há motivação pertinente quando o recorrente articula contra os argumentos do ato impugnado". Portanto, se as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da sentença, fazendo mera remissão às alegações da inicial, não constituem elemento de argumentação válido a ensejar o reexame da matéria, impossibilitando a reforma da decisão. **TRT-PR-51056-2005-567-**

09-00-5-ACO-31411-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
ARION MAZURKEVIC - DJPR 02/09/2008

**APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - AVISO PRÉVIO -
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA –SANEPAR**

A aposentadoria não é causa da extinção do contrato de trabalho. Diz o artigo 54 da supra citada Lei que "A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49 ". Já o artigo 49 determina: "A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela: ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea 'a'. ". Finalmente, menciona o artigo 18, parágrafo 2º, que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar...". Em momento algum a Lei 8.213/91 estabelece a extinção do contrato de trabalho por ocasião da aposentadoria. Ao contrário, refere-se, por mais de uma vez, como vimos acima, ao caso em que o empregado continua nas mesmas atividades. Se a extinção se desse, automaticamente, não haveria que se falar em tal possibilidade e suas conseqüências. Na situação presente, necessária se faz, ainda, a análise relativa à Medida Provisória 1.523, editada em 11.10.96, re-editada por diversas vezes, inclusive sob o nº 1596-14, e que acabou por incluir o parágrafo primeiro ao texto do artigo 453 da CLT, ao se converter na Lei 9.528 de 10.12.97. Diz o referido parágrafo que "na aposentadoria espontânea de empregado das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da

Constituição de 05 de outubro de 1988, e condicionada à prestação de concurso público ". Por mais que à data da ciência da aposentadoria já estivesse em vigor a Medida Provisória, nem assim a situação teria solução diversa, pois em se tratando da possibilidade de aplicação, na hipótese, das previsões contidas na Medida Provisória, adoto entendimento no sentido de que a edição de medidas de tal natureza só se justifica nos casos de questões relevantes e urgentes, conforme estabelece o artigo 62 da Constituição Federal. A possibilidade ou não de continuidade do vínculo laboral após aposentadoria, para os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, é assunto que deveria ter sido tratado através de lei ordinária. Descumprido o mandamento constitucional, há que se negar vigência ao parágrafo primeiro (atualmente) do artigo 453 da CLT, introduzido, até dezembro/97, apenas através de Medida Provisória. Tal entendimento foi inteiramente corroborado pela decisão de inconstitucionalidade dos parágrafos do art. 453 pelo C. STF. Portanto, o autor tem direito ao recebimento do aviso prévio, bem como ao pagamento da multa de 40%. Recurso conhecido e desprovido. **TRT-PR-00971-2007-072-09-00-9-ACO-33166-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 16/09/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ DO ART. 453, DA CLT, PELO STF. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO AFETADO

A declaração da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do artigo 453 da CLT, na redação dada pela MP 1.596-15/1997, pelo STF nas ADIs 1.770-4 e 1.721-3 e a conseqüente revogação da OJ 177, da SBDI, do C. TST, não teve como conseqüência ressuscitar a

contagem de prazo prescrição para a pretensão da multa de 40% do FGTS que não foi paga no momento da ruptura do contrato de trabalho. A prescrição dessa pretensão flui a partir da extinção do contrato de trabalho, ainda que por causa indevida. Nada impedia que o empregado se socorresse da via judicial imediatamente, sendo que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF apenas ratificou a pretensão em questão que, repita-se, nasceu com a extinção do contrato de trabalho por causa indevida. **TRT-PR-34817-2007-002-09-00-0-ACO-31397-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RUPTURA CONTRATUAL. EQUIPARAÇÃO A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Considerando o princípio da continuidade do vínculo empregatício que vigora na seara juslaboral, conclui-se que foi ilícita a dispensa do Autor baseada na aposentadoria espontânea, já que não se encontravam mais vigentes no ordenamento jurídico os parágrafos do art. 453 da CLT que possibilitavam tal ruptura contratual, motivo pelo qual se reconhece que a mesma foi realizada sem justa causa pela empresa, sendo devido ao trabalhador a multa rescisória de 40% do FGTS. Precedentes desta C. 4ª Turma. **TRT-PR-09908-2007-651-09-00-6-ACO-32947-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

APPA

Enquadramento dos trabalhadores- Regime celetista- Competência desta Justiça Especializada - Embora os trabalhadores típicos, por força da legislação estadual (Lei n.º 10.912/92), devessem estar enquadrados no regime jurídico estatutário, é de conhecimento público e notório que a APPA vem contratando seus trabalhadores sob o regime celetista, o que atrai a competência desta Justiça

Especializada. TRT-PR-00820-2006-322-09-00-8-ACO-32571-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/09/2008

APPA.. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS-PUCS

O Decreto Estadual 7.447/90, em seu art. 56, arrola os critérios para implementação da promoção, entre eles a proposta da chefia imediata, a capacidade funcional, o merecimento, o tempo de serviço e a existência de vaga, sendo que a Portaria 35/94 apenas disciplinou a forma de apuração dos critérios para promoção, não importando em avaliação dos empregados, tampouco na vacância para as promoções. Ausente prova de implementação dos requisitos para a promoção, não são devidas as diferenças salariais. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DO LABOR SUPL. A prestação de hora extras, por ser nociva ao trabalhador, deve ser considerada como necessidade excepcional e não como meio de melhorar a remuneração do obreiro. Logo, não ocorrendo redução nominal do salário do empregado da APPA, mas mera adequação da jornada para seis horas, em atenção ao disposto no art. 7º, incisos XIV e XXII, da Constituição Federal e por força de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, não é devida a indenização a que alude a Súmula 291 do c. TST, mesmo porque, a indenização é devida por ato ilícito (artigos 186 e 927 do Código Civil), o que não se verifica no caso em apreço. TRT-PR-03320-2007-322-09-00-9-ACO-34092-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 23/09/2008

ARREMATACÃO PELO EXEQÜENTE - LANCE INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE

Não há óbice ao credor para que proceda à arrematação de bens levados à praça, por valor inferior ao constante no edital, ainda que não tenha havido concorrência de licitantes, quando os bens, por sua natureza, não possuem fácil comercialização e resultaram frustradas as tentativas de satisfazer o crédito, com sucessivos resultados negativos dos leilões realizados. Agravo de Petição a que se nega provimento para manter a decisão que reconheceu válida a arrematação pelo exeqüente. **TRT-PR-02040-2005-021-09-00-0-ACO-31786-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/09/2008**

ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO. CONTRATO CIVIL DESVIRTUADO. LIAME ENTRE AS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE DA MASSA FALIDA

No Direito do Trabalho, tratando-se de arrendamento de estabelecimento, ou das instalações onde funciona a empresa, o arrendatário assume apenas a direção do empreendimento. A transferência ocorre apenas no que diz respeito à organização do trabalho, não havendo como afastar a responsabilidade do arrendante que mantém ligação com o arrendatário, já que este detém a propriedade do bem dado em locação. Nada obstante, a hipótese delineada não se trata de contrato civil em que a locatária detém a posse com todos os direitos inerentes, assumindo de forma exclusiva os riscos da atividade econômica, senão se denota certa interdependência entre as Rés. Dessa forma, remanesce parte da responsabilidade da massa falida sobre eventuais débitos trabalhistas oriundos da atividade empresarial desenvolvida por meio do contrato de arrendamento, diante da situação peculiar constatada. Verificou-se que as atividades das Rés guardam estreita relação entre si, fato que somado à existência de pontos comuns

no quadro societário demonstram que as Recorrentes se beneficiaram, ainda que de forma indireta, dos serviços prestados pelo Autor, resultando na sua responsabilização subsidiária. **TRT-PR-20845-2006-013-09-00-2-ACO-33897-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/09/2008**

ART. 745-A DO CPC. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE

O art. 745-A do CPC é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, haja vista os termos do art. 769 da CLT, bem como o fato de imprimir celeridade à execução, traduzindo não só faculdade assegurada por lei ao devedor, bem como garantia ao exeqüente do recebimento do crédito de forma mais rápida, através do levantamento do depósito exigido de 30% do valor da execução e sem que haja discussão acerca do montante da dívida. Assim, merece acolhida o pedido de parcelamento do débito, nos moldes previstos no referido dispositivo de lei. **TRT-PR-05823-2005-007-09-00-0-ACO-32353-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 05/09/2008**

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO

Nas relações de trabalho, a configuração do dano moral exige a comprovação de que o ato praticado pelo empregador trouxe efetiva repercussão negativa à imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade. O atraso no pagamento de salários, embora possa trazer dissabores na vida do trabalhador, não é suficiente para caracterizar dano a sua honra, imagem e dignidade, indenizável do ponto de vista extrapatrimonial. Eventual dano sofrido tem, a princípio, cunho meramente patrimonial, pois as conseqüências do ato patronal não

repercutem necessariamente de forma lesiva no plano psicológico do trabalhador. No caso, hipóteses em contrário (afetação a direitos da personalidade) precisa de ao menos algum indício de comprovação, não sendo possível de aferição mediante mero Juízo presuntivo. Recurso do autor a que se nega provimento. **TRT-PR-01253-2007-562-09-00-3-ACO-34472-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 26/09/2008**

AUDIÊNCIA REALIZADA VIA SISTEMA AUDIOVISUAL COM ANUÊNCIA DAS PARTES. INCOMPATIBILIDADE DE PROGRAMA INFORMATIZADO DO MICROCOMPUTADOR DA PARTE NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A alegação da parte no sentido de não ter conseguido ouvir e visualizar a audiência registrada por meio audiovisual por incompatibilidade entre os programas utilizados pelo Poder Judiciário e o seu particular não enseja nulidade da audiência quando as partes foram previamente informadas e advertidas sobre o sistema a ser utilizado e o consentiram expressamente. No mais, se o Tribunal confere o conteúdo do CD ou do DVD, fornecido pela Vara sempre que justificadamente solicitado, e verifica a possibilidade de fácil visualização e audição, inviável se falar em nulidade da audiência. Além disto, não resta configurado o cerceamento de defesa quando a parte produziu as provas que entendeu necessárias ao deslinde da questão. Recurso da parte autora a que se nega provimento. **TRT-PR-03016-2007-673-09-00-9-ACO-31387-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/09/2008**

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS CONTÁBEIS, POIS O CRÉDITO SEQUER EXISTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELAS DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há como isentar o empregador do recolhimento da parcela destinada a terceiros no cálculo dos descontos previdenciários. A rubrica diz respeito às contribuições sociais (art. 195, I e II, da CF/88), equiparadas às contribuições previdenciárias, espécie de tributo, cuja arrecadação e repasse fica a cargo do Órgão Previdenciário, abarcando a parcela devida a terceiros. Entendimento diverso implica em inobservância à competência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais, advinda do inserto no art. 114, VIII, da Constituição Federal. **TRT-PR-02963-1997-022-09-00-8-ACO-34399-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 26/09/2008**

AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA

As tentativas conciliatórias realizadas em Juízo estipuladas pelos arts. 846 e 850, da CLT, suprem a exigência do art. 625-D, da CLT. Assim, não há nulidade absoluta a contaminar o processo, como decidiu a 6ª Turma, do TST, nos autos RR-528/2003-95-15-00.5, em acórdão da lavra da e. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, julgado em 04 de junho de 2008. **TRT-PR-00598-2007-195-09-00-8-ACO-31701-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

BANCO DE HORAS - VALIDADE - ARTIGOS 1º, III E IV, E 7º, XIII, DA CF

Não se afigura legítima a aplicação concomitante de acordo de compensação e acordo de prorrogação de jornada por meio de banco de horas. Conquanto o inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna faculte a compensação do labor excedente da 8ª e 44ª semanal, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não se pode olvidar que a limitação da jornada diária e semanal traduz conquista da classe operária, fruto de acirradas lutas, marcadas pela vigorante idéia do não intervencionismo estatal, da triunfante filosofia individualista pós Revolução Francesa que apregoava falsos postulados da liberdade de comércio, trabalho e indústria e um capitalismo sem peias, que prevaleciam na época da Revolução Industrial. Sob outro viés, leciona o i. constitucionalista CANOTILHO, que a renúncia aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, ainda que no plano coletivo, está sujeita ao mesmo limite absoluto da reserva de lei restritiva, ou seja, da proteção do núcleo essencial do direito afetado (J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 462). Logo, considerando que a limitação da jornada encontra fundamento nos limites fisiológicos do ser humano, visando resguardar a saúde do trabalhador, como corolário do fundamental direito à vida, e que a livre iniciativa não pode estar dissociada da valorização social do trabalho, não se afigura razoável admitir, com fulcro no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, ampla e irrestrita liberdade dos sindicatos de pactuarem acordos de compensação concomitantemente com acordos de prorrogação na modalidade banco de horas, sob pena de configurar-se renúncia que violaria a própria dignidade do empregado, e ofensa ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

TRT-PR-01249-2006-411-09-00-3-ACO-32544-2008 - 2A. TURMA

- Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR
09/09/2008

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR

Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, para o empregador fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita e, assim, ficar isento do pagamento das custas processuais para interpor recurso ordinário, é necessária a comprovação de que está desprovido de meios financeiros suficientes para fazer frente ao pagamento destas despesas (miserabilidade), porquanto o disposto no artigo 1º da Lei 1.060/1950, que alude à presunção de pobreza, aplica-se tão somente ao trabalhador. O depósito recursal, de igual forma, é requisito de admissibilidade do recurso por parte do empregador, na forma do art. 899 e parágrafos 1º a 6º, da CLT, sendo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita só abrangem a dispensa das custas, como resulta claro no § 3º do art. 790 da CLT, não isentando o empregador do recolhimento do depósito recursal. Ressalte-se que tais exigência para a admissão do recurso patronal não se choca com as regras constitucionais correspondentes, mas, ao contrário, apenas as disciplinam. O inciso I do art. 22 da Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e direito do trabalho e o art. 113, também da Constituição, autoriza a Justiça do Trabalho a criar Leis que disponham sobre garantias e condições de exercício de seus órgãos. Logo, a par assegurar a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, a Carta da República comete à legislação infraconstitucional dispor sobre os regramentos do processo e, por conseguinte, sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

TRT-PR-00379-2006-657-09-00-2-ACO-31408-2008 - 1A. TURMA
- Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008

BRASIL TELECOM S.A. COMPLDE APOSENTADORIA. EMPREGADO QUE NÃO ADERIU À "VENDA DO CARIMBO". ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS PELA SISTEL. IMPOSSIBILIDADE

As disposições contidas no Segundo Adendo ao Termo de Relação Contratual Atípica, que supostamente alteraram as condições de pagamento da complementação de aposentadoria, não poderiam atingir o Autor, uma vez que as condições anteriormente acordadas já integravam o seu patrimônio jurídico, não só por força do art. 468, da CLT (que se encontra consagrado na jurisprudência pela Súmula nº 51 e, especificamente em relação à complementação de aposentadoria, pela Súmula nº 288, do E. TST), mas principalmente porque se constituíam direito adquirido, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Logo, tratando-se a suplementação de aposentadoria paga pela Sistel de benefício distinto (até porque dependente de adesão do empregado e de contribuições mensais, o que não exigia o TRCA), não há que se falar no seu abatimento para fins da complementação decorrente do Termo de Relação Contratual Atípica. **TRT-PR-03795-2006-002-09-00-5-ACO-32720-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 12/09/2008**

CARTEIRO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INCAPACIDADE FÍSICA

Se a atividade principal dos empregados da Reclamada consiste no transporte de peso e se a própria empresa permite esse transporte além dos limites estabelecidos, deve fornecer condições para que a atividade não prejudique a integridade física de seus empregados ou venha a agravar situações pré-existentes, não podendo invocar a incapacidade física de candidato regularmente aprovado em concurso público para obstar a sua contratação. Como bem considerado na sentença, da lavra da Juíza Suely

Filippetto, "o problema na execução do trabalho não advém da condição física ou mental de quem o executa, mas da não adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores levando em conta seu estado de sanidade e da não observância, pela ré, do disposto na Convenção n. 127 da OIT, aplicável ao transporte manual de cargas, vigente no Brasil desde 21/8/71 (...). A demandada busca adequar o homem ao trabalho e à forma de como o realiza com os equipamentos adotados. Com o exame médico admissional elimina chances do desenvolvimento da atividade por aqueles que, supostamente, possam vir a apresentar problemas, sem a comprovação dos parâmetros que a levam a tal conduta, nem estudos a respeito das condições de saúde apresentadas pelo candidato. São reprovados candidatos com desvios de postura e outros eventos, ainda que sem prévio, pormenorizado e comprometido estudo a respeito de quais problemas efetivamente desaconselham o exercício da atividade, procedimento que não se justifica, pois importa em discriminação e ofensa às normas que preconizam a melhoria das condições sociais do trabalhador, sua inclusão no mundo do trabalho e também protetivas da saúde no ambiente de trabalho". **TRT-PR-10052-2004-006-09-00-5-ACO-31889-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 02/09/2008**

CARTÓRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Os cartórios não possuem personalidade jurídica, e, por essa razão, somente os titulares das serventias podem contratar empregados. O titular da serventia será o real empregador mesmo que a CTPS do empregado seja assinada pelo cartório. Consequentemente, o titular da serventia é parte legítima para figurar no pólo passivo de reclamatória trabalhista. **TRT-PR-00625-2006-562-09-00-3-ACO-**

34258-2008 - 3A. TURMA - Relator: MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR - DJPR 23/09/2008

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA ECONÔMICA. VERBA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Em se tratando de contribuição de caráter nitidamente tributário, pois enquadrada na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), perfeitamente aplicável a regra do art. 174, "caput", do CTN, que estabelece prazo prescricional de cinco (05) anos para a cobrança de crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. Uma vez que a contribuição sindical (patronal ou profissional) possui natureza tributária, parafiscal, já que é instituída por lei e de caráter compulsório (arts. 579 e seguintes da CLT), devendo ser recolhida pelos participantes da categoria econômica no final do mês de janeiro de cada ano (art. 587 da CLT), o prazo prescricional para a sua cobrança é qüinqüenal e deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, inicia-se a partir do dia 01º de fevereiro de cada respectivo ano, nos termos do art. 174 do CTN. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-00252-2007-027-09-00-3-ACO-31346-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/09/2008**

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AÇÃO COLETIVA. DANO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 130 DA SBDI II DO TST

A ação civil coletiva é peculiar e não encontra enquadramento nas regras de competência definidas na CLT. Aplicam-se, então, as disposições da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) e, por expresse assentimento deste diploma legal (art. 21), do Código de

Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). O artigo 2.º da Lei da Ação Civil Pública estipula que as ações previstas na referida lei deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, atribuindo ao respectivo Juízo a competência funcional para processar e julgar a causa. Na hipótese de dano de abrangência regional, todavia, o art. 93, II, do CDC, expressamente atribui às Varas da Capital do Estado jurisdição para solver o litígio. Não se reconhece, neste contexto, competência funcional à Vara do Trabalho de Londrina/PR para apreciar demanda interposta por Sindicato cuja abrangência territorial excede os limites da comarca, e por meio da qual se pretende reconhecer direito a trabalhadores situados em municípios abrangidos por outras jurisdições. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SBDI II do C. TST e de seu precedente (ACP 652115/2000 - SBDI II - Relator Ministro Ronaldo Leal - DJ 19.04.2002). Recurso ordinário a que se dá provimento, para determinar a remessa dos autos ao Serviço de Distribuição de Primeira Instância da Capital do Estado, para distribuição a uma das Varas do Trabalho. **TRT-PR-08135-2007-673-09-00-8-ACO-34792-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

COMPETÊNCIA MATERIAL

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a relação de trabalho envolvendo profissionais autônomos e seus tomadores de serviços, nos termos do art. 114, inc. I, da Constituição Federal, com a redação ditada pela EC 45/2004. Isso porque, essa relação, cuja competência é atribuída à Justiça do Trabalho, tem como objetivo central o trabalho humano prestado em proveito alheio mediante remuneração, não se confundindo, portanto, com relação de consumo, que tem o consumidor como destinatário final do serviço prestado (art. 2º do CDC). Nesse contexto, de Justiça do Emprego, a Justiça do Trabalho passa a ser, doravante, a Justiça do

Trabalho Humano. TRT-PR-80603-2006-007-09-00-6-ACO-32541-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/09/2008

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL QUE NÃO MENCIONA A CARGA HORÁRIA - MÉDICO - JORNADA USUALMENTE PRATICADA

Incontroverso que o edital do concurso público não mencionava a carga horária aplicável aos novos contratados, presume-se que estes estariam sujeitos aos mesmos limites aplicáveis ao empregados já constantes dos quadros do empregador. Hipótese em que a Reclamada somente possuía, quando da contratação do Reclamante, médicos do trabalho sujeitos a jornada de quatro horas, sendo descabida a alegação de que contratou o Reclamante para uma jornada de seis horas, em especial por ter preenchido o contrato de trabalho com a indicação de jornada de quatro horas. Estando, portanto, sujeito a jornada de quatro horas e não de seis, a redução proporcional do salário operada foi ilegal, sendo devidas as diferenças salariais. Recursos ordinários das partes conhecidos, sendo negado provimento ao da Reclamada e provido em parte o do Reclamante. TRT-PR-04870-2006-663-09-00-4-ACO-32923-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008

CONSELHEIRO TUTELAR - MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DA LEI 8069/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, CRFB-88 E CLT

A atividade dos conselheiros tutelares é prevista no art. 227 da CRFB e regulada pela Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seus arts. 131, 132, 134 e 135. O ECA prevê que o pagamento em pecúnia dessas atividades é eventual e depende do regramento da lei municipal, afastando completamente

a aplicação da norma celetista e do art. 7º da CRFB-88. **TRT-PR-01954-2007-024-09-00-5-ACO-34320-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 23/09/2008**

CONSELHEIRO TUTELAR. RELAÇÃO DE TRABALHO. DIREITOS APLICÁVEIS

Os membros do Conselho Tutelar são escolhidos pela comunidade local através de eleição e têm suas atribuições previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando ligados à administração municipal, a quem incumbe implantar o órgão e definir a política de atendimento aos menores. O art. 134 da Lei Lei 8.069/90 também estabelece que a lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar e eventual remuneração de seus membros, não havendo obrigatoriedade que conste desta os mesmos direitos conferidos aos servidores públicos. Sendo assim, se a lei municipal não estender ao membro do conselho o direito às férias e ao 13º salário, não há possibilidade de exigir estas parcelas, com base no art. 7º, incisos III, VIII e XVII, da Constituição Federal. **TRT-PR-01953-2007-024-09-00-0-ACO-33084-2008 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 12/09/2008**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA PARA ATIVIDADE ESSENCIAL BANCÁRIA

A estratégia utilizada, habilmente, por instituições bancárias, de contratar trabalhadores para exercerem atividade-fim bancária, por meio de empresa interposta, coaduna-se com a tendência atual de descentralização da atividade ou produção, típica do estágio atual do capitalismo. Entretanto, e diga-se sem que se viole o art. 5º, II, da Constituição Federal, inadmissível que sejam subtraídos direitos do trabalhador como, na espécie, à jornada reduzida de seis horas e benefícios outros assegurados à categoria dos bancários, via

normas coletivas. Relação de emprego com a instituição bancária mantida. **TRT-PR-07909-2006-006-09-00-1-ACO-32323-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 05/09/2008**

CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORA PELO ESTADO DO PARANÁ SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDA

Como não é possível devolver à obreira toda força de sua energia que despendeu em favor do Estado, cabe ao Judiciário Trabalhista reconhecer os efeitos do contrato individual de trabalho, formalmente considerado nulo, como se este válido fosse, até o momento em que se declara sua nulidade, em respeito aos princípio da irretroatividade das nulidades, aliado àquele que veda o enriquecimento sem causa, diante da total impossibilidade da restituição das partes à situação anterior. - Dessa forma, bem se aplica o princípio da proporcionalidade à questão proposta, de modo a restabelecer a plena harmonia entre o princípio da moralidade administrativa e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) - valor- guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem constitucional - tudo em sintonia com o princípio da unidade da Lei Maior, referencial de interpretação constitucional. **TRT-PR-00377-2007-021-09-00-5-ACO-35076-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 30/09/2008**

CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ILEGALIDADE

A contratação de empregados por intermédio de empresa interposta somente é permitida nas hipóteses previstas em lei, a exemplo do trabalho temporário (Lei n.º 6.019/74) e dos serviços

de vigilância (Lei n.º 7.102/83), nos casos de serviços de conservação e limpeza, bem como nos de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta, consoante diretriz consubstanciada na Súmula n.º 331 do TST. A intermediação de mão-de-obra para a realização de atividade-fim do tomador dos serviços deve ser tida como fraudulenta por flagrante desrespeito aos princípios basilares que informam o direito do trabalho, dentre os quais o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Havendo desvirtuamento da terceirização, o vínculo de emprego forma-se diretamente com o tomador de serviços, por aplicação do artigo 9º da CLT e dos itens I e III da Súmula 331 do c. TST. **TRT-PR-04248-2007-029-09-00-7-ACO-34137-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/09/2008**

CONTRATO DE ESTÁGIO. COBRANÇA DE BOLSA-AUXÍLIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi modificada a redação do art. 114, da Constituição Federal, que passou a atribuir a esta Justiça Especializada a competência para apreciar todos os litígios envolvendo a prestação de trabalho, ainda que não vindicado o reconhecimento de vínculo de emprego, por expressa disposição no art. 114, I, da Constituição Federal. Tratando-se o contrato de estágio de uma modalidade de contrato de trabalho, regida pela lei 6494/77, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar inclusive ações em que não se discute a regularidade do contrato de estágio, mas tão-somente o pagamento da bolsa-auxílio pactuada, eis que envolve, inegavelmente, a prestação de serviços por parte do reclamante. - - **TRT-PR-01563-2007-095-09-00-8-ACO-35163-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 30/09/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA FORMADA POR PROFISSIONAIS LIBERAIS. NÃO-ISENÇÃO, AINDA QUE NÃO POSSUA QUADRO DE EMPREGADOS

É entendimento já pacificado de que a Constituição da República de 1988 recepcionou a contribuição sindical compulsória prevista nos artigos 578 a 591 da CLT, a qual tem natureza tributária e é recolhida, anualmente, pelos empregadores e trabalhadores, sendo exigível, portanto, de todos os integrantes de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não filiados. O fato gerador da contribuição sindical decorre da situação definida nos artigos 578 e 579, ou seja, encontrar-se o contribuinte participando de determinada categoria sindical: profissional ou econômica ou profissional liberal, devendo a importância devida ser recolhida de uma só vez, anualmente (art. 580 da CLT). Portanto, o fato gerador da obrigação do recolhimento é a circunstância da empresa estar inserida em uma determinada categoria econômica, não havendo exigência, no art. 579 da CLT, da existência ou não de empregados. Se um profissional liberal organizado sob a forma de empresa está obrigado ao recolhimento da contribuição sindical (§ 4º do art. 580 da CLT), com maior razão também o está qualquer outra empresa, mesmo que não possua empregados. Recurso do sindicato réu ao qual se dá provimento, no particular. **TRT-PR-29666-2007-002-09-00-8-ACO-31541-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/09/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES FEDERAL. ISENÇÃO AFASTADA

O art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.317/96 isentou as empresas que optassem pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de

Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, do recolhimento de contribuições instituídas pela União, deixando, porém, de enumerá-las. A Secretaria da Receita Federal editou Instrução Normativa SRF nº 608/06, declinando as contribuições instituídas pela União, dentre as quais, as destinadas ao chamado sistema "S" e as relativas ao salário-educação e contribuição sindical patronal. Não se olvida ter o legislador isentado, de forma expressa, os optantes do SIMPLES quanto às contribuições sindicais patronais, conforme o art. 53, II, da LC nº 123/06), tendo sido revogado com efeitos retroativos. Nessa esteira, as determinações contidas na IN nº 608/06, quando vigentes, denotaram extrapolamento ao poder regulamentar atribuído à Secretaria da Receita Federal. A contribuição sindical tem por fundamento o art. 8º, IV, parte final, que fez referência expressa à contribuição prevista em lei, ou seja, aquela referida nos arts. 578 e seguintes da CLT, de natureza compulsória, anualmente devida por trabalhadores e empregadores, independentemente de filiação sindical. Inequívoca a natureza jurídica tributária da contribuição sindical. No entanto, há vedação constitucional expressa de interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, I, da CF). A Secretaria da Receita Federal, ao incluir a contribuição sindical dentre os tributos dos quais a União isentava as empresas optantes do SIMPLES do pagamento, olvidando que tais contribuições de modo algum compõem o caixa único federal, pois, possuem destinação específica, estaria, sem previsão legal, interferindo na organização sindical, ao retirar receita prevista constitucionalmente (art. 8º, IV) às entidades sindicais, o que não se concebe. Por conseguinte, independentemente da juntada de comprovante de opção da empresa-Ré pelo "simples nacional", devida é a cobrança sindical patronal. Recurso do Sindicato-Autor a Que. se dá provimento, nesse particular. **TRT-PR-01971-2008-020-09-00-8-ACO-34834**

**2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES
- DJPR 30/09/2008**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO.
MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA
DO ART. 2º DA LEI 8.022/90**

Durante a vigência do Decreto-lei nº 1.166/71, incumbia ao INCRA proceder o lançamento e a cobrança da contribuição sindical rural, aplicando os encargos decorrentes da inadimplência do contribuinte previstos no artigo 600 da CLT. Com o advento da Lei nº 8.022/90, a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, incluindo a contribuição sindical rural, passou a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado do lançamento, da inscrição em dívida ativa e da cobrança do Tributo. Estabeleceu-se, ainda, que o pagamento em atraso das receitas implicaria na incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.022/90. Muito embora com a edição da Lei nº 8.847/1994 a arrecadação tenha passado às respectivas confederações (CNA e Contag), nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, mantendo-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Desse modo, infere-se que o artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, atraindo a aplicação do art. 2º, da LICC. **TRT-PR-02329-2007-092-09-00-9-ACO-32919-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA

A Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, apenas transferiu para a Receita Federal a competência de administração de receitas arrecadadas pelo INCRA, sem alterar o disposto no art. 600 da CLT, que permanece em vigor. Portanto, sobre os valores devidos a título de contribuição sindical incidem, a partir do vencimento, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, além da multa moratória prevista no artigo n. 600 da CLT, limitada esta ao valor do principal corrigido, nos termos do art. 412 do Código Civil. Recurso dos autores a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-00772-2007-073-09-00-7-ACO-34104-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 23/09/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As contribuições devidas pelo empregador sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, incluem-se na competência material da Justiça do Trabalho. Trata-se de mera aplicação do comando expresso do art. 114, VIII, da Constituição Federal que atribui competência a esta Justiça especializada para executar as contribuições previstas no art. 195, I, a e II, também da Carta de 1988, decorrentes das sentenças que proferir. Do total dos valores arrecadados, o INSS retém o equivalente a 3,5%, que são repassados à Seguridade Social. Assim, a ressalva feita pelo art. 240, da Constituição Federal, de que as contribuições não se enquadram no art. 195, também da CF, deve ser interpretada como restrita à parcela efetivamente destinada a terceiros, sem atingir o percentual retido pelo órgão previdenciário. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a execução das parcelas previdenciárias destinadas a terceiros. **TRT-PR-19093-2003-013-09-00-4-ACO-32648-2008 - SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU - DJPR 09/09/2008**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTES
DA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO
DA SENTENÇA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.
POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR PARCELA NÃO
CONSTANTE DA INICIAL**

As partes, quando conciliam, a toda evidência, fazem concessões mútuas, nos termos do estipulado pelo art. 840 do Código Civil, que, no caso, estão demonstradas no caderno processual, já que houve a discriminação da verba e do valor que deveria ser considerado como integrante da transação efetuada, pondo fim ao litígio. O fato de as partes inserirem no acordo parcela não pleiteada na inicial não o torna inválido, eis que autorizado pelo art. 584, III, do CPC. Portanto, a transação efetuada pelas partes e homologada pelo Juízo não atingiu direitos de terceiros, não se cogitando de ferimento da primazia do interesse público. O acordo, da forma como celebrado, não gerou enriquecimento sem causa, pois teve como suporte o contrato de trabalho e direitos inadimplidos pelo empregador. Nessa esteira, não merece acolhimento a pretensão de que as contribuições previdenciárias incidam sobre o valor total do acordo. - - **TRT-PR-01317-2007-657-09-00-9-ACO-31855-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 02/09/2008**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR
AUTÔNOMO**

Aos trabalhadores autônomos é aplicável a Lei 10.666/2003, quanto à arrecadação e recolhimento da parcela previdenciária. A quota-parte do trabalhador pode e deve ser arrecadada do seu

crédito pelo tomador dos serviços, ainda que se trate de acordo firmado em Juízo, exceto quando o pacto é para pagamento de importância líquida ao prestador de serviços, hipótese em que o tomador deverá se responsabilizar, também, pelo pagamento da contribuição previdenciária quota-parte do trabalhador autônomo. **TRT-PR-02908-2007-024-09-00-3-ACO-32647-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/09/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. EXIGIBILIDADE. MORA. SELIC

O fato gerador das contribuições previdenciárias é a situação definida em lei, concretizado pela sentença. A exigibilidade pressupõe a liquidez do título, ou seja, sem a liquidez do julgado, impossível promover a cobrança do crédito previdenciário. Apenas após configurada a mora do devedor é que se adota a SELIC como fator de correção monetária e de juros. Até então, o crédito previdenciário deve ser atualizado pelos mesmos critérios adotados para o trabalhista. Agravo de petição da União a que se nega provimento. **TRT-PR-26201-2000-008-09-40-1-ACO-33969-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 19/09/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MORA. MÊS DE COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO

A definição do que seja mês de competência, para efeito de incidência de juros de mora, exige interpretação sistemática dos dispositivos legais relativos à espécie. O art. 30, da Lei 8.212/1.991, refere-se ao mês de competência como o da prestação de serviços. O critério, todavia, não pode ser utilizado quando se trata de ação trabalhista, pois a interpretação deve considerar o art. 28, I do mesmo diploma, além do art. 276 do Decreto 3.048/1.999, para

concluir que o executado tem até o décimo dia do mês subsequente ao do pagamento do crédito trabalhista para recolher a parcela previdenciária, por força da alteração do art. 30, da Lei 8.212/1.991, empreendida pela Lei 11.488/2.007. Só pode ser considerado em mora e, portanto, devedor dos juros correspondentes, após o décimo dia do mês subsequente àquele em que ocorre a citação para pagamento. Agravo de petição a que se nega provimento para manter o critério de atualização fixado em primeiro grau. **TRT-PR-53183-2006-664-09-00-9-ACO-31865-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/09/2008**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS E SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA

Inserir-se no rol de competências da Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais destinadas a terceiros, bem como os valores devidos a título de Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), decorrentes das sentenças que proferir. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-24702-2000-013-09-01-7-ACO-31861-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. NÃO ADOÇÃO NA PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A despeito de ter sido instituído regime jurídico estatutário para os funcionários municipais com a edição da Lei Municipal 465/97, se os contratos de trabalho continuaram vigorando da mesma forma, entende-se que foi mantido, na prática, o mesmo regime jurídico celetário. Dessa forma, em tais hipóteses, a competência para apreciar a demanda é da Justiça do Trabalho. **TRT-PR-00578-2006-**

657-09-00-0-ACO-31734-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 02/09/2008

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ÔNUS DA PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO

O não cumprimento de obrigações do contrato de trabalho não constitui motivo relevante para deferimento do pleito de indenização por dano moral, se desacompanhado de prejuízo causado que remeta à lesão sofrida (ônus este atribuído ao autor do pleito, porque se trata de fato constitutivo do direito alegado, na forma consignada nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC). In casu, conquanto verdadeiras as alegações obreiras, não constituem argumento forte o suficiente para a condenação da parte ré em dano moral. Embora pertencesse ao autor o encargo processual, este não provou ter sofrido prejuízos a ponto de causar ofensa ao seu patrimônio incorpóreo, na medida em que não se vislumbra dos autos prova documental revelando o abalo financeiro sofrido, tampouco sua inclusão em cadastros negativos como SPC, SEPROC e SERASA. **TRT-PR-00665-2005-657-09-00-7-ACO-31590-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

DANO MORAL - CHECK LIST

O procedimento demissional denominado de check list, consistente na devolução de objetos, exame médico-demissional e fechamento de conta-bancária, não configura ato ilícito, nem é ofensivo à honra do empregado, mas mero exercício do poder diretivo e organizacional de grandes empresas. Conferir ao fato a elástica interpretação pretendida pelo Reclamante de menoscabo à sua honra significa banalizar, perigosamente, a reparação do dano moral, pondo em risco seu escopo precípua de resguardar os direitos da personalidade. Recurso do Reclamante desprovido no

aspecto particular. - **TRT-PR-05691-2006-892-09-00-6-ACO-34147-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/09/2008**

DANO MORAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM ATRASO

O não cumprimento de obrigações do contrato de trabalho não constitui motivo pertinente para deferimento do pleito de indenização por dano moral, se desacompanhado de prejuízo causado que remeta à lesão sofrida (ônus este atribuído ao autor do pleito, porque se trata de fato constitutivo do direito alegado, na forma consignada nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC). As alegações obreiras, em que pese verdadeiras, não constituem argumento forte o suficiente para a condenação em dano moral, posto que não restou provado gerarem prejuízos a ponto de causar ofensa ao patrimônio incorpóreo do autor, em observância ao ônus da prova, encargo processual do qual não se desincumbiu a contento. **TRT-PR-00698-2006-872-09-00-7-ACO-31591-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

DANO MORAL CONFIGURADO. INSULTOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO NO DECORRER DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO AMBIENTE DE TRABALHO

Com base no poder de direção assegurado ao empregador (art. 2º, da CLT), cabe-lhe organizar a atividade empresarial, de forma ampla, em cujo limite está o direito de disciplinar as atribuições distribuídas aos seus empregados, no exercício do jus variandi, respeitadas as disposições legais. Nesse contexto, o empregador, por seus prepostos, dirige a força de trabalho, segundo as conveniências do empreendimento, determinando as regras a serem observadas. Entretanto, no âmbito desse poder de direção, é forçoso ressaltar a prevalência do respeito ao princípio da

dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da Carta Magna em vigor. - Vale dizer, a empresa deve, antes de tudo, valorizar o trabalho humano, respeitando a dignidade de cada trabalhador de modo a propiciar um clima salutar no ambiente de trabalho em benefício de todos e, inclusive, como forma de alcançar a produtividade almejada, com eficiência e rapidez, porém, combinando o desenvolvimento econômico com a efetivação dos direitos fundamentais (CF, art. 170). **TRT-PR-01378-2007-663-09-00-8-ACO-33464-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 16/09/2008**

DANO MORAL POR ATRASO NOS SALÁRIOS

É entendimento majoritário na jurisprudência que o mero atraso no pagamento de salários ou outra violação da legislação trabalhista não implica dano moral se inexistente demonstração robusta de que geraram prejuízos a ponto de causar ofensa ao patrimônio incorpóreo . **TRT-PR-00663-2005-657-09-00-8-ACO-33442-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 16/09/2008**

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NÃO COMPROVADA

O ato lesivo deve ser aferido dentro de contexto mais abrangente, não bastando para tanto o simples sentimento pessoal de agressão à integridade moral, sendo necessária a ocorrência de fato que, pela sua gravidade, resulte em ofensa real ao patrimônio moral do empregado. Não configura dano moral o mero sentimento de ofensa percebido apenas por pessoas de "sensibilidade mais apurada", sem maiores implicações sociais ou no ambiente de trabalho, como parece ter sido o caso ora examinado. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00367-2007-242-09-00-7-ACO-33911-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 19/09/2008**

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE E A ATIVIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A aferição da ocorrência de dano moral passa, necessariamente, pela existência de nexo causal. Inexistindo, nos autos, demonstração de nexo de causalidade entre a atividade profissional e a patologia e, não havendo doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, descabem as pretensões indenizatórias. **TRT-PR-99528-2006-021-09-00-3-ACO-32999-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 12/09/2008**

DANO MORAL. NECESSIDADE DE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AO RECLAMANTE. NÃO OCORRÊNCIA

Para a indenização por dano moral é necessário seja comprovada a existência de prejuízos irreparáveis ao Reclamante no tocante a sua honra, dignidade e boa fama, em relação ao âmbito social. No caso, não foi demonstrado, de forma objetiva, o abalo sofrido pela Autora, sendo que a inicial apenas relata situações que poderiam lhe ocasionar dano, sem contudo comprovar a dor suportada. Não ocorreu fato suficiente a ensejar indenização por dano de cunho moral e muito menos para caracterizar assédio moral. **TRT-PR-04154-2007-019-09-00-0-ACO-32989-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

DANO MORAL. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. INOCORRÊNCIA

Em que pese sejam ponderáveis os argumentos do recorrente, não há que se cogitar do deferimento de indenização por danos morais pelo fato de os salários serem pagos sobre a produção apurada. Este

Juizo não descarta que tal modalidade de pagamento tem se mostrado nefasta em diversos processos envolvendo trabalhadores rurais, em muitos dos quais sendo verificado que nem mesmo o salário-mínimo é garantido pela produção diária. Além disso, não tem sido rara a divulgação de casos na mídia de trabalhadores de canaviais que - literalmente - "morrem" de tanto trabalhar, no intento de auferir maiores salários. No entanto, como bem destacou o MM. Juizo de primeiro grau, a forma de pagamento de salário por produção é expressamente prevista na Constituição Federal (artigo 7º, VII), razão pela qual não se pode considerar que a Ré tenha cometido qualquer ato ilícito. Assim, como não cabe ao Poder Judiciário legislar, a questão deve ser discutida pelos representantes do povo, a fim de que sejam procedidas eventuais alterações normativas que atendam aos atuais anseios da sociedade.

TRT-PR-00797-2007-093-09-00-5-ACO-33640-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 19/09/2008

DANOS MORAIS - DELIMITAÇÃO DA BASE FÁTICA

Os danos morais, decorrentes que são de um sofrimento pessoal de difícil, se não impossível, prova, têm sua manifestação efetiva circunscrita a considerações de natureza subjetiva do ofendido. Portanto, somente ele - o ofendido - é quem pode delimitar os fatos que lhe causaram referidos danos, cabendo ao julgador, norteando-se estritamente pelos fatos alegados e efetivamente provados, decidir sobre a potencialidade danosa dos mesmos. Hipótese em que o Reclamante não obteve êxito em demonstrar a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e não provido. - **TRT-PR-13090-2006-004-09-00-9-ACO-32351-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 05/09/2008**

DANOS MORAIS - DELIMITAÇÃO DA BASE FÁTICA

Os danos morais, decorrentes que são de um sofrimento pessoal de difícil, se não impossível, prova, têm sua manifestação efetiva circunscrita a considerações de natureza subjetiva do ofendido. Portanto, somente ele - o ofendido - é quem pode delimitar os fatos que lhe causaram referidos danos, cabendo ao julgador, norteador-se estritamente pelos fatos alegados e efetivamente provados, decidir sobre a potencialidade danosa dos mesmos. Hipótese em que o Autor não obteve êxito em demonstrar a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Recursos em ação de indenização das partes conhecidos, sendo provido o da Ré e considerado prejudicado o do Autor. **TRT-PR-99501-2006-068-09-00-4-ACO-33036-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

DANOS MORAIS - REUNIÕES DE TRABALHO - VIOLAÇÃO À IMAGEM DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - AUMENTO DO VALOR FIXADO

Devido o pagamento de indenização por danos morais quando resta demonstrado, através da prova testemunhal produzida, o desrespeito perpetrado ao reclamante e outros empregados em reuniões matinais, sob o pretexto de incentivo ao cumprimento de metas, denegrindo a reclamada, através de atitudes do superior hierárquico do reclamante, a imagem deste, gerando grave dano ao conceito social do atingido em questão. Contudo, o posicionamento majoritário desta E. Turma firma-se no fato de que o valor da reparação deve ser calculada a partir da conjugação do critério tempo de labor com o valor do salário mensal. Tem-se, pois, fixado o montante da indenização em um salário mensal por ano de trabalho. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial para majorar o valor da indenização por danos morais. **TRT-PR-05657-2007-002-09-00-1-ACO-32581-2008 - 4A. TURMA**

- Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
09/09/2008

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

Afinada aos princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, norteadores do Direito do Trabalho, a doutrina avança no sentido de adotar a teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos por empregado em decorrência de acidente de trabalho. Comprovados o dano e o nexo de causalidade entre as atividades do trabalhador e o acidente, aplica-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, para considerar que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. Essa forma de pensar permite dar resposta às hipóteses em que o trabalhador não consegue comprovar a culpa do empregador pelo acidente. Ao alegar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a empresa atrai o ônus da prova, de que, na hipótese dos autos, não se desincumbiu. Recurso em ação de indenização do réu não acolhido. TRT-PR-00070-2007-659-09-00-6-ACO-31890-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/09/2008

DANOS MORAL E ESTÉTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFINIU O VALOR A SER PAGO PELO RÉU

A correção monetária e juros de mora do valor decorrente de indenização por dano moral, no qual pode estar incluído o dano estético, começam a incidir a partir da publicação da decisão

que definiu o valor a ser pago pelo réu, pois a partir do momento em que o Juízo reconhece haver direito ao pleito de danos morais e define o valor a ser pago é que a parte demandada assume a condição de devedora de valores que constituem ato único. Assim, a correção monetária e juros de mora correm a partir da publicação da sentença ou, caso modificada esta, correrão a partir da data de publicação do acórdão. Recurso ordinário do réu ao qual se dá provimento, no particular. **TRT-PR-04073-2005-303-09-00-8-ACO-31338-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/09/2008**

DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Decisão que acolhe exceção de incompetência e determina a remessa dos autos para outra Vara do Trabalho, de cidade diversa, ainda que no âmbito da jurisdição do próprio Tribunal, embora interlocutória, também tem natureza terminativa, uma vez que esgota a função jurisdicional perante o Juízo que a profere. Embora o processo não tenha sido extinto no sentido estrito e literal da expressão (já que prosseguirá perante o foro declinado), os efeitos do acolhimento da exceção são, para o Juízo que a acolheu, os mesmos de uma decisão que extingue o processo sem apreciação do mérito. Cabível, portanto, a interposição de recurso ordinário, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura amplo acesso ao Poder Judiciário, e, também, de inobservância ao princípio da celeridade processual, já que a parte apenas poderia se insurgir contra tal decisão depois de proferida a sentença de mérito. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso ordinário. **TRT-PR-04759-2007-872-09-01-9-ACO-31573-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/09/2008**

DEPÓSITOS DE FGTS NÃO EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DURANTE A VIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECRETO 20910/1932 E SÚMULA 85 DO STJ INAPLICÁVEIS NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 5º, DA LEI 8036/1990 E DA SÚMULA 362 DO TST

O disposto no art. 1º do Decreto 20910/1932 e da Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição das dívidas passivas dos Municípios em cinco (05) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, não abrange parcelas decorrentes de FGTS incidente sobre os salários pagos pelo empregador público durante a vigência do vínculo empregatício com servidor celetista, pois há norma específica que regula tais depósitos. Não há dúvida de que a prescrição do FGTS é trintenária com relação aos depósitos de FGTS não efetuados à época dos salários já pagos pelo empregador (público ou privado) durante a vigência do contrato de trabalho, conforme dispõem o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e a Súmula 362 do TST. A prescrição quinquenal só é aplicável à incidência de FGTS sobre verbas de natureza salarial pleiteadas em reclamação trabalhista (ainda não pagas pelo empregador, obviamente). Nesse caso o recolhimento a título de FGTS é verba acessória e, como reflexo, a prescrição a ser aplicada é a mesma prevista para a parcela principal (quinquenal), conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CRFB e na Súmula 206 do C. TST. O acessório (reflexo de FGTS) acompanhará a sorte do principal (verbas de natureza salarial pleiteadas), nos termos do art. 92 do CC c/c parágrafo único do art. 8º da CLT e art. 15 da Lei 8036/1990. Assim, observado o prazo de dois (02) anos para o ajuizamento da ação, contados a partir da extinção do vínculo empregatício, mostra-se correto excetuar os depósitos de FGTS não efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do marco temporal da prescrição das demais

verbas trabalhistas postuláveis e definir o prazo trintenário daqueles, uma vez que a legislação do FGTS trata de forma diferente o prazo prescricional (art. 23, § 5º, da Lei 8036/90). Tratando-se a presente demanda de pretensão relativa a depósitos de FGTS não efetuados à época dos salários já pagos pelo empregador (município) durante a vigência do contrato de trabalho, é trintenária a prescrição aplicável. Recurso do município réu ao qual se nega provimento. **TRT-PR-01513-2007-091-09-00-5-ACO-32456-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 05/09/2008**

DEPÓSITOS DO FGTS - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT

A Administração Pública pode optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores, desde que legalmente contratados (art. 37, II, da CF), submetendo-se, por conseguinte, às regras insculpidas na Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, o servidor público admitido via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus ao fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Impende salientar que o §3º do art. 39 da Constituição Federal aplica-se tão-somente aos servidores regidos pelo regime estatutário, tanto que a Lei 8036/90, em seu art. 15, somente exclui a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, em caso de existência de regime próprio. Além disso, o §3º do art. 39 CF/88 faculta à lei "estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir", de modo que referido dispositivo constitucional não encerra obstáculo ao reconhecimento do direito ao FGTS. **TRT-PR-00750-2007-669-09-00-7-ACO-34708-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 26/09/2008**

DEPÓSITOS DO FGTS. EMPREGADO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI 8.036/90

A relação de trabalho entre a Administração Pública e o servidor pode se estabelecer a partir do regime estatutário, que se caracteriza pela unilateralização do vínculo no cargo público, ou mediante contrato de emprego, regido pela CLT, quando, então, o empregado tem direito ao FGTS. Assim, não se vislumbra qualquer conflito entre o parágrafo 3º, art. 39 da Constituição Federal e o parágrafo 1º, art. 15 da Lei 8.036/90, uma vez que este último apenas estende o benefício em questão aos empregados públicos. Ademais, o art. 39, parágrafo 3º, da Carta Magna, destina-se apenas aos servidores públicos estatutários, ocupantes de cargos públicos, e não aos ocupantes de empregos públicos, que têm seus direitos regulados em outro capítulo da Constituição Federal, onde lhes é assegurado o FGTS (art. 7º, inciso III). **TRT-PR-01156-2007-089-09-00-9-ACO-32040-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 05/09/2008**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INDEFERIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA

A decisão de primeiro grau que indefere, por ora, a desconsideração da personalidade jurídica do empregador, em virtude de não haver nos autos prova de sua inidoneidade financeira bem como por já existir nos autos penhora efetuada em endereço conhecido, ajusta-se ao conceito de decisão interlocutória e é irrecorrível de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do TST. Não se trata de decisão que inviabiliza a desconsideração mas apenas que a considera inoportuna, de modo que é descabido o recurso interposto. Agravo de petição do Exequente de que não se conhece. **TRT-PR-51157-2003-073-09-00-**

5-ACO-32835-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008

DESPACHANTE ADUANEIRO - HONORÁRIOS - HIPÓTESE

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2472/88, regulamentado pelo Decreto nº 646/92, além do próprio interessado, entendido este como sendo o importador, exportador e viajante, somente o Despachante Aduaneiro, pode realizar serviços aduaneiros, o qual, nos termos do parágrafo segundo desse mesmo artigo, poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte, ou, caso não sindicalizado, à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos honorários competirá a retenção e o recolhimento do imposto devido (parágrafo único). Não obstante, em se tratando a ré de tomadora dos serviços contratados por uma segunda empresa a qual contrata uma terceira, esta sim Comissária de Despachos e prestadora de serviços na área de importação de produtos, e quem efetivamente contratou o autor para os serviços de Despachante Aduaneiro em prol da reclamada, incabível a percepção dos honorários em apreço diretamente da empresa tomadora. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02252-2007-322-09-00-0-ACO-34440-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 26/09/2008**

DETERMINAÇÃO ALUSIVA À RETIFICAÇÃO DA CTPS - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ARTIGOS 5º, LXXVIII, DA CF E 461, § 5º, DO CPC

A imposição de multa diária para o inadimplemento de obrigação de fazer - anotação da CTPS do trabalhador - encontra amparo no preceito inserto no § 5º do artigo 461 do Digesto Processual Civil, cuja finalidade precípua é a de propiciar o célere adimplemento da obrigação, e também no princípio da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna. Sentença que se mantém, inclusive no tocante ao valor fixado, que se revela razoável e compatível com o escopo das astreintes, que não é o de compelir o devedor a pagar a multa, e sim ao cumprimento da obrigação fixada em Juízo. **TRT-PR-03100-2005-513-09-00-9-ACO-34259-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 23/09/2008**

DIÁRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Equivalência entre o valor adiantando e as despesas demonstradas. Tem natureza indenizatória o valor pago a título de diária, quando o empregado está obrigado a demonstrar o valor gasto com as despesas e restituir a diferença, se for o caso. Integração ao salário indeferida. - **TRT-PR-04702-2007-594-09-00-0-ACO-32331-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 05/09/2008**

DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS EM RESIDÊNCIA APENAS EM DOIS DIAS DA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reconhecimento do vínculo empregatício do doméstico está condicionado à habitualidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do vínculo o trabalho durante dois dias da semana, o que implica na conclusão de que a Reclamante

laborava na condição de diarista. **TRT-PR-00544-2008-016-09-00-3-ACO-33012-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA

Os "serviços de natureza contínua", a que se refere o art. 1.º da Lei nº 5.859/72, não se confundem com os "serviços de natureza não eventual", de que trata o artigo 3º da CLT, pois estes são vinculados às necessidades normais da atividade econômica do empregador, ao passo que aqueles são os serviços seguidos, sucessivos, que não sofrem interrupções. Assim sendo, não se considera empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza descontínua, laborando em apenas dois ou três dias por mês. **TRT-PR-02815-2007-658-09-00-5-ACO-34122-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/09/2008**

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL

As normas estabelecidas nos Acordos Coletivos de Trabalho e nas Convenções Coletivas de Trabalho têm força de lei e devem ser observadas pelas partes. Os ajustes firmados na seara das relações de natureza estritamente privada têm caráter normativo, atendendo ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Assim, se o empregador deixou de observar a regra atinente às promoções, seu ato não constituiu mera alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento de uma norma, aplicando-se, em consequência, a prescrição parcial. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00063-2006-072-09-00-4-ACO-34106-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 23/09/2008**

DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INEXIGÍVEL PRÉVIA DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL PARA INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

Inidônea financeiramente a devedora principal, correto o direcionamento da execução, desde logo, contra a responsável subsidiária, porquanto já compõe a relação processual e tem sua responsabilidade delimitada no título em execução, de modo que os atos executórios contra ela nada mais representam que o cumprimento da coisa julgada. Em função disso, torna-se inexigível prévia despersonalização jurídica da principal responsável e inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução antes do esgotamento dos meios executórios contra a parte subsidiariamente responsável. Agravo de petição improvido. **TRT-PR-00039-2004-664-09-00-8-ACO-31425-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

DIREITO DE PERSONALIDADE. USO DO NOME SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO

A continuidade do uso pela empresa do nome da ex-empregada, antiga responsável técnica, sem autorização, enseja o direito à devida reparação, sem exigência, para o fim de configurar a responsabilidade, de que o uso se mostre capaz de denegrir o ofendido. Aplicação do disposto no artigo 12 do Código Civil Brasileiro. Recurso da ré a que se nega provimento. **TRT-PR-05358-2007-664-09-00-2-ACO-31632-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 02/09/2008**

DISPENSA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO PRESUMIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

É discriminatória a dispensa de empregado portador do vírus HIV por empregador que tem ciência dessa circunstância quando comunicado da rescisão. Não se exige prova de qualquer outra atitude discriminatória, pois a possibilidade de rever a intenção de rescindir o contrato cria a presunção de que houve discriminação no ato da dispensa. O reconhecimento de que a atitude provocou abalo moral é medida que se impõe como forma de assegurar o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito e princípios constitucionais de observância obrigatória. Recurso provido para reconhecer a ocorrência de dano moral e condenar a ré ao pagamento de indenização. - - TRT-PR-99512-2006-025-09-00-6-ACO-32574-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/09/2008

DOENÇA OCUPACIONAL TRANSITÓRIA. TENOSSINOVITE NÃO DIAGNOSTICADA EM PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO PERICIAL NÃO CONTRARIADA. PREVALÊNCIA

A teor do art. 186 do Código Civil, para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório. Constatada, em perícia médica não contrariada por outras provas, a inexistência de comprometimento atual da capacidade laborativa da obreira, incabível a indenização postulada. Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento. TRT-

PR-99524-2006-028-09-00-0-ACO-34833-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA NA FORMA DA LEI

Não se pode ignorar que, sob o manto do Estado Democrático de Direito, deve prevalecer o caráter institucional da empresa, como comunidade capaz de realizar plenamente sua destinação econômica e social, porém de um modo bem mais humano e solidário, para produzir prosperidades sociais (CF, art. 1º, incisos III e IV; art. 170). Nunca o contrário. É nesse sentido que transparece nitidamente o forte interesse social na observância das normas de segurança estabelecidas tendentes a evitar danos à pessoa do trabalhador. Nesse contexto, a cessação do benefício previdenciário não se apresenta como justificativa para a reforma da r. sentença, por ser inconteste a estabilidade provisória em face da comprovada doença profissional, aliada à incapacidade laboral do Reclamante, decorrente do modo de prestação de serviços em favor do Réu. **TRT-PR-01134-2005-567-09-00-0-ACO-33447-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 16/09/2008**

DOENÇA PROFISSIONAL. REPETIÇÃO DE MOVIMENTOS.AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PATRONAIS. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO

Os elementos de convicção dos autos denotam que as atividades exercidas pelo autor acarretaram doença ocupacional, em razão da repetição de movimentos, observando-se que o réu não demonstrou a implantação de programa de ginástica laboral ao longo do contrato, nem determinação de pausas no exercício de tarefas repetitivas, tampouco adotou mobiliário ergonômico antes de

2000, como esclareceram as testemunhas ouvidas, evidenciando, assim, a sua culpa na modalidade de negligência. Assim, fica demonstrado o nexo causal entre a patologia do autor e as atividades laborais exercidas, embora o laudo pericial tenha sido em sentido contrário. **TRT-PR-99515-2006-007-09-00-8-ACO-31893-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - TRABALHADOR FUMANTE - AMBIENTE DE TRABALHO COM POEIRA DE SERRAGEM EM SUSPENSÃO - AVALIAÇÕES AMBIENTAIS

O fato de o trabalhador ser incontroversamente ex-fumante, tendo largado o vício cerca de quatro anos antes do aparecimento de sintomas de DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica, não é óbice nem excludente à responsabilidade da empresa caso fique provado que a enfermidade decorreu da aspiração contínua, por vários anos, de poeira de serragem em suspensão no ambiente de trabalho. Hipótese em que ficou provado que o Autor abandonou o tabagismo em 1994 e que a Ré passou a utilizar serragem como combustível dos fornos em que aquele trabalhava a partir de 1995, tendo os primeiros sintomas da DPOC surgido em 1998. **RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR - OMISSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.** Não prevalece a tese patronal de que haveria culpa concorrente do Autor quando a empresa, deliberada e propositalmente, não atende a determinação do Juízo para apresentar as avaliações ambientais constantes do PCMSO e do PPRA, mesmo quando advertida das conseqüências processuais da não apresentação. O comportamento da Ré, que inviabiliza a realização de uma perícia conclusiva propositalmente, não pode ser premiado pela Justiça do Trabalho com o reconhecimento de culpa apenas parcial, especialmente no

caso dos autos em que a suposta culpa parcial decorre justamente da falta de provas. Recursos em ação de indenização das partes conhecidos, sendo negado provimento ao da Ré e provido em parte o do Autor. **TRT-PR-99503-2006-657-09-00-9-ACO-32897-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

ECT - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

Por se tratar de órgão componente da administração pública indireta, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, exigida a formalidade para a contratação do empregado, qual seja, a prévia submissão ao concurso público, com estrita observância dos princípios relacionados no caput do artigo 37 da Constituição, o distrato há de ser pautado nos mesmos princípios, exigindo-se a necessária motivação. Esse entendimento encontra-se pacificado pela OJ 247, II, da SDI-1/TST, no sentido de que a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. **TRT-PR-00261-2007-655-09-00-2-ACO-35108-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 30/09/2008**

EMAIL CORPORATIVO. "INVASÃO" DA EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO

O correio eletrônico corporativo, por se tratar de ferramenta concedida pela empregadora para a consecução dos serviços, não se reveste do caráter de inviolabilidade previsto no art. 5º, XII, da CRFB/1988, sendo direito da empregadora fiscalizar a correta utilização da ferramenta. Recurso do autor ao qual se nega

provimento, no particular. - II - CONVENÇÕES COLETIVAS. LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - A Convenção Coletiva de Trabalho tem aplicação restrita à região abrangida pelos sindicatos dela signatários. Assim, para a definição da norma coletiva aplicável, deve-se atentar não apenas para a atividade desenvolvida pelo empregador, mas também para o local onde o trabalhador presta serviços, sendo irrelevante a sede da empresa. De acordo com sua atividade econômica preponderante, a empresa deve seguir a Convenção vigente em cada uma das localidades onde desenvolve atividades. O Direito do Trabalho adota o critério da territorialidade na resolução do conflito de normas no espaço, o que garante o tratamento isonômico dos trabalhadores que prestam serviços em um mesmo espaço territorial, em respeito à norma do art. 5º, caput, da CRFB/1988. Recurso do autor ao qual se dá provimento, no particular. TRT-PR-02379-2006-673-09-00-6-ACO-33941-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 19/09/2008

EMAIL CORPORATIVO. RASTREAMENTO PELA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

Evidente que o empregado, ao receber uma caixa de "e-mail" de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, podendo o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, sem que tal situação configure dano moral ao empregado. TRT-PR-01502-2006-001-09-00-9-ACO-32945-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008

EMATER - TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA

Privilégios assegurados pelo D.L. 779/69: As atividades da EMATER não se inserem no contexto de atividade econômica, porque não têm por objeto a produção e circulação de bens de consumo, nem a prestação de serviços com intuito lucrativo, mas nitidamente objetivam a implementação de políticas públicas, relacionadas ao agronegócio. Portanto, desde a sua transformação em autarquia, pela Lei Estadual nº 14.832/2005, aplicam-se-lhe as disposições do D.L. 779/1969, art. 1º, e 790-A, I, da CLT, ficando isenta do pagamento de custas processuais e dispensada de efetuar depósito recursal. - - II - Diferenças salariais: São devidas diferenças salariais, decorrentes de reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, porque à época a EMATER tratava-se de empresa pública. A aplicação da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não constitui obstáculo ao reajuste previsto naquele instrumento normativo. - - III - Juros de mora: Tratando-se a EMATER de autarquia, é de se aplicar o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, sobre as verbas trabalhistas deferidas. - - IV - Forma de execução: A execução contra a EMATER deve processar-se nos termos do artigo 730 do CPC, observado o artigo 100 da Constituição Federal. **TRT-PR-16761-2007-008-09-00-0-ACO-31660-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

O entendimento predominante nesta Turma é de que as cooperativas de crédito equiparam-se a bancos e demais instituições financeiras, para efeito de duração da jornada, exatamente como consta na Súmula 55 do TST. O fato dessas entidades não terem o lucro como objetivo, razão de ser do empreendimento, apenas

impede a equiparação de seus empregados aos bancários, porém, não tem o condão de afastar a semelhança das atividades por eles desempenhadas, especialmente no que se refere ao grau diferenciado de responsabilidade que detêm, no manuseio de numerário e no manejo de títulos, depósitos, empréstimos, negociações com taxas de juros, etc. É a natureza dessas atividades e o desgaste que elas naturalmente impõem ao trabalhador que justificam o tratamento especial dispensado pelo legislador. Recurso ordinário da ré acolhido em parte. **TRT-PR-02326-2007-020-09-00-1-ACO-31804-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/09/2008**

EMPREGADO DOMÉSTICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - INDEVIDA

O empregado doméstico não faz jus à multa do art. 477 da CLT, em razão do disposto no art. 7º, parágrafo único, da CF; alínea "a" do art. 7º da CLT e Lei nº 5.859/1972. O empregado doméstico não se equipara aos demais trabalhadores porque seu empregador não utiliza de sua força de trabalho com finalidade lucrativa, mas apenas no atendimento à família, no âmbito residencial desta. **TRT-PR-00629-2007-242-09-00-3-ACO-34123-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/09/2008**

ENQUADRAMENTO SINDICAL

No Brasil o enquadramento sindical se faz, excetuando-se as categorias profissionais diferenciadas e os profissionais liberais, pela atividade preponderante do empregador (art. 570 e seguintes da CLT). Desse modo, ao porteiro de empresa prestadora de serviços não se aplicam os instrumentos normativos firmados pelo sindicato representante dos empregados em condomínios. **TRT-PR-03661-2007-019-09-00-7-ACO-32431-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008**

ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS - CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV DO C. TST

Estabelecida entre o ente público e a real empregadora do reclamante relação jurídica da qual decorre vantagem ao tomador (beneficiário final dos serviços prestados) e dano ao trabalhador (que teve os haveres trabalhistas sonogados), responde aquele na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que têm sustentação na necessária valorização do trabalho, como fator de evidenciada melhoria de condição social (art. 1º, III e IV e art. 7º, "caput", CF). Decorre, ainda, tal responsabilização da culpa in vigilando (art. 186 do CC), e da culpa in eligendo, em função da escolha pela contratação intermediada ao invés da direta. **TRT-PR-00355-2007-678-09-00-5-ACO-31884-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 02/09/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDENAÇÃO CONVERTIDA EM SALÁRIOS POR SUBSTITUIÇÃO

A equiparação salarial deriva de situação que se perdura no tempo, provando-se que as funções desempenhadas eram idênticas, quantitativa e qualitativamente, o que destoa da situação onde um paragonado substitui o outro em dado local. A substituição de caráter não meramente eventual, enseja o direito ao recebimento do salário do substituído, nos termos da Súmula nº 159 do C. TST. **ARTIGO 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ÔNUS PROBATÓRIO DESSAS EXCEPCIONALIDADES.** O ônus do enquadramento obreiro no artigo 62, II, da CLT, não se restringe ao inciso II mas, igualmente, ao parágrafo único do artigo em tela, cuja interpretação é conjunta, ou seja, não comprovados os requisitos formais da exceção celetária, a incidência do parágrafo

único do art. 62, da CLT, e, conseqüentemente, de todo o regime previsto no capítulo "DA DURAÇÃO DO TRABALHO" é medida que se impõe. MULTA DO ART. 477 CLT. EXTENSÃO AO CO-RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A responsabilidade subsidiária atribuída à tomadora engloba todos os deveres inerentes à real empregadora, não havendo previsão legal para limitar a responsabilidade. **TRT-PR-21471-2007-652-09-00-5-ACO-31394-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

ESTABILIDADE À GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

Em relação à estabilidade à gestante, é importante que se esclareça que a lei estabelece uma responsabilidade objetiva do empregador, bastando que, ao tempo da dispensa, esteja a empregada grávida. É uma proteção ao nascituro, e não necessariamente à empregada, como tal. Assim, o fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador - sob pena de sujeitar-se às reparações legais -, nasce com a concepção, ocorrida no curso do contrato de trabalho, e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, inciso VIII, da CF, e 10, inciso II, alínea "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). **TRABALHO INSALUBRE. CONTATO PERMANENTE COM LIXO URBANO. TROCA DE ROUPA E BANHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Tendo em vista as condições insalubres do trabalho realizado na Ré, que implicava que os empregados mantivessem contato permanente com lixo urbano, é evidente que o tempo necessário à troca de roupa e banho antes das alimentações não pode ser considerado como "intervalo", mas sim como tempo à disposição do empregador. Trata-se de necessidade

inerente à atividade produtiva da empresa, e o argumento de que a Autora tomava banho "por opção" revela que a Ré desatenta-se às suas obrigações constitucionais de primar por um ambiente de trabalho digno. **TRT-PR-01180-2006-071-09-00-9-ACO-32096-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 05/09/2008**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

A alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal assegura à gestante estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não se exigindo para a aquisição do direito a comunicação do estado gravídico ao empregador (Súmula n.º 244, inc. I do C. TST). No entanto, de acordo com o entendimento desta Turma, o empregador que não tinha prévio conhecimento da gravidez responde pelos salários do período estabilitário somente a partir do momento em que cientificado daquele fato obstativo da dispensa da empregada. Assim, se tomou ciência inequívoca da gravidez apenas quando fora intimado da decisão que ordenou a reintegração da Reclamante no emprego e cumpriu incontinenti a determinação judicial, incabível a indenização dos salários do período de estabilidade até então transcorrido. **TRT-PR-04721-2006-513-09-00-0-ACO-34179-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/09/2008**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PROPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DA DEMANDA

Recurso Ordinário do autor que visou o recebimento de indenização substitutiva pela demissão antes do término do mandato como membro da CIPA. Negado provimento uma vez que a presente demanda foi proposta após o transcurso integral do mandato, transcorrendo, inclusive, o prazo previsto no artigo 10, inciso II, "a" do ADCT. A isso soma-se o fato de que o autor requereu a reintegração apenas de forma alternativa. A estabilidade provisória do cipeiro visa a garantia de emprego do representante eleito pelos empregados, buscando a independência de sua atuação e afastando o risco de represália por parte do empregador em decorrência do exercício do cargo. O fato de o trabalhador haver efetuado o pedido de reintegração apenas de forma alternativa, deixa evidente que não teve intenção de retornar às suas atividades junto à ré. **TRT-PR-00554-2007-195-09-00-8-ACO-32532-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 09/09/2008**

ESTADO DO PARANÁ - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS PECUNIÁRIOS

Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 363 do C. TST, a contratação irregular de trabalhadores pela administração pública gera o direito ao pagamento apenas dos dias trabalhados e aos depósitos do FGTS (8%). A nulidade da contratação não permite condenar o ente público ao pagamento de verbas trabalhistas que não se inserem no conceito de contraprestação em sentido estrito, ainda que a título de indenização. Recurso da autora a que se nega provimento. **TRT-PR-00725-2006-325-09-00-3-ACO-31659-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO

O item III da Súmula nº 417 do TST e o art. 620 do CPC permitem a conclusão de que, em execução provisória, o devedor tem direito a que a constrição judicial recaia sobre os bens nomeados em detrimento da penhora em dinheiro (on line). Entretanto, essa diretriz tem cabimento na hipótese do executado tempestivamente indicar bens passíveis de penhora, livres e desonerados, suficientes para garantir efetivamente o cumprimento da obrigação. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-17388-2001-652-09-00-6-ACO-31370-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

EXECUÇÃO TRABALHISTA - VALORES LEVANTADOS - CÁLCULO DO REMANESCENTE - CAPITAL E JUROS DE MORA

A atualização do valor remanescente após o levantamento parcial dos créditos em execução deve ser realizado considerando a quitação do capital e juros e não apenas dos juros, visto que os valores levantados se referem à parte incontroversa naquela fase, na qual se incluem os valores principais e os juros, sendo inaplicável ao feito a regra de imputação prevista no artigo 354 do Código Civil, em que, nos pagamentos parciais, se considera quitado primeiramente os juros. Agravo de petição do executado provido. **TRT-PR-05416-1999-001-09-00-5-ACO-32340-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 05/09/2008**

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. LIMITES

É possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, pois o débito trabalhista, por sua natureza alimentar, sobrepõe-se à garantia do devedor fiduciário. A cautela que se deve tomar é intimar o credor fiduciário da realização da penhora ou leilão. Não se discute que, a princípio, os bens objeto de alienação fiduciária não são de propriedade do devedor fiduciário que, na verdade, sobre eles detém tão somente a posse. Contudo, à medida que a dívida é solvida, a cada parcela quitada, parte ideal do bem passa a integrar seu patrimônio e, na mesma proporção, deixa de ser, paulatinamente, de propriedade do credor fiduciário. Assim, basta que se tome a cautela de direcionar a constrição aos direitos de crédito decorrentes da alienação, e não ao bem alienado fiduciariamente, já que gravado pelo ônus real em garantia, ele ainda pertence ao alienante fiduciário e não ao devedor fiduciário (que, na hipótese dos autos, é a executada). Agravo de petição a que se dá provimento para manter a decisão que reconheceu a impossibilidade de penhora do bem objeto de alienação fiduciária, com a ressalva, da possibilidade de serem constritos os direitos do devedor fiduciário decorrentes de tal espécie de alienação. **TRT-PR-51304-2004-021-09-00-9-ACO-31816-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/09/2008**

EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NOS AUTOS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURADO

Não configura ato atentatório à dignidade da Justiça o simples manejo, pela executada, dos recursos de que dispõe para reduzir o

valor do débito exequendo. A circunstância de a discussão versar sobre crédito reconhecido em decisão transitada em julgado, mesmo considerado o porte da empresa, não tem o condão de tornar temerária ou atentatória à dignidade da Justiça a atitude da devedora. Pondere-se que é direito da parte discutir o valor da execução, de forma que venha a sofrer desfalque patrimonial apenas do que seja efetivamente devido. A circunstância de não ter havido decisão clara a respeito da matéria, mas simples inclusão de valores na conta, sem insurgência imediata pela devedora pode acarretar a preclusão, mas, não, necessariamente o atentado à dignidade da Justiça. Penalidade que se afasta. **TRT-PR-03344-2000-513-09-00-7-ACO-32839-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 12/09/2008**

EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS A MAIOR. JUROS DE MORA INDEVIDOS

O exequente que, por motivo alheio à sua vontade, procede ao levantamento de valores que, mais tarde, são declarados indevidos, deve restituí-los, sob pena de afronta ao princípio universal que veda o enriquecimento sem causa. Como não existe a possibilidade de compensação, tampouco de abatimento, pois a ré, na verdade, já pagou tudo quanto devia, a solução é que o autor restitua a importância referente à incorreta aplicação da correção monetária sobre as verbas da condenação. Não se cogita de enquadrar o valor a restituir no conceito de débito trabalhista constante em condenação ou decorrente de acordo, a que se refere o art. 39, § 1º da Lei 8.177/1991 e sobre ele aplicar juros de mora. Há que se refletir sobre o fato de que o trabalhador não se encontra em mora quando, depois de proceder ao levantamento de valores que a própria ré entendia devidos, é surpreendido por reforma que altera, substancialmente, os parâmetros de cálculo e o transforma em

devedor. Não é razoável tratar como devedor em mora o empregado que agiu com absoluta boa-fé ao receber as verbas apuradas em execução e jamais teve prazo estipulado para devolvê-las, portanto, não incorreu em atraso. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre os valores que o exeqüente deve restituir. **TRT-PR-03473-2007-594-09-00-6-ACO-34447-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 26/09/2008**

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - LEI 8.036/90

Tem o empregado o prazo de dois anos para ajuizamento de ação trabalhista para reclamar os depósitos do FGTS sobre os salários pagos dos últimos trinta anos, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, aplicável a Súmula nº 362 do C. TST, ainda que o empregador integre a administração pública direta. Inaplicável à hipótese o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que prevê prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a fazenda pública, por se tratar de norma geral e anterior à publicação da Lei que instituiu o FGTS. **TRT-PR-01469-2007-091-09-00-3-ACO-32042-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 05/09/2008**

FORMA DE APURAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS

O art. 46, § 2º, da Lei 8.541/1992 efetivamente traça como critério não só o momento oportuno da retenção como também a forma de incidência dos descontos fiscais. É essa, também, a interpretação que se deve fazer do art. 12 da Lei 7.713/1988. Assim, a dedução do valor devido a título de imposto de renda deverá ser feita, de uma só vez, sobre o total dos rendimentos tributáveis, deduzida a parcela previdenciária e incluídos os juros de mora, que são rendimento do capital e, por isso, devem ser

tributados, conforme o art. 2º do Decreto 3.000/1999. Recurso ordinário do réu acolhido neste particular. **TRT-PR-02444-2007-411-09-00-1-ACO-31822-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/09/2008**

FUNDAÇÃO DE APOIO A INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. OBJETIVOS. DESVIO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO

As fundações de apoio às instituições federais de ensino existem para proporcionar o desenvolvimento institucional, de ensino, pesquisa e tecnológico. É impróprio o uso de tais entidades, a pretexto da suposta eficiência financeira proporcionada por suas ações, para fugir às normas do regime jurídico de Direito Público e satisfazer, às custas do patrimônio comum, interesses privados e espúrios de terceiros e dos servidores públicos engajados nas atividades das fundações de apoio. Reveste-se, portanto, de patente ilegalidade a utilização da fundação de apoio para serviços meramente administrativos, de manutenção ou similares, relativos à gestão comum e cotidiana da universidade. O Decreto 5.205/2004, que regulamenta a Lei 8.958/1994, veda a contratação de pessoal pela fundação de apoio para a prestação de serviços de caráter permanente na instituição apoiada. Reconhece-se o vínculo de emprego de trabalhador encarregado da coleta de amostras, atividade essencial de laboratório pertencente à universidade, pois é inconcebível que, a pretexto de atingir seus objetivos institucionais, a fundação de apoio se valha da mão-de-obra de trabalhadores, em desrespeito aos limites da lei que disciplina sua atuação e, o que é mais sério, sem outorgar-lhes as garantias mínimas da relação de emprego. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que reconheceu o vínculo de emprego. **TRT-PR-07560-2006-006-09-00-8-ACO-33847-2008 - 2A.**

**TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU -
DJPR 19/09/2008**

GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

Não obstante o afastamento do empregado por período superior a quinze dias, constatado nos autos que foi-lhe concedido pelo INSS o Auxílio-doença e não o Auxílio-doença Acidentário e restando apurado pela perícia médica a ausência de nexo de causalidade, ou a concausa, entre o trabalho executado e a doença contraída, não tem direito o autor à garantia provisória no emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, à indenização correspondente. - **TRT-PR-03107-2006-242-09-00-2-ACO-31617-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF -
DJPR 02/09/2008**

GRAVAÇÃO TELEFÔNICA EFETIVADA PELO INTERLOCUTOR - INEXISTÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - SIGILO TELEFÔNICO MANTIDO - MEIO DE PROVA LÍCITO

A gravação não é considerada meio ilícito de prova. A ilicitude reside no modo como esta gravação é realizada; cabendo averiguar se houve ou não interceptação da conversa telefônica por terceira pessoa, o que caracteriza a denominada "escuta telefônica" diversa da gravação de conversa telefônica efetivada por um dos interlocutores. A "escuta telefônica", para efeitos jurídicos, significa todas as ocasiões em que há interceptação da conversa, ou seja, terceira pessoa que escuta e grava a conversa efetivada entre outras duas pessoas, caso em que há quebra de sigilo, resultando na transgressão dos dispositivos constitucionais garantidores da vida privada. Esta espécie, somente é admitida em casos excepcionais, mediante autorização judicial, conforme regulado na Lei Federal

nº 9.296 de 24 de Julho de 1996 (DOU 25.07.1996). A gravação telefônica, quando efetivada por um dos interlocutores, não é ilícita, na medida em que não há interceptação, não há quebra de sigilo, pois o que foi gravado é o que foi dito na ambiência dos fatos narrados, envolvendo apenas as duas pessoas do diálogo. Precedentes do C. STF neste sentido. - - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ x ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - O enquadramento do autor como litigante de má-fé não lhe retira o direito à concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Tratam-se de institutos processuais diversos. A assistência judiciária gratuita é de natureza constitucional, tem por escopo o amplo acesso à justiça e é concedida de forma objetiva, desde que presentes todos os requisitos da Lei nº 5584/70 c/c Lei nº 1060/50. Por seu turno a litigância de má-fé trata-se de instituto processual ordinário, de caráter subjetivo, que tem por finalidade penalizar o litigante que utiliza de forma imprópria o processo judicial. Assim, em que pese o autor ter sido enquadrado como litigante de má-fé, esta sua conduta não atinge o deferimento da assistência judiciária gratuita. Se isto fosse admitido, resultaria em penalização dupla por um mesmo fato, ou Ademais, inexiste no sistema jurídico legal norma que indique consequência de cunho penalizador, além daquelas constantes no artigo 17 do CPC. TRT-PR-00238-2006-653-09-00-4-ACO-33196-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 16/09/2008

GRUPO ECONÔMICO. HIPÓTESE DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Da análise dos contratos sociais, verifica-se que não há identidade societária entre as empresas HOLCIM BRASIL S.A., MORO S.A. CONSTRUÇÕES CIVIS e MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.. Não se verifica ingerência recíproca entre essas empresas. Portanto, em se tratando de débitos trabalhistas do

grupo Moro, justifica-se a exclusão da Holcim Brasil S/A do pólo passivo do processo. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. **TRT-PR-01502-2003-019-09-00-4-ACO-31423-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 790-B da CLT, a verba honorária devida ao perito é incumbência da parte sucumbente na perícia. Em sendo o objeto da prova pericial a existência de dano e o nexo causal com o acidente de trabalho ocorrido, havendo a confirmação técnica, o empregador incide como parte sucumbente na perícia, ainda que eximido da indenização reparatória correspondente. **TRT-PR-04778-2007-594-09-00-5-ACO-31806-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 02/09/2008**

HORAS DE SOBREAVISO - LIMITAÇÃO PESSOAL E SOCIAL

A simples utilização do BIP ou CELULAR não implica no regime de sobreaviso. Para a configuração do sobreaviso, necessário que o empregado permaneça fixo em um local, geralmente, a sua residência, à disposição do empregador, aguardando o chamado. In casu, foi provada a ocorrência de limitação pessoal e social, bem como o estado de alerta, impedindo, não somente o deslocamento para locais mais longínquos, mas, sobretudo, o desligamento mental e psicológico do trabalho em momentos de descanso assegurados em lei, a evidenciar o trabalho em regime de sobreaviso, faz jus o autor a horas de sobreaviso. **TRT-PR-04931-2006-892-09-00-5-ACO-33435-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 16/09/2008**

HORAS EXTRAS - ADICIONAL SOBRE EXCESSOS DA OITAVA E REMUNERAÇÃO INTEGRAL DOS ELASTECIMENTOS DA 44ª HORA SEMANAL - FORMA DE CÁLCULO

Restando deferido pelo título executivo como extras as "horas excedentes da quadragésima quarta semanal, sendo que incidirá apenas o adicional de horas extras sobre o valor do tempo trabalhado além da oitava diária, sem extrapolamento da quadragésima quarta semanal", a fórmula correta para se apurar o crédito, evitando-se bis in idem, consiste em abater, mês a mês, do número apurado de horas excedentes da oitava, o tempo excedente da quadragésima quarta hora semanal. A situação não permite que os excessos da oitava hora diária simplesmente sejam excluídos da apuração do excesso da quadragésima quarta semanal, como se faz quando deferidas como extra (com base no salário mais adicional), sem acumulação, todos os elastecimentos da oitava hora diária e da quadragésima quarta semanal. Isto porque, no caso, foram fixados critérios distintos para a remuneração de cada um desses elastecimentos, mas aqueles excessos (da oitava hora diária) compõem o tempo de trabalho e deve ser considerado na apuração dos elastecimentos da quadragésima quarta, que devem ser remunerados com valor superior (valor da hora normal mais o adicional). **TRT-PR-00311-2006-655-09-00-0-ACO-33215-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 16/09/2008**

HORAS EXTRAS. FREQUÊNCIA EM CURSOS MINISTRADOS NA EMPRESA

Não comprovada a imposição patronal de frequência em curso em decorrência de interesse exclusivo da empresa, ônus do Reclamante, o tempo despendido pelo empregado não configura hora extra. Corroborata tal entendimento a disposição do

artigo 458, § 2º, II da CLT, ao indicar que não é considerado salário in natura despesa com educação do empregado. Referido dispositivo legal não menciona textualmente o tempo despendido no curso, mas exclui a natureza salarial de tudo que envolve a educação do empregado sendo o tempo despendido uma consequência do fato de estar estudando e agregando valor ao currículo pessoal, às expensas do empregador. - **TRT-PR-14466-2006-016-09-00-2-ACO-32130-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 05/09/2008**

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ARTIGO 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nos termos do princípio da autonomia negocial coletiva (art. 7º, inciso XXVI), lícita a pactuação sobre horas de trajeto com a devida participação da entidade sindical. Este entendimento decorre, ademais, do princípio do conglobamento, que impede a análise isolada de uma ou outra cláusula coletivamente negociada, impondo, antes, a aferição do resultado global da negociação. Com efeito, normas neste sentido, além de acobertadas pela norma constitucional, são globalmente mais favoráveis aos trabalhadores, já que eliminam o risco de verem frustradas suas pretensões judiciais diante da ausência de êxito probatório. **TRT-PR-00180-2006-655-09-00-1-ACO-33687-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/09/2008**

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE. APURAÇÃO EM ABSTRATO. AUTONOMIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL

A ilegitimidade passiva deve ser apurada de forma abstrata, tendo em vista a autonomia da relação processual frente ao direito material que se discute na demanda. A procedência, ou não, dos pedidos formulados constitui matéria de mérito e com ele deve ser analisada. **TRT-PR-51282-2006-657-09-00-8-ACO-34435-2008 - 2A.**

TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 26/09/2008

IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. CRÉDITOS PROVENIENTES DE REPASSE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Saúde é um direito público subjetivo, em que o cidadão é credor do Estado. Consagrou-se o princípio da universalidade nas prestações dos serviços e ações de saúde, efetivadas pelo Estado diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O art. 198 da Carta Magna dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram um sistema único (SUS), cuja organização observará, entre outras diretrizes, a participação da comunidade. Com a alteração legislativa empreendida pela Lei 11.382/2006 no art. 649, IX, do CPC, os recursos públicos repassados pelo SUS às instituições privadas, por terem como fato gerador a prestação de serviços de saúde, passaram a ser considerados absolutamente impenhoráveis. Não discute que os créditos do trabalhador possuam natureza alimentar, todavia há que se fazer um Juízo de ponderação entre eles e o direito social à saúde. Não me parece razoável que, em prol de uma única pessoa, coloque-se em risco o interesse da coletividade, com eventual paralisação das atividades do hospital executado. Deve prevalecer o interesse público sobre o particular, sobretudo quando a decisão atacada não deixou o trabalhador desamparado, pois determinou o bloqueio mensal de R\$ 7.000,00, referentes aos demais valores que transitam pela conta corrente do executado. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-01663-2005-071-09-40-7-ACO-34445-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 26/09/2008**

IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO

O cálculo do imposto de renda com base no total das verbas tributáveis, nos termos do art. 46, da Lei 8.541/1992, não afasta a obrigatoriedade da apuração, em separado, dos valores devidos a título de 13º salário e férias. Inteligência dos artigos 625 e 638, do Decreto 3.000/99. Agravo de petição da executada a que se dá parcial provimento. **TRT-PR-01261-2005-659-09-00-3-ACO-31369-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGIME DE CAIXA

A determinação para que o imposto de renda seja calculado pelo regime de caixa, ao final, não inviabiliza a tributação das férias e do 13º salário em apartado, também ao final. A legislação aplicável à espécie não diferencia a tributação nestes termos, quando as parcelas são pagas por força de título judicial daquelas pagas ao longo do contrato de trabalho. A tributação das férias em separado não colide com a diretriz traçada no art. 46, da Lei 8.541/1991, porque o imposto será retido quando o valor das férias for pago ao exeqüente. Esse dispositivo legal enseja aplicação conjunta com o art. 625, do Decreto 3.000/1999, de onde se conclui que as férias decorrentes da condenação (rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial) quando forem pagas ao exeqüente (momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário), serão tributadas (o imposto de renda será retido na fonte) em apartado (o cálculo do imposto na fonte relativo a férias de empregados será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário, no mês, com base na tabela progressiva). O mesmo se aplica ao 13º salário, por força do art. 638, do Decreto 3.000/1999. Recurso dos executados a que se nega provimento. **TRT-PR-14512-**

**2002-006-09-00-2-ACO-31817-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA -
Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR
02/09/2008**

**IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - DIFERENÇA
ENTRE O REGIME DE CAIXA E O APURADO MÊS A MÊS**

Não há qualquer base legal para o pedido, pois a condenação geraria aumento de renda à reclamante, sendo do reclamado a obrigação de efetuar os descontos fiscais. No entanto, inexistente qualquer obrigação do reclamado em indenizar a reclamante o valor correspondente ao imposto de renda retido. Sentença que se mantém. **TRT-PR-04573-2007-678-09-00-9-ACO-31753-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/09/2008**

**INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE
ARGUIÇÃO OPORTUNA MEDIANTE A EXCEÇÃO
APROPRIADA. PRECLUSÃO**

Embora não haja expressa previsão a respeito da chamada "competência relativa" do Processo Civil, essa figura é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho. Assim, na lição de Valentin Carrion, "se o réu não comparecer para alegar a incompetência territorial, ou, comparecendo, não a alegar no momento da contestação, o órgão judicial, que inicialmente não a possuía, passa a tê-la, não podendo o juiz declará-la de ofício (CPC, art. 114)" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 487). Assim, é questão que não pode ser acata na instância recursal quando somente levantada nas razões de recurso. **TRT-PR-13505-2007-012-09-00-0-ACO-31615-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

INCUMBIA À OBREIRA, NOS TERMOS DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC, APRESENTAR DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS, AO MENOS POR AMOSTRAGEM, A FIM DE COMPROVAR SUA PRETENSÃO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO, UMA VEZ QUE AQUELE POR ELA ELABORADO, NÃO SE PRESTA AO FIM COLIMADO, POIS, ALÉM DE APONTAR PERÍODO PRESCRITO, APRESENTA NÚMERO TOTAL DE HORAS TRABALHADAS, DESCONSIDERANDO AS EXTRAORDINÁRIAS QUE JÁ HAVIAM SIDO PAGAS-DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS-MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA APRESENTAÇÃO

Se a parte somente apresenta demonstrativo de diferenças em sede recursal, quando já encerrada a instrução processual e prolatada a sentença, este desserve ao pretendido, pois já se encontra preclusa sua oportunidade.(TRT 15ª R.-Proc. 2309-03-(30517-03)-6ª T.-Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri-DOESP 03.10.2003-p. 92). Ademais, realmente cumpre ao Autor provar suas alegações e destas o mesmo não se desincumbiu, nos termos do art. 818, do CPC. MANTENHO. FGTS-MULTA CONVENCIONAL-ART. 467 CLT. Tratam-se de verbas acessórias que seguem a sorte do principal, uma vez não deferidas as principais, restam prejudicadas a análise destas. DO VALE TRANSPORTE. A insurgência não procede, pois diz respeito ao período relativo ao pretendido vínculo empregatício que não foi reconhecido, conforme item 1-do vínculo de emprego. Portanto, prejudicada sua análise." Custas na forma da lei. - TRT-PR-01491-2008-069-09-00-3-ACO-32215-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 05/09/2008 -

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - SOLIDARIEDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS

Aplicação dos artigos 932, III e 942, do Código Civil de 2002 e artigos 8º e 769 da CLT - A condenação solidária das rés pelo pagamento da indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho que incapacitou o empregado da primeira ré, decorre do contrato de prestação de serviços, uma vez que o infortúnio foi causado na contratante e pelo fato que contratada não fiscalizou a execução dos serviços e de que ambas se beneficiaram dos serviços prestados pelo empregado. Não se aplica ao caso, o entendimento contido no item IV da Súmula 331 do C. TST, para o fim de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS NOVAS AÇÕES DECORRENTES DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EC 45/2004. CABIMENTO** - Nas ações julgadas pela Justiça do Trabalho em decorrência da ampliação da competência material, em vista da Emenda Constitucional nº 45/2004, são cabíveis honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência. **TRT-PR-99510-2005-673-09-00-9-ACO-31927-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 05/09/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS

No arbitramento de indenização por danos morais há que se levar em conta a percepção do Juízo que conduziu a dilação probatória e que, portanto, teve contato direto com as partes. Privilegiar esse contato - e a decorrente capacidade de avaliar com maior proximidade os sinais externos de abalo psíquico/psicológico do ofendido - implica em evitar a mecanização na quantificação da indenização por danos morais, comum quando os órgãos colegiados reformam decisões dos Juízos singulares a partir de

dimensionamentos pré-concebidos. Recursos em ação de indenização das partes conhecidos e não providos. **TRT-PR-99506-2006-093-09-00-7-ACO-32352-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 05/09/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROCEDIMENTO DE REVISTAS A EMPREGADOS - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR

A reparabilidade pecuniária do dano moral deve, de um lado, servir como uma compensação pela sensação de dor experimentada pela vítima, de acordo com a gravidade e a extensão do dano e, de outro, constituir uma sanção ao ofensor, considerando sua capacidade econômica, a fim de desestimulá-lo a praticar o ato novamente. Desse modo, o valor fixado deve ter uma finalidade verdadeiramente educativa, induzindo o agente que praticou o ato ilícito a mudar o seu comportamento, sem proporcionar à vítima, de outro lado, enriquecimento sem causa. O arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido. **TRT-PR-01543-2004-670-09-00-7-ACO-32410-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Lei Maior, ao se voltar enfaticamente para a plena realização da cidadania, elege o valor da dignidade humana como um dos fundamentos do regime político democrático no Brasil que instaurou e institucionalizou (CF, art. 1º). Proclama inclusive a prevalência dos direitos humanos (CF, art, 4º, inciso II) e a exequibilidade plena dos direitos fundamentais (em seu

preâmbulo), alargando sua dimensão, para alcançar também os direitos fundamentais sociais (CF, art. 6º), tudo de modo a assegurar a plena proteção à integridade física e mental de toda pessoa humana, o que, lamentavelmente, no caso sub examine, não foi observado pela Ré, ao deixar de cumprir seu dever de bem resguardar a própria saúde da Autora, no decorrer do longo período de prestação de serviços. Sequer providenciou-lhe um outro local de trabalho, onde ela pudesse melhor se adaptar, em razão de seu estado de saúde. Eis, aqui, manifesta, a configuração da negligência da Ré. - Urge ressaltar que, sob o manto do Estado Democrático de Direito, deve sempre prevalecer o caráter institucional da empresa como comunidade capaz de realizar plenamente sua destinação econômica e social, porém de um modo bem mais humano e solidário, para produzir prosperidades sociais (CF, art. 1º, incisos III e IV; art. 170), principalmente em se tratando de um HOSPITAL. Nunca o contrário. Assim, o agravamento da doença da Reclamante, em razão do trabalho que realizava no Centro Cirúrgico, configurou violação de direito transindividual de ordem coletiva, em face da afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana. **TRT-PR-99536-2006-020-09-00-3-ACO-34094-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 23/09/2008**

INÉPCIA DA INICIAL - JORNADA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA

O fato de o autor não deduzir na causa de pedir a jornada de trabalho desempenhada não traduz inicial inepta, inexistindo prejuízo à ampla defesa, na medida em que alega que os horários de trabalho estão consignados nos registros de ponto, requerendo tão somente o reconhecimento da jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais com o pagamento das diferenças. Recurso conhecido e provido para afastar a extinção do processo

sem julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para análise dos pedidos. **TRT-PR-01369-2007-322-09-00-7-ACO-32747-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 12/09/2008**

INQUÉRITO POLICIAL. EMPREGADO INDICIADO POR INFRAÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Por mais que o Autor possua o direito constitucional de ser presumido inocente da infração penal que lhe foi imputada, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da decisão na esfera criminal (art. 5º, LVII, CF), observa-se que a fidúcia inerente ao contrato de trabalho restou quebrada pela conduta irregular praticada pelo empregado, ao desviar indevidamente valores pertencentes à empresa e falsificar documentos e assinatura, quebrando manifestamente os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva. **TRT-PR-00790-2007-021-09-00-0-ACO-33884-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/09/2008**

INSTRUTOR DO SENAC. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Na hipótese, o conjunto probatório revela a natureza autônoma da atividade exercida pelo Reclamante. Vislumbrar-se relação de emprego, em tal contexto, equivaleria a legitimar pretensão ofensiva ao caráter sinalagmático do contrato de caráter autônomo, visível propósito das partes, inexistindo subordinação e dependência. Recurso do Reclamado a que se dá provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício. **TRT-PR-17553-2006-007-09-00-0-ACO-34809-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

INTERVALO INTRAJORNADA FRACIONADO - TRABALHADORES DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO - VALIDADE

É válida a fixação, por meio de pactuação coletiva, de que os intervalos intrajornada fracionados, fruídos ao término de cada viagem realizada ao longo da jornada pelos trabalhadores do transporte coletivo urbano, atendem ao disposto no § 1º do artigo 71 da CLT. Inteligência do inciso XXVI do artigo 7º da CF. Em tal hipótese, desnecessária a anotação individual dos intervalos efetivamente realizados a cada parada, mesmo porque, dadas sua natureza e duração, o próprio ato de anotá-los implicaria em uma redução significativa do tempo disponível. Recursos ordinários das partes conhecidos, sendo negado provimento ao do Reclamante e provido o do Reclamado. **TRT-PR-20726-2005-012-09-00-2-ACO-33007-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO PARCIAL

Não é correta a interpretação de que a violação parcial do intervalo intrajornada implique a remuneração do período integral do intervalo, pela simples razão de que não seria justo que o empregador que concedeu parte do intervalo fosse onerado do mesmo modo que aquele que nada concedeu. Tal interpretação viria de encontro ao interesse dos empregados, já que o (mau) empregador seria desestimulado a conceder ao menos parte do intervalo. **TRT-PR-01627-2007-245-09-00-0-ACO-32152-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 05/09/2008**

INTERVALO. ARTIGO 253, CLT. CÂMARA FRIA. VARIAÇÃO DE TEMPERATURA. SAÚDE DO TRABALHOR
Permanência do empregado por cerca de trinta minutos na câmara fria, de 8°C a 10°C, em torno de cinco a seis vezes por dia. - Havia a necessidade de armazenar os produtos da empregadora nas câmaras frias, até porque estes não poderiam permanecer em temperatura ambiente, visto que o trabalhador laborava no setor de pericíveis. - É justamente esta variação de temperatura que é prejudicial à saúde, não sendo o escopo do art. 253 da CLT conceder o intervalo somente para o empregado que permaneça exatamente 1h40min no interior de câmaras frias, porque a questão central está na variação da temperatura e os malefícios que dela decorrem à saúde do trabalhador. - Inteligência do art. 7º, inciso XXII da Carta Maior. TRT-PR-16068-2006-028-09-00-0-ACO-32739-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 12/09/2008

JORNADA DE TRABALHO DE 7H20 E 44H SEMANAIS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES ATÉ O LIMITE DE 8H DIÁRIAS. INDEVIDO

Não há nenhuma irregularidade na distribuição proporcional da jornada semanal de 44h em todos os dias da semana, o que corresponde a uma jornada diária de 7h20min, de segunda a sábado. Com efeito, é possível a modificação quantitativa da jornada de trabalho, pois o artigo 7º, inciso XIII, da CF de 1988, estabelece apenas o limite de 8h diárias e o de 44h semanais. Assim, a jornada de 7h20min não importa em compensação de horas de trabalho, e não fixa novos limites de jornada a ensejar pagamento extraordinário em decorrência de seu extrapolamento. Entendimento diverso importaria ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que somente pode ser condenado o empregador se descumprida norma legal. Nesses

termos, a jornada de 7h20min adotada durante a contratualidade não vincula o empregador ao ressarcimento, como extraordinárias, das horas que extrapolem esse limite, pois esse tempo é inferior ao previsto constitucionalmente. Somente as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulação, é que devem ser pagas como horas extras. **TRT-PR-06145-2006-651-09-00-0-ACO-32141-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 05/09/2008**

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Ao julgador é vedado analisar pleito que refoge aos limites da "litiscontestatio", não formulado na inicial, sob pena de julgamento "extra petita", em flagrante ofensa ao princípio da congruência entre o pedido e o provimento jurisdicional, à luz dos arts. 128 e 460 do CPC. Não se pode deferir pedido não formulado, apenas com base nos fatos narrados na causa de pedir. Os fundamentos de fato não se confundem com o pedido, sendo que somente este delimita a parte decisória da sentença e, por isso, deve ser interpretado restritivamente, na forma do art. 293 do CPC. Recurso patronal a que se dá provimento. - - **TRT-PR-99528-2005-025-09-00-8-ACO-34832-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA COMO DEVEDORA SUBSIDIÁRIA

A incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 tem pertinência quando o empregador for a Fazenda Pública, situação distinta daquela em que é apenas devedora subsidiária da empresa prestadora de serviços, real empregadora da Reclamante. Dessa forma, ainda que a Fazenda Pública esteja sujeita aos procedimentos previstos no art. 100 da CF, os juros aplicáveis deverão obedecer as regras previstas

para a responsável principal. Logo, os juros de mora serão aqueles determinados pela Lei 8.177/91, de 1% ao mês, pro rata die, contados a partir do ajuizamento da reclamatória. **TRT-PR-03030-2007-006-09-00-1-ACO-33114-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 12/09/2008**

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO

A parcela de contribuições sociais devidas pelo trabalhador deve ser calculada com base no principal corrigido, e dele deduzida. Sobre o saldo remanescente é que devem ser calculados os juros de mora. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. **TRT-PR-04179-2003-014-09-00-9-ACO-33235-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 16/09/2008**

JUSTA CAUSA REVERTIDA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A reversão da justa causa, por si só, não enseja a condenação do empregador em indenização por dano moral. O dever de reparação apenas se origina quando for reconhecida a prática de ato ilícito pelo empregador, no intuito deliberado de prejudicar o empregado. Portanto, não havendo provas concretas de que a Reclamada tenha causado qualquer gravame moral ao Autor, não há que se falar em constrangimento que comporte reparação pecuniária. Recurso obreiro a que se nega provimento. - **TRT-PR-03260-2007-021-09-00-3-ACO-34840-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CONCESSÃO

Conquanto se presuma o estado de miserabilidade do trabalhador-demandante mediante simples declaração, inclusive lançada na

petição inicial ou em outra petição, por parte de seu procurador (art. 790, § 3º, da CLT), essa presunção é apenas relativa e pode ser elidida por elementos de prova em sentido contrário. Não se reconhece o direito aos benefícios da justiça gratuita nas hipóteses em que a declaração de hipossuficiência econômica é incompatível com o contexto fático extraído dos autos. **TRT-PR-00999-2006-513-09-00-9-ACO-32436-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008**

LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO QUE AGIU EM FRAUDE CONTRA CREDORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE

A responsabilidade solidária imputada ao ex-sócio não decorre de confusão da pessoa jurídica com a figura dos sócios nem de desconsideração da personalidade jurídica das empresas para atingir o patrimônio dos sócios. O que ocorre é que o 2º Réu agiu em fraude contra credores ao esconder que era o verdadeiro sócio e único administrador da empresa Home Space e ao retirar-se do quadro societário da 1ª Ré, deixando-a desfalcada de patrimônio e fazendo-se substituir por laranjas. Assim, verificada a presença dos requisitos necessários à configuração da fraude contra credores, quais sejam, anterioridade do crédito (art. 158, §2º, do CC), consilium fraudis e eventus damni, torna-se possível a declaração incidental, no processo trabalhista, da existência de fraude contra credores, pois o art. 161 do CCB-2002, que disciplina a ação pauliana, não dispõe, expressamente, que tal ação deva ser autônoma. Ademais, ignorar o farto conjunto probatório que indica a fraude contra credores realizada seria medida condenável, pois é inaceitável prezar-se pela forma em detrimento da justiça. **TRT-PR-17172-2004-006-09-00-3-ACO-33894-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/09/2008**

LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (CF, ART. 8º, III). DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA PREVI

Admissível a substituição processual em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria (CDC, art. 81), porque compreendidos no conceito de direitos coletivos lato sensu, à luz do art. 8º, III da CF. Rejeição mantida. **TRT-PR-05936-2006-016-09-00-7-ACO-31585-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

LEI MUNICIPAL QUE APROVA CLÁUSULAS DE INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PROCESSO LEGISLATIVO REGULAR. INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. DIREITO DO TRABALHADOR A DIFERENÇAS SALARIAIS

A negociação coletiva não se compadece com o regime jurídico da Administração Pública, especialmente porque, em razão do princípio da legalidade, toda a sistemática de remuneração do servidor público se assenta na lei. Se as disposições que integram o instrumento denominado Acordo Coletivo de Trabalho condicionam-se à aprovação e transformação em lei, não se deve cogitar de inconstitucionalidade. Com base no princípio da interpretação conforme a Constituição, a dúvida quanto à validade da norma milita em favor de sua preservação, especialmente quando existe interpretação plausível que elimine o aparente conflito com a ordem constitucional. A lei municipal que ratificou cláusulas de acordo coletivo de trabalho deve ser interpretada como a lei em sentido estrito, promulgada no âmbito da competência legislativa do Município e que, em tudo quanto não contrarie a

Constituição, merece ser preservada. As circunstâncias anteriores ao processo legislativo ou o fato de que a iniciativa de lei tenha derivado da redação de acordo coletivo de trabalho não têm o condão de transmitir ao diploma legal a mácula de inconstitucionalidade. Recurso provido, no particular, para reconhecer a legitimidade da lei municipal e acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais. - TRT-PR-04155-2007-660-09-00-3-ACO-31672-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/09/2008

LICENÇA ESPECIAL. MUNICÍPIO DE GUAÍRA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS

A Lei Municipal n.º 1.246/03, ao instituir a licença especial após cada quinquênio ininterrupto de exercício pelo servidor ativo, em nenhum momento determinou que o referido direito seria calculado de forma retroativa, ou seja, não houve estipulação de cômputo do período de exercício anterior à vigência da lei, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis. TRT-PR-01042-2007-668-09-00-7-ACO-31687-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/09/2008

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - GRAU DE REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA

Processa-se a liquidação por artigos quando determinado fato é conhecido, porém insuficientemente esclarecido, a exemplo da redução da incapacidade laborativa não aquilataada adequadamente no processo. Aplicação do art. 879 da CLT que prevê para o caso a liquidação por artigos. TRT-PR-00893-2003-670-09-00-5-ACO-32398-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008

LISITCONSÓRCIO FACULTATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O instituto jurídico do litisconsórcio, no caso facultativo (CPC, art. 46) permite aos interessados, por uma questão de economia processual, valerem-se do mesmo processo na busca de seus direitos, mantendo, no entanto, a autonomia de cada um em relação à parte adversa (CPC, art. 48). Portanto, num mesmo processo, constata-se a pluralidade de partes e a cumulação de ações, com condenações individualizadas no mesmo ato processual (sentença); ou seja, a sentença traduz-se em vários títulos tantos quantos forem os litisconsortes ativos vencedores, daí a necessidade de se apurar de forma individualizada o crédito de cada um. Nesse contexto, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, há que se individualizar os valores devidos a cada um dos litisconsortes, para efeito de expedição de precatório ou requisição de pagamento. Agravo da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-19570-2005-016-09-00-2-ACO-33980-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 19/09/2008**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CARACTERIZAÇÃO

A litigância de má-fé traduz desvio inaceitável, mediante uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente, quando resulte demonstrado de forma eloqüente pouco apreço para com o Poder Judiciário (CPC, arts. 14, 17 e 18). Para a configuração da litigância de má-fé, faz-se necessária a constatação de inequívoca intenção de causar prejuízos à parte adversa. Ao revés, a boa fé é sempre presumível. Não estando estampada a má-fé, não subsiste fundamento para a condenação postulada (CF, art. 5º, LV). **MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE NA ESFERA TRABALHISTA - A aplicação subsidiária do direito comum**

na seara trabalhista depende de omissão e da compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, à luz do parágrafo único do art. 8º da CLT, razão pela qual não incide a severa regra do art. 940 do Código Civil que pressupõe situação de igualdade, o que não ocorre entre as partes que compõem o contrato de trabalho, situadas em conceitos jurídicos distintos (arts. 2º e 3º da CLT), em razão da hipossuficiência do trabalhador. **TRT-PR-18226-2006-007-09-00-6-ACO-34778-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 30/09/2008**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO DE DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA

Da simples leitura da norma prescrita no artigo 18 do CPC, extrai-se que o litigante de má-fé pode ser condenado, de forma cumulativa, ao pagamento de multa, indenizações e honorários advocatícios, não havendo de se considerar a limitação da penalidade à multa de 1% sobre o valor da causa. Ademais, a concessão do benefício da justiça gratuita não pode ser entendida como um salvo-conduto para litigar com má-fé, persistindo o entendimento primeiro que não eximiu o Reclamante dos encargos decorrentes da sua má conduta. **TRT-PR-01066-2007-094-09-00-3-ACO-32986-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

LITISPENDÊNCIA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A tutela coletiva é um sistema de proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de modo que o processo coletivo correspondente deve ser uniforme e coerente com os direitos tuteláveis. Assim sendo, a coisa julgada e a litispendência possuem a mesma disciplina jurídica contida no art. 104 do CDC,

qualquer que seja a espécie de direito discutido da demanda coletiva. Em razão disso, não há se falar em litispendência entre ação coletiva proposta por Associação com a subsequente demanda individual do empregado. Ressalte-se, de igual modo, que a tutela de direitos coletivos não tem a finalidade de prejudicar os direitos isolados de cada pessoa, tampouco de impedir o exercício do direito de ação individual, mas, ao contrário, pretende facilitar que um grupo maior de interessados seja beneficiado com o julgamento que vier a ocorrer. O ajuizamento ou o prosseguimento da ação individual, na pendência de ação coletiva, é perfeitamente possível, independentemente da espécie de direito vindicado. Nesse caso, contudo, ficará o Autor da ação individual privado da extensão subjetiva da sentença que vier a ser proferida na ação coletiva. **TRT-PR-07709-2006-005-09-00-2-ACO-34154-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/09/2008**

MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O ACIDENTE ATÉ O PAGAMENTO, SALVO SE COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS PARA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/05

Diante da natureza jurídica civil e do enquadramento da obrigação de indenizar como extracontratual, tem-se que os juros de mora são aplicáveis desde a ocorrência do evento danoso, nos exatos termos do artigo 398 do CC (artigo 962 do CC/1916) e Súmula 54 do STF. A situação particular de massa falida da Reclamada atrai ressalvas quanto à incidência de juros de mora, consoante dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05. Assim, resta inequívoca a incidência de juros desde o sinistro até a decretação de falência da Recorrida. E quanto ao período posterior, certo que a decretação da falência não suspende o pagamento dos juros de mora, salvo se o ativo da massa não bastar ao pagamento do principal, o que será

oportunamente apurado em fase de execução junto ao Juízo Universal da Falência. **TRT-PR-99534-2006-021-09-00-0-ACO-32943-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

O art. 285-A do CPC deve ser aplicado na Justiça do Trabalho, especialmente pelo fato de o processo trabalhista primar pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A aplicação do dispositivo acima não viola o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, tendo em vista que ação foi ajuizada e devidamente apreciada pelo Juízo primeiro. Importa dizer, em nenhum momento o Reclamante foi impedido de ajuizar a ação e obter o respectivo pronunciamento judicial. - - - **TRT-PR-05745-2007-024-09-00-0-ACO-33959-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 19/09/2008**

MOTORISTA DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Conquanto o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho permita somente a ampliação do intervalo intrajornada e se trate de norma cogente, destinada à manutenção da higidez do trabalhador, o fracionamento deste período para os motoristas de ônibus de transporte coletivo, com previsão em normas coletivas, mediante a redução da jornada de trabalho, não se mostra ilegal, diante das peculiaridades da atividade e da manifesta intenção do legislador constituinte de prestigiar a via negocial para a solução de conflitos de interesses inerentes às relações de trabalho, retratada no texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). **TRT-PR-05165-2007-660-09-00-6-ACO-33438-2008 - 1A.**

**TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR
16/09/2008**

**MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. INTERVALO
INTRAJORNADA REDUZIDO OU AMPLIADO POR
NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE**

A redução do intervalo intrajornada mínimo estabelecido em lei, ressoando-se de flagrante nulidade, uma vez que a matéria não pode ser objeto de negociação entre os interessados (art. 444 da CLT), sequer em sede de negociação coletiva (art. 114, § 2º, da CF), cuidando-se o intervalo para repouso e alimentação de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inc. XXII, da CF). A saúde da qual deriva a força de trabalho é o maior bem do trabalhador, insuscetível, portanto, de qualquer tipo de negociação. Tangente à possibilidade de fixação de intervalo intrajornada superior a duas horas, prevalece no âmbito desta E. 3ª Turma o entendimento de que referida ampliação é válida desde que conste expressa previsão dos horários de início e término do intervalo, a fim de evitar que a fixação do horário de trabalho do empregado fique ao inteiro arbítrio do empregador. **TRT-PR-02435-2006-019-09-00-8-ACO-32441-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008**

**MOTORISTA "AGREGADO". NATUREZA AUTÔNOMA DE
SEUS SERVIÇOS**

Para distinguir o trabalho autônomo do vínculo de emprego deve ser considerada a autonomia, ou não, com que o trabalho é prestado, atrelada, basicamente, à existência de subordinação jurídica (pressuposto de obediência às ordens superiores e posição do trabalhador no pólo passivo da relação jurídica, ao comando do empregador), presente na relação entre empregado e empregador e

ausente no trabalho não subordinado. Situação em que o próprio depoimento do Reclamante revela autonomia na prestação de serviços, na medida em que utilizava veículo próprio, reconhece autonomia para definir os roteiros das entregas, assumia a responsabilidade pessoal pelas mercadorias depois de recebê-las e, por fim, não estava sujeito à punição caso não atendessem aos prazos previstos. Eventual diretriz na condução do negócio, a exemplo das indicações dos fretes a serem feitos, não descaracteriza a relação de autônomo; trata-se, na verdade, de elemento essencial para o desempenho da atividade. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-17880-2006-652-09-00-6-ACO-34837-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

MULTA DO ART. 477. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. TEMPESTIVIDADE

A intempestividade, capaz de ensejar a incidência da multa prevista no art. 477, da CLT, não diz respeito à ocasião da homologação do termo rescisório, mas à data de pagamento das parcelas rescisórias. **TRT-PR-00155-2007-013-09-00-8-ACO-33624-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 19/09/2008**

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE

No processo do trabalho, a execução é disciplinada pela CLT e, na falta de disposições específicas, pelos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (art. 889 da CLT). O art. 883 da CLT prevê regra expressa para o caso de não-pagamento do valor da execução pelo Executado, oportunidade que lhe é imputada penhora sobre bens bem como a incidência de juros de mora e, assim, em que pese a evidente afinidade com a efetividade processual que a aplicação do art. 475-J do CPC propicia, diante da

existência de sistema próprio no procedimento executório trabalhista, inviável a sua aplicação subsidiária. **TRT-PR-02977-2007-322-09-00-9-ACO-32600-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 09/09/2008**

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS CONTROVERTIDAS. NÃO INCIDÊNCIA

Nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT, a previsão legal é no sentido de ensejar a aplicação da multa à extemporaneidade no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Portanto, o não pagamento no mesmo prazo de diferenças de verbas rescisórias eventualmente reconhecidas apenas judicialmente não enseja a aplicação da multa. Importante frisar que, por dispor sobre penalidade, tal comando merece interpretação restritiva, impondo-se reconhecer que, tendo sido pagos tempestivamente os valores constantes do TRCT, é descabida a aplicação de multa. **TRT-PR-05350-2006-892-09-00-0-ACO-32899-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCLUSÃO DO VALOR NO DEPÓSITO RECURSAL DESNECESSÁRIA

A multa fixada por litigância de má-fé imposta ao Réu não se trata de sanção pecuniária, e como tal, não ostenta a qualidade de despesa processual, de modo prescindível seu depósito para fins de recurso. Certo que o artigo 899, § 1º, da CLT refere-se ao depósito recursal, que possui finalidade de garantir o Juízo, não contemplando o valor da penalidade processual imposta. Recurso admitido e não provido. **TRT-PR-02858-2007-245-09-00-1-ACO-32905-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. APOSENTADORIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO

Como o reclamante é servidor público municipal, regido pela CLT e detentor de estabilidade, não há como considerar lícita a ruptura contratual, nem mesmo como despedida sem justa causa, nos termos da Súmula 390, I, do TST. Assim, diante da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, do art. 453, da CLT, declarada pelo Excelso STF, a concessão de aposentadoria espontânea ao obreiro não pode ser causa para sua dispensa, cuja nulidade se reconhece, para determinar a reintegração do autor acompanhada do pagamento dos salários do período de afastamento e demais verbas consectárias. **TRT-PR-02176-2007-678-09-00-2-ACO-33787-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 19/09/2008**

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei Municipal nº 01/94, que instituiu o regime estatutário, facultou aos servidores continuarem regidos pelo regime celetista, bem como o art. 2º da Lei 1.246/2003 deixou claro que permaneciam regidos pela CLT os servidores que não optassem pelo novo regime (estatutário), matéria já pacificada pela Súmula nº 7 do E. TRT da 9ª Região. Incontroversa, portanto, a competência desta Justiça Especializada para apreciar as controvérsias entre o Município de Guaíra e os servidores que não optaram pelo regime estatutário, permanecendo no regime celetista. **LICENÇA ESPECIAL - A licença especial alcança servidores estatutários e celetistas, sem qualquer distinção, tendo em vista que o art. 44 da Lei 1.247/2003 assegurou-lhes "direitos comuns". Além disso, o art. 106 da Lei 1.246/2003 dispõe que "após cada quinquênio**

ininterrupto de exercício, o servidor ativo fará jus a três meses de licença especial, com a remuneração do cargo" e o inciso V do art. 97 da referida Lei esclarece que "as licenças constantes nos incisos IV (licença para desempenho de mandato classista) e V (licença especial), só serão examinadas quando tratar-se de servidor estável ou admitido com base em legislação anterior à constituição de 1988". BIÊNIOS - Não se pode considerar que os biênios deixaram de ser devidos por força do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei 1.247/2003, pois foram previstos pelo art. 44 da Lei Municipal 1.246/2003, ambas com vigência simultânea (03/12/2003), não se podendo falar que houve revogação de uma pela outra, pois a primeira dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Guaíra e a segunda sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Guaíra. As referidas leis municipais, portanto, disciplinam matérias distintas e possuem data idêntica não se havendo falar em revogação de uma pela outra. **TRT-PR-01007-2007-668-09-00-8-ACO-33087-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 12/09/2008**

MUNICÍPIO DE GUAÍRA. COEXISTÊNCIA DOS REGIMES ESTATUTÁRIO E CELETISTA. INÍCIO DA IDENTIDADE DE DIREITOS ENTRE OS SERVIDORES DE AMBOS OS REGIMES. BUSCA PELA HARMONIA DA DUALIDADE PROVISÓRIA DE REGIMES

Até o advento da Lei Municipal 01/1994 o regime jurídico único dos servidores do Município réu era o celetista, conforme disposição expressa do artigo 1º da Lei Municipal 899/90. Após a publicação da Lei Municipal 01/1994, passaram a conviver dois regimes simultâneos (estatutário e celetista), sendo que, na oportunidade, o regime geral ordinário mudou para o estatutário, facultando-se aos servidores que continuassem no regime em que se

encontravam (celetista), que permaneceu como regime em extinção. Em dezembro de 2003 foi publicada a Lei Municipal 1246/2003, que reiterou como regime geral ordinário o estatutário e manteve o quadro paralelo de servidores celetistas, em regime de extinção. A parte autora foi admitida antes das Leis mencionadas e, inexistindo prova nos autos de que tenha optado pelo regime estatutário, conclui-se que permaneceu sob a égide da CLT mesmo após a edição das leis municipais 01/1994, 1246/2003 e 1247/2003. A Lei Municipal 01/1994 não menciona a extensão dos direitos nela previstos aos servidores que se mantiveram sob o regime celetista, mas a Lei Municipal 1247/2003 prevê isonomia de direitos, reajustes e avanço funcional entre os servidores estatutários e celetistas, que juntos compõem o Quadro Geral de Carreira do Município réu, na nítida busca pela harmonia da dualidade provisória de regimes (artigos 14 e 44 da norma citada). Desta forma, os direitos previstos nas Leis 1246/2003 e 1247/2003 estendem-se aos servidores celetistas do Município réu, ao contrário dos direitos previstos na Lei Municipal 01/1994, que são restritos aos servidores estatutários do demandado. A identidade de direitos entre servidores celetistas e estatutários do Município demandado só se estabeleceu com o advento das Leis 1246/2003 e 1247/2003 e, portanto, o direito da parte autora à concessão de licença especial nasceu com a publicação da Lei Municipal 1246/2003 (dia 21-12-2003), data em que a norma entrou em vigor, nos termos de seu art. 230, e que constitui o início da contagem do quinquênio ininterrupto de exercício para a concessão da licença especial a que a parte autora tem direito (art. 106 da Lei 1246/2003). Não deverá ser considerado o período anterior à vigência da lei que criou o benefício em questão, ante a garantia da irretroatividade da lei prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de inexistir previsão orçamentária para tanto, sob pena de ocorrer violação da lei de

responsabilidade fiscal. Recurso do Município réu ao qual se dá provimento parcial. **TRT-PR-01033-2007-668-09-00-6-ACO-34698-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 26/09/2008**

MUNICÍPIO DE GUAÍRA. SERVIDORES. DUALIDADE DE REGIMES DE TRABALHO

Os regimes celetista e estatutário não se equivalem, salvo naqueles pontos em que a norma lhes conferir idêntico tratamento. - II. O Município de Guaíra deixou de atender ao comando originário do artigo 39, "caput", da Constituição Federal, ao manter a dualidade de regimes entre seus servidores. Entretanto, tal prática tornou-se possível com a edição da Emenda Constitucional n. 19/1998, de tal forma que a Súmula n. 7 deste Regional não contraria os dispositivos constitucionais. - III. Não cabe ao Judiciário, com base no princípio da isonomia, equiparar os servidores celetistas aos estatutários. Inteligência do artigo 2º da Constituição Federal e Súmula 339 do STF. **TRT-PR-01050-2007-668-09-00-3-ACO-31657-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DE FGTS - DEVIDOS

Conforme exhaustivamente comprovado nos autos, o contrato de trabalho da autora era regido pela CLT. Inclusive, o extrato da conta vinculada demonstra de forma clara que o reclamado procedeu ao recolhimento do FGTS, embora não na sua integralidade. Não prospera, pois, a assertiva do Município-Reclamado no sentido de que todos os seus servidores possuem estabilidade e, de conseqüência, não têm direito aos depósitos de FGTS. Devido, pois, o recolhimento dos valores do FGTS sobre as

verbas salariais pagas, em conta vinculada da autora. **TRT-PR-05583-2007-660-09-00-3-ACO-31752-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/09/2008**

MUNICÍPIO. EMPREGADO PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO

O ente público, ao contratar empregados pelo regime jurídico da CLT, equipara-se ao empregador privado. Não comprovado nos autos, pelo Município Reclamado, os requisitos para o pagamento dos adicionais de produtividade e assiduidade (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), considera-se que detêm nítido caráter salarial, conduzindo à conclusão de que a supressão de tais parcelas, de forma unilateral e injustificada, implicou violação do art. 468 da CLT e do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, assegurado pelo inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. - **TRT-PR-02103-2006-411-09-00-5-ACO-33088-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 12/09/2008**

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL - DESNECESSIDADE DE A SENTENÇA MANIFESTAR-SE SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE

Motivação da sentença não se confunde com diálogo entre as partes e o juiz, razão por que é despidiendo que o juiz se manifeste sobre todas as alegações das partes, bastando a motivação suficiente. Deveras, é incabível o prequestionamento perante o Juízo de primeiro grau e, eventual ausência de manifestação do Juízo a quo pode ser suprida pela manifestação do Juízo ad quem, ante a ampla devolutibilidade do recurso ordinário, nos termos dos arts. 515 do CPC (aplicável subsidiariamente - CLT, art. 769) e 899 da CLT.

Com efeito, a Súmula 297 e OJ 256 da SDI-1 do C. TST, referem-se a Tribunal e acórdão e não a Vara do Trabalho e sentença. Ademais, a decisão de segundo grau tem o condão de substituir a decisão de primeiro grau, portanto, com a decisão proferida pelo Juízo ad quem, qualquer lacuna porventura existente na sentença ficará suprida pelo fenômeno da substituição. É o bastante para o atendimento aos comandos emergentes dos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da CF, que haja fundamentação suficiente com a indicação da razões pelas quais a pretensão é acolhida ou rejeitada. Acresça-se, ainda, que a concisão é uma qualidade da boa sentença, indicada como um dos requisitos doutrinários dela. **TRT-PR-00740-2006-673-09-00-0-ACO-32433-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008**

NULIDADE PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA

Não se acolhe a nulidade processual quando o mérito puder ser julgado em favor de quem a alega, ante o princípio da transcendência - não há nulidade sem prejuízo - adoção do *pas de nullité sans grief* do direito francês, agasalhado no art. 794 da CLT e § 2º do art. 249 do CPC. **TRT-PR-01775-2007-411-09-00-4-ACO-32383-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008**

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INVOCADO EM RAZÕES FINAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PROVA TÉCNICA CONTRADITÓRIA. NÃO CONFIGURADA A PRECLUSÃO

Impõe-se a declaração da nulidade processual quando o MM. Juízo rejeita pleito voltado à produção de prova oral destinada a elucidar fatos novos, advindos com a conclusão pericial, pois evidente o

prejuízo às partes (CLT, art. 794). Apesar destas, num primeiro momento, ante o senso comum de que periculosidade se prova mediante perícia, declararem que não pretendiam produção de prova oral, a sua necessidade surgiu exatamente quando da juntada do laudo pericial aos autos. Não se cogita de preclusão consumativa, uma vez que expresse o inconformismo do reclamado, reiterado por ocasião das razões finais, restando atendido o disposto no art. 795 da CLT. Logo, a negativa do Juízo quanto à produção de prova necessária ao deslinde da lide, sobretudo ante o conteúdo contraditório do laudo pericial, configura cerceio ao direito de defesa, assegurado pelo art. 5ª, incisos LIV e LV, da Constituição Cidadã. **TRT-PR-01327-2004-670-09-00-1-ACO-32536-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/09/2008**

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. PARTE AUSENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

De acordo com o parágrafo único do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrendo motivo relevante para a ausência da parte à audiência, poderá o juiz suspender o julgamento e designar nova data. Quando documentos apresentados nos autos demonstram que, no dia da audiência, o autor teve problemas de saúde que o impossibilitaram de comparecer em Juízo, ainda que tenha sido atendido no posto de saúde somente à noite, deve se ter como verídica a alegação de que antes não estava se sentindo bem. O que se espera é que o atestado médico prove que a parte estava impossibilitada de comparecer à audiência porque acometida de enfermidade. Se o relato da parte foi de que sofreu com dores de cabeça durante todo o dia e apresentou documentos que comprovam que procurou atendimento médico, é irrelevante que esse atendimento não tenha ocorrido antes ou no

exato momento da audiência. Indiscutível o prejuízo sofrido pelo autor com o indeferimento do pedido de designação de nova audiência, elemento imprescindível para declaração de nulidade, como preceitua o art. 794 da CLT, acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceio do direito de defesa argüida pelo autor. **TRT-PR-20027-2007-029-09-00-6-ACO-33796-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 19/09/2008**

PAGAMENTO DE SALÁRIOS "POR FORA". AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. POSSIBILIDADE, AINDA QUE AUSENTE PEDIDO EXPRESSO. ARTIGO 39, §§ 1º E 2º, DA CLT

Conforme os artigos 128 e 460 do CPC, a lide deve ser decidida nos exatos termos em que foi proposta, ou seja, o juiz apreciará os pedidos formulados, não podendo decidir sobre questões não suscitadas. Não obstante, se apesar de não constar expressamente do pedido, os fatos denunciarem, inequivocamente, que o autor teve intenção de questionar determinado enquadramento jurídico, no caso a retificação da CTPS para se fazer constar os salários efetivamente recebidos, tal pedido (implícito) pode ser apreciado pelo julgador, a fim de se prestigiar os princípios da prestação jurisdicional plena e da primazia da realidade. A anotação da CTPS, pelas conseqüências daí decorrentes na vida do empregado, constituiu, ao lado do pagamento dos salários, uma das principais obrigações do empregador e, conforme observa Valentin Carrion, "a obrigatoriedade da anotação inicial se estende às modificações que venham a ocorrer nos dados essenciais ao contrato de trabalho (alteração da função, aumento ou modificação salarial etc.)" (In: Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 32. ed. São Paulo: Saraiva: 2007, p. 98). Havendo comprovação nos autos de que o empregado recebia salários "por fora", a mera ausência de

pedido expresso não constitui obstáculo para que se determine a retificação da CTPS, pois trata-se de obrigação de fazer, cuja omissão do empregador, de resto, pode ser suprida até mesmo de ofício, nos termos do artigo 39, §§ 1º e 2º, da CLT, ainda mais na hipótese em que aquele, além de reconhecer que havia pagamentos "por fora", concorda com a retificação, conforme verificado no caso. Recurso a que se dá provimento, no particular, para determinar a retificação da CTPS do autor, nela fazendo constar os salários efetivamente recebidos, reconhecidos na sentença à fl. 357 (item 4) e fl. 375, no prazo de dez dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária. **TRT-PR-10853-2007-028-09-00-0-ACO-33938-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 19/09/2008**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS- ABONO SALARIAL DISFARÇADO- CÔMPUTO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não havendo qualquer relação entre o valor pago e os resultados ou lucros obtidos pela empresa, é evidente que, a despeito da denominação, não se trata de hipótese de Participação em Lucros e Resultados, mas mero abono salarial, devendo a verba integrar o salário de participação para fins de complementação de aposentadoria. **TRT-PR-06210-2007-594-09-00-9-ACO-33625-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 19/09/2008**

PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR A INCORREÇÃO DO PAGAMENTO

Não se tem como acolher pedido de pagamento de horas extras quando os elementos de prova dos autos atestam a validade dos controles de ponto trazidos pela empregadora, bem como a

respectiva quitação do trabalho em excesso efetuado. Se os registros de ponto confirmam o horário extraordinário e, em paralelo, os recibos salariais trazem o pagamento mensal desse trabalho, constitui ônus do autor demonstrar a efetiva existência de diferenças de horas extras em seu favor (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), já que ao Juízo não cabe substituir a parte na produção dos meios de prova, aferindo, por exemplo, cartão a cartão com cada recibo salarial, para constatar eventual extrapolamento da jornada não adimplido, havendo de se presumir a regularidade do pagamento. Entretanto, desse ônus processual o autor não se desincumbiu. Recurso do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-18203-2006-001-09-00-3-ACO-33932-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 19/09/2008**

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RESTRIÇÃO AO FUMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA

O Reclamante não deduziu pretensão contra texto expresso de lei. Note-se que o art. 2º da Lei nº 9.294/96, excepciona a possibilidade do uso do tabaco em área destinada a tal finalidade, não sendo outra a pretensão obreira. Quanto ao pedido em si, por mais esdrúxulo que possa aparentar ser, trata-se de tese jurídica, onde o Reclamante entendeu ter ocorrido alteração unilateral de seu contrato de trabalho, sendo certo que a improcedência da pretensão não leva ao reconhecimento de litigância de má-fé, quando não configurada a intenção de prejudicar, mas efetiva busca de um direito que se entendeu devido. Com efeito, não se verifica qualquer das condutas temerárias retratadas no art. 17 do CPC. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-03522-2007-018-09-00-7-ACO-34829-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

PETROBRÁS - PETROS - REAJUSTE SALARIAL EM NORMA COLETIVA - DIFERENÇAS EM COMPLDE APOSENTADORIA - REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Reajuste salarial concedido por norma coletiva a todo pessoal da ativa da PETROBRÁS, mesmo que com a designação equivocada de avanço de nível funcional, gera direito ao reajustamento da complementação de aposentadoria, ante o disposto no Regulamento do Plano de Benefícios da entidade de previdência privada - PETROS, que assegura, em seu artigo 41, o reajustamento das aposentadorias e pensões na mesma época ao do pessoal da ativa, incluindo no seu fator de correção a utilização do salário de participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora, e estabelece no artigo 17 a atualização, nas mesmas épocas e proporções, dos reajustes gerais de salários da classe funcional a que pertencia o inativo. Recurso patronal a que se nega provimento. **TRT-PR-05424-2007-594-09-00-8-ACO-31580-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

DOENÇA PROFISSIONAL. TRANSTORNOS MENTAIS. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Pode-se concluir sem margem de dúvida que a doença mental que acomete a autora (transtorno ansioso depressivo) é multifatorial. Não se discute nos autos o fato de que a doença não decorre de uma causa específica. Essa é a conclusão do laudo pericial, adotada pela autora em recurso e também pelos réus, por meio do laudo apresentado pelo assistente técnico. Se a origem da doença é multifatorial, se "não é possível apresentar a causa da origem do distúrbio psíquico de que é portadora a reclamante", não há como afastar toda e qualquer relação de causalidade entre a doença e o

trabalho, já que este, como consta do próprio laudo pericial, pode ser um dos fatores causadores da "descompensação da depressão". Não há como afastar a parcela de responsabilidade dos réus ante os problemas de saúde apresentados pela autora. Com base nas declarações prestadas pelo médico-psiquiatra, que apontam uma relação bem mais intensa de causalidade (Síndrome de Burnout); nos próprios termos da defesa apresentada, na qual se admite a possibilidade de o trabalho ser um dos fatores geradores da doença; na prova testemunhal, que confirmou o ambiente de trabalho conturbado à época da transição Banestado-Itaú; no depoimento do representante do réu, do qual se infere a ausência de conduta preventiva em relação à autora, já que mesmo ciente dos problemas de saúde nenhuma atitude tomou; e no laudo pericial não-conclusivo quanto à causa específica do doença, admitindo-se a hipótese de o trabalho ser um dos fatores de "descompensação da patologia multifatorial", entendo provado o nexo concausal entre o trabalho e a doença da qual a autora é portadora. De acordo com o artigo 950 do Código Civil, a reparação dos danos materiais nos casos de invalidez permanente abrange não só os lucros cessantes até o fim da convalescença e a pensão correspondente ao trabalho para o qual a vítima se inabilitou, mas também as despesas de tratamento até o fim da convalescença. Tais despesas não decorrem do mero arbítrio da autora, mas do necessário tratamento de doença decorrente também dos serviços prestados ao empregador, logo, devem ser por ele reparadas na proporção que lhe cabe. Pode-se concluir sem margem de dúvida que a doença mental que acomete a autora (transtorno ansioso depressivo) é multifatorial. Não se discute nos autos o fato de que a doença não decorre de uma causa específica. Essa é a conclusão do laudo pericial, adotada pela autora em recurso e também pelos réus, por meio do laudo apresentado pelo assistente técnico. Se a origem da doença é multifatorial, se "não é possível apresentar a

causa da origem do distúrbio psíquico de que é portadora a reclamante", não há como afastar toda e qualquer relação de causalidade entre a doença e o trabalho, já que este, como consta do próprio laudo pericial, pode ser um dos fatores causadores da "descompensação da depressão". Não há como afastar a parcela de responsabilidade dos réus ante os problemas de saúde apresentados pela autora. Com base nas declarações prestadas pelo médico-psiquiatra, que apontam uma relação bem mais intensa de causalidade (Síndrome de Burnout); nos próprios termos da defesa apresentada, na qual se admite a possibilidade de o trabalho ser um dos fatores geradores da doença; na prova testemunhal, que confirmou o ambiente de trabalho conturbado à época da transição Banestado-Itaú; no depoimento do representante do réu, do qual se infere a ausência de conduta preventiva em relação à autora, já que mesmo ciente dos problemas de saúde nenhuma atitude tomou; e no laudo pericial não-conclusivo quanto à causa específica do doença, admitindo-se a hipótese de o trabalho ser um dos fatores de "descompensação da patologia multifatorial", entendendo provado o nexo concausal entre o trabalho e a doença da qual a autora é portadora. De acordo com o artigo 950 do Código Civil, a reparação dos danos materiais nos casos de invalidez permanente abrange não só os lucros cessantes até o fim da convalescença e a pensão correspondente ao trabalho para o qual a vítima se inabilitou, mas também as despesas de tratamento até o fim da convalescença. Tais despesas não decorrem do mero arbítrio da autora, mas do necessário tratamento de doença decorrente também dos serviços prestados ao empregador, logo, devem ser por ele reparadas na proporção que lhe cabe. **TRT-PR-99508-2005-013-09-00-7-ACO-31598-2008 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 02/09/2008**

PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da falta de prova do adimplemento das verbas rescisórias incontroversas no prazo legal, não guardando nenhuma relação com o motivo do término contratual, mas com o descumprimento em si da norma acima. O prazo para pagamento das verbas rescisórias incontroversas, no caso de dispensa por justa causa, é de dez (10) dias, contado da notificação da dispensa, nos termos da alínea 'b' do § 6º do art. 477 da CLT, pois in casu há ausência do aviso prévio. Cumpre ressaltar que o aviso prévio só é devido nos casos de rescisão sem justo motivo (art. 487 da CLT) e a autora foi dispensada por justa causa. Recurso da parte ré ao qual se dá provimento. **TRT-PR-00158-2007-096-09-00-9-ACO-31390-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/09/2008**

PRAZO PARA POSTULAR A MULTA DO FGTS - DOIS ANOS

Independentemente do julgamento definitivo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.721-3 e 1.770-4 (DJU 20.10.2006), cujo resultado foi a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, o prazo para ajuizamento das reclamatórias visando a cobrança da multa do FGTS é o de dois anos contados a partir do término da relação jurídica de emprego, ainda que tenha coincidido com a aposentadoria. Entendimento em sentido diverso teria a grave implicação de restaurar o prazo prescricional já fluído em sua totalidade, em ofensa inclusive à segurança jurídica, admitindo-se a criação de direito novo por meio de via inadequada. A adoção da Teoria da Separação dos Poderes pelo art. 2º da CF delimita o âmbito de atuação das funções administrativas, legislativas e jurisdicionais, competindo ao Poder

Judiciário o reconhecimento de direitos, mas não a sua criação, nem lhe é atribuída a faculdade de ressuscitar direitos fulminados pela prescrição tal qual a Fênix das cinzas. Apesar da natureza social do FGTS, a prescrição trintenária diz respeito ao período dos depósitos, porém o prazo para postulação após o término da relação jurídica de emprego continua sendo o de dois anos, inclusive para a pretensão de multa fundial. **TRT-PR-19138-2007-011-09-00-1-ACO-34174-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/09/2008**

PRAZO PARA POSTULAR A MULTA FUNDIAL - DOIS ANOS

Independentemente do julgamento definitivo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.721-3 e 1.770-4 (DJU 20.10.2006), cujo resultado foi a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, o prazo para ajuizamento das reclamatórias visando a cobrança da multa do FGTS é o de dois anos contados a partir do término da relação jurídica de emprego, ainda que tenha coincidido com a aposentadoria. Entendimento em sentido diverso teria a grave implicação de restaurar o prazo prescricional já fluído em sua totalidade, em ofensa inclusive à segurança jurídica, admitindo-se a criação de direito novo por meio de via inadequada. A adoção da Teoria da Separação dos Poderes pelo art. 2º da CF delimita o âmbito de atuação das funções administrativas, legislativas e jurisdicionais, competindo ao Poder Judiciário o reconhecimento de direitos, mas não a sua criação, nem lhe é atribuída a faculdade de ressuscitar direitos fulminados pela prescrição tal qual a Fênix das cinzas. Apesar da natureza social do FGTS, a prescrição trintenária diz respeito ao período dos depósitos, porém o prazo para postulação após o término da relação jurídica de emprego continua sendo o de dois anos, inclusive para a pretensão de multa fundial. **TRT-PR-18701-2007-**

029-09-00-2-ACO-34171-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/09/2008

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO. CONFISSÃO FICTA

O desconhecimento dos fatos, alegado pelo preposto, implica confissão ficta quanto à matéria controversa. Isto porque o art. 843, § 1º, da CLT, obriga o empregador pelas declarações dadas pelo preposto indicado. DANO MORAL. MAU-PROCEDIMENTO DOS PREPOSTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A empresa assumiu o risco de causar complicações ao estado da autora grávida. Ainda que as atividades da autora não fossem capazes de induzir o aborto, o impedimento ao imediato atendimento por razões administrativas da linha de montagem, leva à responsabilização da ré pelo mau-procedimento de seus prepostos, de forma objetiva. Inteligência dos artigos 932, inciso III, e 933 do CC/02. Restou provada, desencadeando ou não o aborto sofrido, a omissão dolosa da empresa demandada, ao impedir a obreira de rapidamente se dirigir ao ambulatório, muito embora houvessem queixas aos chefes do setor e aos colegas sobre os sintomas identificados pelo perito como de aborto (sangramento vaginal ... cólicas abdominais ... e dores fortes). Conclusão direta é que a ré propiciou a ocorrência do dano moral, tudo em virtude de seus exclusivos interesses econômicos, devendo reparar os danos causados à autora. TRT-PR-00971-2003-670-09-00-1-ACO-33426-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 16/09/2008

PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - NORMA DE DIREITO INTERTEMPORAL - ARTIGO 2028 E 206, § 3º, V, DO CCB/2002

A prescrição não se fixa em razão da competência atribuída a determinado órgão julgador para análise da matéria. O fato da

pretensão decorrente de dano moral havido na relação de trabalho ser de competência desta Justiça Especializada, especialmente após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não autoriza simplesmente se aplique a prescrição prevista no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988. Aplica-se, in casu, o disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do CCB/2002, que fixa a prescrição em três anos, contados a partir da vigência do novo CCB, ou seja, de 12 de janeiro de 2003, por força da regra de transição do artigo 2028 do CCB/2002. Quando da entrada em vigor do Código atual (11/01/03), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei revogada. Recurso do réu a que se nega provimento. **TRT-PR-00014-2008-026-09-00-2-ACO-31913-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 05/09/2008**

PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - MIGRAÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL

As regras relativas à prescrição aplicáveis aos feitos que migraram da Justiça Comum, e por força da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por esta serão julgados, são as previstas no Código Civil de 2002, respeitado o período de transição. De acordo com o art. 2.028 desse diploma, se decorreu menos da metade do prazo prescricional da lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contado a partir da data de sua vigência. Não faria sentido pronunciar a prescrição do direito de ação e, assim, classificar de negligente aquele que, na verdade, diligenciou em tempo pela busca de seus direitos. Aplicável a prescrição do Direito Civil, e observado o prazo para exercício do direito de ação, tampouco se cogita de aplicação parcial (quinquenal). Recurso da ré a que se

nega provimento. **TRT-PR-99532-2006-661-09-00-0-ACO-34562-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 26/09/2008**

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez, como causa de suspensão do prazo prescricional, dar-se-á nas hipóteses de doença que incapacite o trabalhador para discernimento dos seus atos, nos termos do inciso I, do artigo 198, do Código Civil, situação de incapacidade não verificada nos autos. Incidência da prescrição bienal (inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal) porque rescindido o contrato de trabalho. Recurso não provido. - **TRT-PR-01741-2007-670-09-00-3-ACO-31584-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 02/09/2008**

PRESCRIÇÃO BIENAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO, INCLUSIVE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Como provimento condenatório, a pretensão do autor está sujeita a prazo prescricional. A prescrição para ajuizar reclamatória trabalhista visando postular eventuais direitos violados durante a vigência do contrato de trabalho é de dois anos, contada a partir da data da rescisão contratual (art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e Súmula 308 do C. TST). Por óbvio, o pedido de indenização por danos morais, em virtude de decorrer da relação de trabalho havida com o réu, também está sujeito à prescrição bienal, pois entendimento contrário afastaria a competência desta Justiça Especializada (inciso VI do art. 114 da CRFB/1988). O autor foi dispensado pelo réu no dia 09/09/2004 (fl. 05) e a presente ação foi ajuizada no dia 28/05/2007 (fl. 04), o que torna inequívoca a prescrição do direito do autor de postular créditos (quaisquer)

resultantes do contrato de trabalho em comento (prescrição bienal).
Recurso do autor que se nega provimento. TRT-PR-02424-2007-
071-09-00-1-ACO-31388-2008 - 1A. TURMA - Relator:
EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/09/2008

PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO COMO MARCO INICIAL. ART. 7º, XXIX, DA CF

O afastamento da aposentadoria espontânea como causa de rescisão do contrato de trabalho, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não altera a incidência da prescrição do direito de ação, que começa a fluir a partir da extinção do contrato, independente da modalidade do desligamento. TRT-PR-01254-2007-089-09-00-6-ACO-32934-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 12/09/2008

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PARCELAS EXIGÍVEIS. MARCO TEMPORAL

A prescrição qüinquenal atinge apenas os créditos, e não a relação de trabalho, uma vez que enquanto inexistente direito de ação, por óbvio que não se inicia o fluxo da prescrição, motivo pelo qual o marco prescricional havido não retira do trabalhador o direito ao recebimento de todas as verbas salariais relativas ao mesmo mês, pois somente tornam-se exigíveis no mês subsequente, nos termos do § 1º do art. 459 da CLT. TRT-PR-00205-2007-027-09-00-0-ACO-32951-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008

PRESCRIÇÃO TOTAL - ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 268 DO TST

Os pedidos formulados pela autora na primeira ação não coincidem com aqueles apresentados na reclamatória em exame.

Enquanto naquela restou postulada a reintegração no emprego e o pagamento das vantagens dela decorrente, nesta ação requer a autora apenas o pagamento do seguro-desemprego e verbas rescisórias. Uma vez que o contrato de trabalho restou extinto em 04/04/05, não havendo interrupção da prescrição através da reclamatória anteriormente proposta e ajuizada a presente ação apenas em 11/12/2007, merece ser declarada a prescrição total, uma vez que ultrapassado o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. O fato da rescisão contratual ter sido questionada em Juízo pela reclamante, permanecendo sub judice até 2007, em nada altera a data de início de contagem da prescrição, não havendo rompido a inércia da autora quanto aos direitos ora postulados. Aplicação da Súmula 268 do TST. Recurso do reclamado a que se dá provimento. **TRT-PR-07126-2007-021-09-00-1-ACO-33203-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 16/09/2008**

PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO INCIDÊNCIA

A prescrição a ser aplicada em controvérsias oriundas de diferenças de complementação de aposentadoria contra a PREVI é a parcial (Súmula nº 327 do C. TST), por tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria que vêm sendo pagas, cujo fato gerador se renova mês a mês. **TRT-PR-00203-2008-661-09-00-1-ACO-33424-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 16/09/2008 -**

PRESCRIÇÃO TRIENAL - ACIDENTE DE TRABALHO - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO

No caso dos autos, o marco inicial da prescrição é a consolidação das lesões, ou seja, a ciência inequívoca da incapacidade (Súmula 08 deste E. TRT), o que só ocorreu com o deferimento do benefício previdenciário auxílio-acidente. Portanto, diante do fato

de que o autor tomou ciência inequívoca da sua incapacidade laborativa em 10/07/04, bem como o fato de que a presente ação foi ajuizada no prazo de 3 anos contados a partir do advento do novo Código Civil (art. 206, § 3º, V), inexistente qualquer prescrição a ser declarada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-99516-2005-671-09-00-3-ACO-33522-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 16/09/2008**

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA - DESNECESSIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

No processo trabalhista, inexistente a figura do despacho que determina a 'citação' do réu, pois o chamamento do reclamado para o processo é feito pela própria Distribuição do Fórum Trabalhista, quando do ajuizamento da reclamação, concluindo-se facilmente que o prazo prescricional sobre os créditos trabalhistas é interrompido a partir deste ato processual, ou seja, a protocolização da vestibular. **TRT-PR-00319-2005-670-09-00-9-ACO-32935-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 12/09/2008**

PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. VIOLAÇÃO À LEI TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO

Em face do princípio da primazia da realidade, apenas se pode conferir à disposição do art. 442 da CLT, parágrafo único, presunção relativa da inexistência de vínculo de emprego. O fornecimento de mão-de-obra sob o manto de cooperativa de trabalhadores constitui violação à lei trabalhista. Não são propriamente cooperativas as entidades em que o trabalho é prestado para terceiros e por terceiros aproveitado, pois na verdadeira cooperativa não há a possibilidade de se comercializar o trabalho do sócio. Mesmo que regularmente registrada e

constituída, a cooperativa de trabalhadores que se dedica à colocação de mão-de-obra subordinada à disposição de diversos tomadores de serviços, fere o princípio cooperativista insculpido na Lei nº 5.764/71. Relação de emprego entre as partes reconhecida, e mantida por este Regional, diante da comprovação fática da mera intermediação de mão-de-obra. Em consequência, permanecem devidas as parcelas deferidas na sentença, já que o único argumento a fundamentar o pedido de absolvição da condenação consiste na tese de que a autora nunca teria trabalhado para as demandadas na condição de empregada. Recurso ordinário a que se nega provimento. **TRT-PR-07425-2006-007-09-00-9-ACO-34481-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 26/09/2008**

PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA E IMEDIAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA - PRESTIGIAMENTO DA CONVICÇÃO RACIONAL EMANADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU

Nas situações em que se põe em dúvida a isenção de ânimo da testemunha, cabe ao Juiz, que é livre para formar sua convicção com base nos elementos constantes nos autos, segundo o princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do CPC, aquilatar o valor do depoimento. E, nesse mister, é imperioso que se prestigie a valoração da prova realizada por quem presidiu a instrução processual, na medida em que está melhor postado para aferir o valor que o depoimento deva merecer, porquanto somente o contato direto com a testemunha permite fazer uma avaliação de aspectos pessoais importantes, como a maneira de reagir às perguntas feitas, a expressão corporal e o estado psicológico do depoente, circunstâncias que permitem verificar se está procurando falsear os fatos sobre os quais é inquirido. Dessarte, se o Juiz que instruiu o processo, quando da prolação da r. sentença,

desconsiderou as informações prestadas pela testemunha para formação de seu convencimento jurídico, é porque não as reputou seguras e confiáveis. Em decorrência, não há como se afastar dessa conclusão.

TRT-PR-04757-2007-662-09-00-3-ACO-32403-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008

PROFESSOR EMPREGADO. CONCOMITÂNCIA DE COORDENAÇÃO DE CURSO. ART. 318, CLT. GARANTIA DO MAGISTÉRIO

No limite de 04 aulas consecutivas ou 06 intercaladas previstas no art. 318, CLT não se computam as horas de atividade do professor empregado desenvolvendo a atividade de coordenação de curso; é que a garantia celetária refere-se ao ofício efetivo do magistério e não à atividade administrativa do empreendimento educacional.

TRT-PR-04638-2006-673-09-00-3-ACO-34417-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 26/09/2008

PROFESSOR. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS ESCOLARES. CUMULATIVIDADE DE PAGAMENTO

Ainda que haja dispensa ao término do ano letivo, são garantidos ao professor não só a remuneração do período de férias escolares (janeiro e fevereiro) como também o aviso prévio, pois são prestações de natureza distinta, que podem ser recebidas, cumulativamente.

TRT-PR-02458-2006-020-09-00-2-ACO-32453-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 05/09/2008

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A atribuição da prática de conduta discriminatória ao empregador exige prova robusta quanto ao fato, pois o ato ilícito, infenso à presunção, deve ser objetivamente demonstrado. Improcede a pretensão indenizatória quando ausente comprovação de que, ao tempo do desligamento, havia plano de incentivo à demissão em vigor, ou que o postulante reunisse as mesmas condições contratuais de outros empregados beneficiados. Deve ser considerado, ainda, que em se tratando de plano de incentivo à demissão, ao menos, nos moldes constantes dos autos, de liberalidade do empregador, há de ser interpretado restritivamente, conforme o disposto no art. 114 do CCB. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-00590-2007-892-09-00-0-ACO-34794-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

PROVA DIVIDIDA. MELHOR PROVA

Assente, que o compromisso assumido, consoante dispõe o artigo 828 da CLT, torna as testemunhas iguais quanto ao valor jurídico de suas declarações. Se o número de testemunhas de cada parte for igual e entre elas persistir divergência insolúvel, a respeito do conteúdo de algum documento, ou a respeito da ocorrência de algum fato extraordinário, a prova é considerada dividida. Neste diapasão, vige no Processo do Trabalho hodierno o Princípio da Persuasão Racional (CPC, artigo 131), conferindo ao juiz ampla liberdade para formar o seu convencimento jurídico sobre os fatos da causa, contanto que o faça com base na melhor prova existente nos autos. **TRT-PR-12484-2005-016-09-00-9-ACO-34775-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 30/09/2008**

PROVA DO MOTIVO DA RUPTURA CONTRATUAL

Diante do princípio da continuidade adotado pelo Direito do Trabalho presume-se que o empregado tem interesse na manutenção do pacto laboral, pois é dessa relação que provém a sua subsistência. Em razão desse fato supõe-se que toda rescisão contratual seja de iniciativa do empregador, exigindo as demais situações (pedido de demissão ou dispensa com justa causa) a devida comprovação por quem alega (CLT, art. 818). Recurso da Reclamada conhecido e desprovido, neste aspecto particular. - - **TRT-PR-03297-2006-242-09-00-8-ACO-32390-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008**

PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO

O cerceamento de defesa ocorre quando o Juízo impede que uma das partes atue com eficiência na justificação de seus pontos de vista, seja indeferindo a produção de provas ou impedindo os litigantes de se manifestarem no processo. Pelo princípio do livre convencimento (artigo 131, do CPC), o juiz pode formar seu entendimento sobre a matéria fática com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material. Nessa linha, o fato de o Juízo primeiro não ter acolhido a pretensão inicial, quanto ao intervalo intrajornada, não caracteriza cerceamento do defesa, mesmo porque a prova emprestada foi utilizada quando da análise de outros pedidos. Não há cerceamento de defesa a ser considerado, sequer tendo o Recorrente apontado qualquer prejuízo ou feito menção ao fato que pretendida demonstrar, limitando-se a postular a nulidade do decisum que não lhe foi favorável. **TRT-PR-00176-2007-562-09-00-4-ACO-33008-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

PROVA TESTEMUNHAL. TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO ANTES DO DEPOIMENTO SER PRESTADO

O fato de a testemunha exercer o direito de postular em Juízo em face do ex-empregador, ainda que o autor desta ação tenha figurado naquela como testemunha, não implica, à míngua de qualquer prova, a conclusão de que houve troca de favores e que tenha interesse na causa em que presta declarações na qualidade de testemunha. É necessária a demonstração clara e inequívoca destes fatos, o que, aliás, somente é possível depois de prestado o depoimento, não sendo aceitável a presunção de que ocorrerá, mormente porque a testemunha prestará compromisso legal e está sujeita à prática de crime de falso testemunho. Não é possível supor que as informações que seriam prestadas por ela não são fidedignas apenas porque o reclamante figurou como testemunha na sua ação trabalhista (aplicação da Súmula 357 do TST). **TRT-PR-01513-2006-021-09-00-3-ACO-33641-2008 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 19/09/2008**

PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PROCURADORES DO ROL CONSTITUÍDO PELA PARTE

Os procuradores são advogados legalmente habilitados para representar as partes em Juízo, defendendo-lhes os interesses. Assim, nas publicações de suas intimações ou nas suas notificações deve constar o nome de qualquer procurador regularmente constituído no feito, sendo inviável fazer distinção onde a legislação não o fez. Não se pode dar tratamento diverso a um procurador dentre o rol constituído. A parte ré outorgou poderes a vários advogados para atuar nesta demanda, de forma solidária, haja vista as facilidades que o ato proporcionou para a prática dos atos processuais, e, portanto, não pode eleger apenas um procurador

para uma prática processual em específico. No caso de preferir a intimação/notificação na pessoa de um procurador determinado, deveriam os réus outorgarem poderes a apenas esse advogado. Registre-se por oportuno, que as intimações/notificações realizadas por intermédio de patrono devidamente habilitado nos autos são regulares, não estando o Juízo obrigado à solicitação de intimações/publicações por intermédio de apenas um dos advogados da parte ré. Recurso da parte ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-32123-2007-028-09-00-0-ACO-31540-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/09/2008**

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA

A ação de indenização por danos morais e materiais, proposta originariamente no Juízo Cível, com posterior envio dos autos a esta Especializada, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não encontra óbice na coisa julgada, decorrente de transação homologada judicialmente em reclamatória trabalhista proposta antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pois naquele processo não se discutia qualquer indenização (material ou moral) relativa ao infortúnio ocorrido. À época, entendia-se que o acidente do trabalho se afigurava como causa autônoma, conexa com o contrato de trabalho, razão pela qual as ações de acidente de trabalho eram ajuizadas no mecanismo da Justiça Comum. Na hipótese dos autos, apenas as partes são idênticas, mas a causa de pedir e os pedidos formulados são diversos. Recurso do requerido a que se nega provimento. **TRT-PR-99518-2006-001-09-00-3-ACO-33574-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 19/09/2008**

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE

Era do autor o ônus da prova quanto à existência de vínculo de emprego em data anterior à anotada em sua CTPS, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC), mas o reclamante não se desincumbiu de seu ônus a contento, pois não compareceu em audiência de instrução, atraindo para si a pena de confissão ficta quanto à matéria fática, nem apresentou prova documental suficiente. Recurso ordinário da parte Reclamada a que se concede provimento. **TRT-PR-05095-2006-651-09-00-4-ACO-32900-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

A prova oral produzida não foi suficiente para demonstrar, de forma robusta e categórica, que não havia urbanidade e civilidade por ocasião da revista. Não restou demonstrado que tenha havido abuso na tarefa de efetuar a inspeção por parte do empregador ou que esta tenha sido vexatória. Indevida a indenização por dano moral e material pleiteada. Negado provimento ao recurso. - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Sobre o salário base do trabalhador deverá ser calculado o adicional de insalubridade, por força da aplicação análoga do art. 193, § 1º da CLT e da Súmula vinculante nº 4, do STF. **TRT-PR-05692-2007-008-09-00-9-ACO-33673-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/09/2008**

RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO ADESIVO - POSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO EM FACE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE

A introdução do recurso adesivo no processo do trabalho, tema que já agitou doutrina e jurisprudência, encontra-se pacificado depois da edição da Súmula 283 do TST. É importante observar, entretanto, os requisitos de admissibilidade próprios da modalidade adesiva. Por força do princípio da singularidade, para cada ato judicial recorrível existe apenas um recurso possível, vedada a interposição simultânea ou cumulativa de outro em face do mesmo ato judicial. Incide, ainda, o princípio da consumação dos recursos, de forma que a parte que já lançou mão do recurso independente não pode utilizar o adesivo para deduzir pretensões que omitiu naquele primeiro. Quando recorre parcialmente, a parte aceita, em parte, a sucumbência, e fixa expressamente os limites de seu inconformismo, sem que lhe seja dado complementar as razões recursais, exceto quando haja modificação da decisão recorrida, em virtude do acolhimento de embargos de declaração. Recurso adesivo que não se conhece, por força da preclusão consumativa. TRT-PR-99511-2005-072-09-00-8-ACO-32575-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/09/2008

RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUSPEITA DE LER/DORT - PRESUNÇÃO DE NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO ENTRE AS DOENÇAS E AS ATIVIDADES CONSTANTES DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com a implementação do Nexo Técnico Epidemiológico (inovação legislativa decorrente da MP 316/06, convertida na Lei 11.430/06 que acrescentou o artigo 21-A à Lei 8.213/91 e da nova redação

dada ao artigo 337 do Dec. 3.048/99 pelo Dec. 6.042/2007) é o empregador que deverá provar que as doenças ou acidentes de trabalho não foram causados pela atividade desenvolvida pelo empregado naquele ambiente de produção. Presume-se o nexo técnico epidemiológico entre as doenças e as atividades econômicas descritas no Regulamento da Previdência. O NTEP é uma presunção legal (art. 212, IV, CC), do tipo relativa (*juris tantum*), vez que admite prova em sentido contrário. Recurso da autora a que se nega provimento. **TRT-PR-78046-2006-892-09-00-2-ACO-31910-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 05/09/2008**

RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos no processo do trabalho são interpostos por simples petição (CLT, art. 899), sendo desnecessário termo nos autos ou outras formalidades, porém conterà os fundamentos de fato e de direito que autorizam decisão diversa da proferida (CPC, art. 514, inc. II, e CLT, art. 769), não satisfazendo a exigência legal mera remissão a outras peças contidas nos autos. **TRT-PR-04403-2006-195-09-00-8-ACO-33080-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 12/09/2008**

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 514, II, DO CPC E SÚMULA 422 DO TST

É necessário que a parte recorrente traga ao conhecimento dos Juizes que compõem a instância recursal os fundamentos pelos quais requer a reforma da sentença, circunstância indispensável para a análise de qualquer recurso (artigo 514, II, do CPC - aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT). Não basta que a parte demonstre o interesse

na reforma do julgado. É preciso que apresente os motivos pelos quais busca essa reforma, enfrentando o posicionamento adotado na decisão. Não supre essa exigência legal a mera remissão a termos da contestação, a simples repetição da defesa ou alegações genéricas, como "nada é devido", "a parcela encontra-se devidamente adimplida" etc. Aplicação do art. 514, II, do CPC e da Súmula 422 do TST. Não merece conhecimento o recurso quando a parte apenas se restringe a alegar que adimpliu corretamente o direito vindicado, sem se contrapor ao fundamento que acolheu a pretensão inicial. Recurso da ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-01883-2006-303-09-00-3-ACO-33904-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 19/09/2008**

RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT

Para o reconhecimento em Juízo de vínculo de emprego, essencial o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da CLT: pessoa física, pessoalidade, continuidade, salário e subordinação. O ônus da prova acerca da existência dos elementos que caracterizam a relação empregatícia, quando negada a prestação de serviços pela suposta empregadora, é da Reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC, c/c art. 818, CLT), mas a parte não se desincumbiu de seu ônus. **TRT-PR-00286-2008-094-09-00-0-ACO-33015-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA

Nos termos do art. 170, caput, da Constituição Federal, a empresa, no efetivo exercício de sua função social, deve desenvolver sua atividade, associando sua liberdade econômica à responsabilidade social, de modo a promover a existência digna que todos devem gozar. - Nessa senda, ao tentar mascarar a existência de uma

verdadeira relação empregatícia, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT, notadamente quando diz respeito ao desenvolvimento de sua atividade essencial, afasta a efetividade dos direitos fundamentais sociais da trabalhadora em total prejuízo desta, desviando-se, portanto, de sua função social. São posturas empresariais condenáveis, no seio de uma sociedade regida pelo Estado Democrático de Direito, eis que voltadas à precarização das condições de trabalho. Violam a Constituição Federal, que tem por fim proteger a dignidade da pessoa humana, e debilitam a própria democracia (CF, art. 1º, inc. III). Portanto, quando provocado, compete ao Judiciário Trabalhista fazer a devida ponderação de valores, para resguardar, eficazmente, a dignidade humana no mundo do trabalho, para impor a prevalência da idéia de justiça que se traduz no caráter nítido de proteção à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, ao trabalho, aliados a outros direitos fundamentais sociais, à luz da Lei Maior (arts.5º, 6º e 7º). **TRT-PR-18250-2005-004-09-00-5-ACO-33485-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 16/09/2008**

RELAÇÃO DE ESTÁGIO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO

A Lei nº 6.494/77 autoriza que as empresas admitam estagiários, sem vínculo de emprego (art. 4.º), impondo, contudo, a observância de requisitos formais e substanciais. Destaque-se, ainda, que o estágio apresenta indiscutível relevância na formação do futuro profissional, porquanto a prática só se adquire no trabalho. No entanto, não obstante a formalização do contrato de estágio, verifica-se que essa contratação buscou apenas a redução de custos para a empresa, eis que a prova testemunhal demonstra que a Reclamante exercia atividades rotineiras comuns aos demais

funcionários. No caso dos autos, não há como se aferir a aprendizagem social, profissional e cultural usufruída pela Reclamante. Os elementos constantes nos autos também não permitem identificar exatamente como o trabalho desenvolvido na função exercida teria contribuído para o processo ensino-aprendizagem a que se destina o estágio. O que se verifica, na verdade, é que o Reclamado utilizou o manto do estágio para contratar a Reclamante para o desempenho de atividades típicas de seus empregados e não cuidou das regras exigidas para a caracterização do estágio, atribuindo à Reclamante atividades rotineiras da instituição financeira e dissociada do caráter de formação em complemento aos estudos. **TRT-PR-11877-2006-651-09-00-2-ACO-34793-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

RELAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDA

No âmbito do direito do trabalho, não se pode utilizar de critérios do direito civil, sob pena de se permitir uma solução extremamente injusta: o trabalho é a emanção da personalidade e da força de alguém (trabalhador), despendida em favor de outrem (empregador), que não tem como devolver ao agente (prestador de serviços e uma das partes da relação contratual) a energia laborativa da qual irregularmente foi favorecido de forma continuada. Assim, mesmo diante da violação ao preceito estatuído no art. 37, II, da Constituição Federal, por negligência da Administração Pública, ao Judiciário Trabalhista compete reconhecer os efeitos da RELAÇÃO DE TRABALHO como se válida fosse, até o momento em que declara sua nulidade, em respeito ao princípio da irretroatividade das nulidades, ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, aliados à total impossibilidade da restituição das partes à situação anterior. - Nesse sentido, a presente resolução do conflito pelo Estado-juiz deriva da

observância da Constituição Federal e, à luz desta, do princípio da boa-fé que também informa as relações trabalhistas (CC, arts. 113, 187, 422), ao impor a lealdade ao Estado-administração como impedimento ao abuso de direito, de modo que não haja o aproveitamento de uma parte sobre outra, fazendo prevalecer o equilíbrio econômico. **TRT-PR-00304-2007-669-09-00-2-ACO-34292-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 23/09/2008**

REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC

Verificando-se que a condenação arbitrada não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, e a decisão não se apresenta em dissonância com decisão plenária do Excelso STF, com súmula ou orientação jurisprudencial do C. TST, não se admite a remessa de ofício, nos termos do item I da Súmula nº 303 do C. TST, em sua nova redação, dada pela Resolução 129/2005. Nessa esteira, se além de o valor diminuto da condenação, não se instala controvérsia sobre o julgamento em consonância com súmula da mais alta Corte Trabalhista, não se admite o duplo grau de jurisdição, na mesma esteira do que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual civil. - **MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. - O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. TRT-PR-00520-2008-660-09-00-1-ACO-31683-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 02/09/2008**

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E JORNADA IN ITINERE. INDEVIDA RESTRIÇÃO AO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS

O fundamento para limitar pagamento da jornada extraordinária apenas ao adicional, quando a remuneração é variável, decorre da oportunidade de aumento da produção e do resultado remuneratório. Essas premissas obviamente não estão presentes quando a jornada extraordinária deriva do período in itinere, quando não há efetivo trabalho mas mero tempo à disposição do empregador. Entendimento abonado pela Súmula 90, inciso V, do C.TST. **TRT-PR-00416-2007-562-09-00-0-ACO-32157-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 05/09/2008**

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO

É autônomo aquele que define seu próprio itinerário, o número de visitas aos clientes, e que dispõe de seu tempo como entender melhor, sem estar subordinado a horário de trabalho. Tais circunstâncias implicam na liberdade de disposição do próprio tempo, fator quase que definitivo para se distinguir entre um trabalhador autônomo e um empregado subordinado: escolher seu próprio ritmo de trabalho é característica que se aplica a um número muito restrito de trabalhadores subordinados e à esmagadora maioria dos trabalhadores independentes. Ressalte-se que o fato de a Reclamada organizar convenções anuais em São Paulo certamente não retira a natureza autônoma da representação, pois, sendo zona fechada, o representante deve estar atualizado em relação aos produtos. **TRT-PR-04224-2007-007-09-00-0-ACO-33032-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 12/09/2008**

RESCISÃO CONTRATUAL. DATA DA OCORRÊNCIA. PREPOSTO, CONFISSÃO FICTA

Consoante dispõe o artigo 843, § 1º, da CLT "é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente". Logo, quando o empregador lança mão do permissivo citado, deve fazer-se representar em Juízo, por meio de gerente ou qualquer outro empregado que tenha conhecimento dos fatos a serem provados, máxime porque as declarações por ele prestadas obrigam o proponente. Nestes termos, a confissão ficta em que incorreu o preposto, autoriza o reconhecimento do término do vínculo de emprego na data informada na petição inicial, não sendo o caso de se perquirir a quem pertenceria o encargo do ônus da prova (CPC, artigo 348, II) ou mesmo da incidência do invocado princípio da continuidade do contrato de trabalho. **TRT-PR-05099-2006-019-09-00-5-ACO-32543-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/09/2008**

RESCISÃO INDIRETA - PEDIDO DE DISPENSA

É materialmente impossível transmutar-se o pedido de demissão manifestado via ato positivo do empregado, sem qualquer interferência da empregadora, pois se trata de vontade livremente manifestada. Para que se pudesse cogitar da conversão da rescisão contratual por iniciativa do empregado para resolução contratual por culpa grave do empregador seria imperativa a ocorrência de fato ou a configuração de situação ou circunstância que viciasse sua manifestação de vontade, seja na modalidade de erro, dolo ou coação, não configuradas nos autos. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-13595-**

2005-029-09-00-9-ACO-33898-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/09/2008

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO

Existindo nos autos documento redigido manualmente pelo autor, em que este por motivo de ordem particular e em caráter irrevogável, solicita o seu desligamento do quadro funcional da empresa e não havendo provas das alegadas cobranças e pressões psicológicas por parte da ré, impõe-se o reconhecimento de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em razão de pedido de demissão, não restando configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho. **TRT-PR-09590-2007-664-09-00-0-ACO-31399-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Ao adentrar na sociedade de uma empresa, o sócio assume os bônus e os ônus da atividade econômica. Haverá responsabilização pessoal no caso, por exemplo, de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e direcionamento da execução aos sócios. O fato de o agravante não se encontrar mais na sociedade não reduz ou afasta sua responsabilidade, ao menos, no processo trabalhista. Questões sobre responsabilização de acordo com a quota parte de cada sócio, tempo de permanência na sociedade e de divisão da dívida suportada com os demais sócios devem ser discutidas na esfera judicial competente, em eventual ação de regresso contra os demais. Agravamento de petição do executado a que se nega provimento. **TRT-PR-03632-2006-195-09-00-5-ACO-32345-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 05/09/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELA SENTENÇA - RECURSO SOMENTE DAS DEVEDORAS PRINCIPAIS (PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS) BUSCANDO A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA (TERCEIRA RECLAMADA) - IMPOSSIBILIDADE

O interesse peculiar, distinto, autônomo - e particular - de exclusão ou limitação de responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, necessariamente deve ser exercitado por ela, pois ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). As Recorrentes (primeira e segunda Reclamadas) não figuram na qualidade de substitutas processuais da terceira Reclamada, pois não estão autorizadas legalmente a assim agir e também não lhe foram outorgados poderes de representação judicial. Logo, também não detêm legitimidade ad recursum para promover a defesa dos interesses da terceira Reclamada (CPC, art. 3º). Desse modo, evidente a ilegitimidade e falta de interesse recursal para a primeira e segunda Reclamadas postularem e defenderem eventuais direitos da terceira Reclamada relativos à exclusão ou limitação da sua responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 48 do CPC, porquanto a providência jurisdicional pretendida no recurso não se revela necessária, uma vez que não lhe trará qualquer utilidade. É evidente que a matéria comum - verbas decorrentes da condenação -, podem ser discutidas por qualquer das litisconsortes, havendo aproveitamento do recurso a todas, em razão da natureza unitária do litisconsórcio formado, mas não em relação à responsabilidade peculiar de cada uma. **TRT-PR-17283-2006-010-09-00-0-ACO-32381-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O fato de existir lei (8.666/93) disciplinando as licitações não tem o condão de afastar normas protetoras específicas, de direito do trabalho, com sede na Constituição Federal, endereçadas aos empregados. A diretriz sufragada no inciso IV, da Súmula 331 do C. TST apoia-se nas teorias do risco e da culpa in eligendo e in vigilando, mormente quando se tratar o contratante de entidade pertencente à Administração Pública, que tem o dever administrativo de supervisionar os contratos firmados, conforme impõe o artigo 67, da Lei 8.666/93 e também por força da disposição expressa no parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal, que nesse preceito, como ensina UADI LAMMÊGO BULOS, instituiu a "responsabilidade sem culpa, isto é, objetiva, do Poder Público, consagrando a teoria do risco administrativo (STF, RDA, 55:261 e 58:319; RT, 202:163, 255: 328, 382:138, 449:104, 273:700 e 330: 270)" (Constituição Federal Anotada, 2ª edição, p. 599, São Paulo: Saraiva, 2001). Neste contexto, não existe no julgado de primeiro grau qualquer ofensa a dispositivos legais ao atribuir ao ente público, tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária, vez que a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a valorização do trabalho, elevando a nível constitucional os direitos dos trabalhadores (artigo 7º). **TRT-PR-00091-2007-669-09-00-9-ACO-33129-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 12/09/2008**

REVELIA. CONFISSÃO FICTA

Conquanto a segunda parte do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho disponha que "o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato", o art. 302 do CPC prevê que "Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-

se verdadeiros os fatos não impugnados". Assim, a revelia e confissão não induzem ao acolhimento integral dos pedidos formulados na inicial, os quais somente serão considerados verdadeiros desde que fundamentados juridicamente, não contrariados por outras provas e aptos a serem tutelados pelo ordenamento jurídico vigente. **TRT-PR-10691-2006-008-09-00-5-ACO-31614-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

ROMPIMENTO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - MERO EXERCÍCIO DE DIREITO DA RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA DISCRIMINAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Não se caracteriza a discriminação regulamentada pela Lei 9029/95 quando o empregado sujeito a contrato de experiência tem seu vínculo rompido antecipadamente. A menos que se produza prova efetiva da conduta discriminatória, trata-se de mero exercício de um direito do empregador, assim como poderia também exercê-lo o próprio empregado. Não produzidos, todavia, tais elementos de convicção, nem mesmo na forma indiciária, não enseja ratificação sentença condenatória baseadas em impressões subjetivas, não lastreadas por nenhum meio de prova dos fatos alegados na inicial. **TRT-PR-07022-2006-002-09-00-8-ACO-33668-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/09/2008**

SERVIDOR PÚBLICO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 291 DO E. TST

Empregado público, admitido via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação justrabalhista, dentre as quais se inclui a verba indenizatória prevista na súmula 291/TST, que, na hipótese, não foi devidamente paga durante a contratualidade, como reconheceu o próprio réu, ao defender a

tese de proteção aos cofres públicos para obstar o direito obreiro. À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, deve observar as garantias, direitos e deveres previstos na CLT e legislação esparsa, em sua integralidade. **TRT-PR-04652-2007-678-09-00-0-ACO-33128-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 12/09/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os contratos dos servidores admitidos para ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, na forma autorizada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, têm caráter-jurídico administrativo, não se lhes aplicando, por conseguinte, o regime disciplinado pela CLT. Em decorrência, não se inscreve na competência desta Justiça Especializada a apreciação e julgamento das causas resultantes dessas relações contratuais. Esse entendimento prevalece mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, consoante decisão do Pleno do E. STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º ADI- 3.395-6 - MC/DF (DJU 10.11.2006). **TRT-PR-00454-2006-657-09-00-5-ACO-33115-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 12/09/2008**

SERVIDOR PÚBLICO. FGTS

O servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação

trabalhista, dentre as quais se inclui o FGTS, que não foi devidamente recolhido durante a contratualidade, como reconheceu o próprio Município reclamado, tanto que efetuou parcelamento junto à Caixa Econômica Federal. À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, deve observar as garantias, direitos e deveres previstos na CLT e legislação esparsa, em sua integralidade. Destarte, faz jus o autor ao fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do artigo 7º, III, da Constituição Federal. O parágrafo terceiro do artigo 39 da Constituição Federal aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário. **TRT-PR-04317-2007-024-09-00-0-ACO-33092-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 12/09/2008**

SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO PARITÁRIA. DESNECESSIDADE

Não se vislumbra idêntica natureza jurídica entre as comissões paritárias instituídas de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.630/93 e as comissões de conciliação prévia reguladas nos arts. 625-A e seguintes da CLT. A simples intelecção do art. 23 da Lei nº 8.630/93 revela ter a comissão paritária portuária finalidade específica, voltada à solução de litígios decorrentes da aplicação das obrigações legais impostas aos operadores portuários e ao próprio órgão gestor de mão-de-obra. Com efeito, o objeto da controvérsia sujeita à comissão paritária, restringe-se à aplicação de algumas normas da Lei nº 8.630/93 (arts. 18, 19 e 21). De outra parte, as comissões de conciliação prévia visam conciliar quaisquer litígios oriundos da relação laboral, desde que atendidos os pressupostos da via conciliatória, quanto à existência de direitos controvertidos e de prévio conflito individual trabalhista (art. 625-A, da CLT). Ademais, não há previsão legal quanto à

obrigatoriedade de sujeição da demanda ajuizada pelos trabalhadores avulsos à comissão paritária instituída no âmbito do OGMO. Por hipótese, ainda que se considerasse equivalência com a "comissão de conciliação prévia", a ausência de sujeição da presente demanda à comissão paritária não constituiria óbice à análise de mérito. Com efeito, a falta de submissão da demanda, inicialmente, a uma Comissão de Conciliação Prévia não impediria o conhecimento por parte desta Justiça Especializada, em face dos princípios da simplicidade e da celeridade processual, tendo em vista que, para a tentativa de conciliação, faz-se necessária a observância de um determinado prazo (art. 625-F da CLT). **TRT-PR-00051-2008-322-09-00-0-ACO-34846-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Se por um lado o instituto da substituição processual exige expressa previsão legal autorizando-o, a possibilidade de tal legitimação extraordinária em favor do sindicato, em ação trabalhista, encontra expressa guarida no art. 8º, III, da Constituição Federal. A substituição processual, por parte do sindicato, é efetivamente ampla e irrestrita, abrangendo os direitos coletivos da categoria, os direitos difusos, e os direitos individuais homogêneos. Uma vez constatado que as pretensões formuladas pelo substituto derivam do mesmo fundamento de fato e de direito e possuem relação de afinidade por um ponto comum de fato ou de direito, o ente sindical é parte legítima para formulá-las em Juízo, em nome próprio, em favor dos trabalhadores por ele substituídos. **TRT-PR-05986-2006-016-09-00-4-ACO-31798-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 02/09/2008**

SUCCESSÃO EMPRESARIAL. PROVA. CARACTERIZAÇÃO

A inteligência da conduta imperativa e de norma pública imposta pelos artigos 10 e 448 da CLT, orientam para o sentido de que "qualquer alteração na estrutura da empresa", compreendendo-se a mudança de propriedade (transmissão da organização produtiva, nas palavras de Luigi de Ferrara), é fato suficiente a caracterizar a sucessão empresarial e, em decorrência, deflagrar a responsabilidade do sucessor. Ausente prova de alienação, cessão, doação, alteração, fusão, locação, usufruto ou qualquer outra modificação quanto à propriedade ou titularidade da pretensa sucedida, improcede o pleito de responsabilização da suposta sucessora. Matéria jornalística que relata assunção de uma empresa por outra, com menção a nome de fantasia que não se comprova ser da demandada, pretensa sucedida, é insuficiente a demonstrar a alegada transferência empresarial. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02156-2007-654-09-00-1-ACO-34770-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 30/09/2008**

SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO

Pela sistemática da CLT, o empregador é a empresa (art. 2º), assim considerada, não a pessoa física ou jurídica, mas todo o acervo empresarial organizado que, se capitaliza o bônus, deve arcar com o ônus. As alterações na sua "estrutura jurídica" (arts. 10 e 448) não afetam os direitos trabalhistas. Assim, se se demonstra que, inobstante modificação da pessoa do proprietário, permanece sendo o mesmo endereço, patrimônio e a clientela, a essência da empresa é a mesma para fins da responsabilização trabalhista. A sucessão de proprietários é irrelevante. **TRT-PR-20739-2001-001-09-00-4-ACO-31771-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**

TRABALHADOR PORTUÁRIO. DIREITO À INCLUSÃO EM ESCALAS DE SERVIÇO

De acordo com a Lei dos Portos, os serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, devem ser realizados por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por tempo indeterminado e ou por trabalhadores portuários avulsos, estes últimos contratados dentre os trabalhadores registrados. Para essa finalidade, foi delegada competência ao OGMO para organizar e manter cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas e o registro dos trabalhadores portuários avulsos. Como forma de resguardar eventuais direitos adquiridos, foi assegurada a inscrição no cadastro aos integrantes de forças supletivas que, à época da entrada em vigor da Lei, eram matriculados, credenciados ou registrados no órgão competente, e também aos trabalhadores portuários avulsos matriculados até 31 de dezembro de 1990, na forma da Lei, junto aos órgãos competentes, desde que comprovado o exercício da atividade em caráter efetivo desde aquela data. Os trabalhadores que já atuavam nos portos também foram objeto de atenção, pelo Decreto 1.596/1995, que autorizou o levantamento dos trabalhadores portuários em atividade e, no art. 8º, permitiu que aqueles que não preenchessem os requisitos da Lei 8.630/1993, tivessem sua situação negociada pelos sindicatos dos operadores portuários e dos trabalhadores avulsos. Foi, assim, mantido o direito de trabalhar, independente da habilitação, em razão da experiência adquirida ao longo do tempo, desde que o portuário avulso provasse sua atuação nos portos entre 1991 e 1995, por meio de extratos do FGTS ou de RTA (Relação de Trabalhadores Avulsos). O autor faz parte desse grupo de trabalhadores que, depois da negociação entre os sindicatos, tiveram seus nomes incluídos em relação que, enviada

ao OGMO, propiciaria o cadastro, para futuras escalações. Recurso provido para deferir ao autor o direito de ser incluído, como força supletiva de trabalho, nas escalas elaboradas pelo OGMO. **TRT-PR-02356-2005-411-09-00-8-ACO-33844-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 19/09/2008**

TRANSAÇÃO COM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como regra, a partir do disposto nos artigos 22, 23 e 24 do Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/1994), prevalece o entendimento de que os honorários advocatícios fixados em título executivo judicial transitado em julgado pertencem não aos titulares dos pólos da demanda, mas ao próprio patrono da parte. Portanto, simples transação firmada pelas partes, sem a anuência do procurador do exequente, não tem o condão de frustrar o direito autônomo do advogado ao recebimento dos honorários. Contudo, diante da exegese a contrário senso do § 4º do art. 24 da Lei 8.906/1994, o acordo firmado entre o cliente do advogado e a parte contrária, com a aquiescência do profissional, pode gerar prejuízo a esses honorários. Agravo de petição que se nega provimento. **TRT-PR-51917-2001-025-09-00-9-ACO-31792-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/09/2008**

TUTELA DE URGÊNCIA (GÊNERO) - TUTELAS CAUTELAR E ANTECIPADA (ESPÉCIES)

O subsistema autopoiético de tutela de urgência utilizando-se de cognição sumária para assegurar ou satisfazer um direito periclitante de forma imediata, caracteriza-se pelo periculum in mora presente na maioria das tutelas cautelares e antecipatórias que, nessas circunstâncias, são espécies do gênero comum. - 2 -

PERICULUM IN MORA - DISTINÇÕES - Malgrado espécies de tutela urgente são teleologicamente distintas, a principiar pela análise do *periculum in mora* que, nas tutelas cautelares, é denominado pela doutrina italiana de *pericolo di infruttuosità*, correspondente ao risco para a efetividade do processo principal, pois não geraria frutos ou não seria frutuoso. O *periculum in mora* nas antecipações de tutela, chamada pela doutrina peninsular de *pericolo di tardività*, revela o risco decorrente da demora do processo principal face ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que precisa ser obliterado pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - 3 - FUMUS BONI IURIS - DISTINÇÕES - Não obstante a ética da tutela de urgência fundar-se no sacrifício do improvável ao provável (FERRUCIO TOMMASEO), o *fumus boni iuris* em ambas as tutelas exige intensidade de convicção judicial diversa, uma vez que nas cautelares é traduzido em plausibilidade do direito invocado conexo a outra demanda principal, enquanto nas antecipações de tutela revela-se na probabilidade do direito expresso na fórmula legal "prova inequívoca da verossimilhança da alegação" (CPC, art. 273). - 4 - REFERIBILIDADE E NEXO - DISTINÇÕES - Nas tutelas cautelares há referibilidade a um direito acautelado e discutido fora de seu *locus* próprio. A não-referibilidade, ao contrário, aponta para as antecipações de tutela debatidas no próprio processo principal. Em razão disso, o nexo é exógeno nas ações cautelares, em relação à pretensão de direito material, e endógeno nas ações satisfativas não-cautelares. - 5 - JURISATISFAÇÃO E ASSEGURAÇÃO - Nas antecipações de tutela precipita-se a realização do direito material pleiteado na própria demanda principal, portanto, são jurisatisfativas, enquanto nas cautelares assegura-se a futura realização desse direito, ou seja, apenas acautela-se. - 6 - INSTRUMENTALIDADE - A instrumentalidade processual cautelar é qualificada ou elevada ao

quadrado (PIERO CALAMANDREI), não tendo caráter satisfativo, ao passo que a antecipação tem natureza satisfativa imediata do direito da parte que passa a gozá-lo desde logo. - 7 - FUNGIBILIDADE - LIMITES - Por derradeiro, a fungibilidade prevista no § 7º do art. 273 do CPC não demove tais distinções, pois somente é admitida quando houver dúvida fundada, objetiva, decorrente de manifestações antagônicas na doutrina e jurisprudência, não sendo panacéia autorizadora de erronias, tampouco justificativa para promiscuidade dos institutos. **TRT-PR-19296-2007-012-09-00-8-ACO-32424-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 05/09/2008**

UNICENTRO - CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL - TIDE - INAPLICABILIDADE

Os professores contratados sob a égide da Lei estadual 9.198/90 e Decreto estadual 6.914/90 pela UNICENTRO não têm direito à verba denominada "tempo integral de dedicação - TIDE", em virtude de o regulamento da instituição, aprovado pela Resolução 142/2000, restringir tal pagamento apenas aos professores efetivos. Hipótese em que o Reclamante sequer efetuou o requerimento da parcela administrativamente, requisito previsto no mesmo regulamento. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e não provido. **TRT-PR-02193-2007-659-09-00-1-ACO-33788-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/09/2008**

UNICIDADE CONTRATUAL - "SUSPENSÃO" DO CONTRATO PARA LABOR EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ANOTAÇÕES E DEPÓSITOS DO FGTS PELA EMPREGADORA

É de ser reconhecida a unicidade contratual quando, embora firmado Termo Aditivo prevendo a suspensão do contrato de trabalho, o empregado, durante esse período, laborou em empresa

do mesmo grupo econômico e continuou a ter as anotações em CTPS e os depósitos de FGTS realizados pela inicial empregadora. Recurso a que se dá provimento no particular para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva da ré em relação ao período de novembro de 2003 a outubro de 2004 e declarar a unicidade contratual de 18 de maio de 1998 a 1º de dezembro de 2004. TRT-PR-00920-2006-657-09-00-2-ACO-33849-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 19/09/2008

UNICIDADE CONTRATUAL - ARTIGO 453 DA CLT - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO LEGAL

A rescisão contratual com pagamento de indenização legal não constitui óbice ao reconhecimento da unicidade contratual quando persistir a prestação de serviços, tendo em vista os princípios da continuidade da relação de emprego e da primazia da realidade sobre a forma. Inteligência do artigo 9º da CLT. CARGO DE CONFIANÇA GERENCIAL DO ART. 62, INC. II, DA CLT. De acordo com a nova redação dada ao artigo 62, inciso II, da CLT, pela Lei n.º 8.966, de 27 de dezembro de 1994, não só os "gerentes", como constava na dicção anterior, mas também os "diretores, chefes de departamento e/ou de filial" são considerados como detentores de cargo ou função de confiança, numa clara demonstração de ampliação dos cargos considerados de confiança, não sendo mais exigido que o empregado seja um alter ego do empregador. Com isso, ficou afastada a necessidade de que o titular do cargo exerça amplos poderes que possam interferir no destino do empreendimento ou que disponha de poderes de representação, concedidos por meio de mandato expresso. É o bastante que desempenhe cargo de gestão e não de mera execução, aliado à remuneração igual ou superior a 40% do cargo efetivo ou, não havendo cargo efetivo, que a remuneração seja diferenciada dos

demaís empregados. **TRT-PR-12710-2006-028-09-00-2-ACO-34125-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 23/09/2008**

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO EMPREGADO. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO, ALÉM DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS EFETUADAS. RISCO ECONÔMICO DO EMPREGADOR

Inegável que, nos termos do artigo 2º da CLT, os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador, que deve fornecer condições para o empregado trabalhar sem que seja necessário subsidiar o empreendimento empresarial do empregador. Incontroversa a utilização do veículo do empregado em benefício do empregador, a parte autora faz jus ao ressarcimento das despesas com combustível e desgaste natural ocorrido no veículo pelo uso em serviço. Recurso das rés ao qual se nega provimento. - -
2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICÁVEIS OS ARTIGOS 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91 E NÃO A TAXA SELIC - No processo do trabalho há norma específica quanto à atualização monetária e juros de mora a serem aplicados aos créditos trabalhistas (art. 883 da CLT e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991), motivo pelo qual não são aplicáveis as disposições do Código Civil de 2002. A taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Tal posicionamento não fere o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil nem os artigos 389 e 395 do Código Civil, pois considera-se o regramento do crédito trabalhista. Nega-se provimento ao Recurso ordinário do autor, neste aspecto. **TRT-PR-03206-2006-664-09-00-4-ACO-31389-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/09/2008**

VEÍCULO PARTICULAR DO EMPREGADO. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DE DANOS

O mero ressarcimento dos combustíveis por quilômetro rodado não é suficiente para suprir todos os gastos suportados pelo Autor, por não incluir o desgaste natural e conseqüente desvalorização do veículo decorrente do seu uso diário em prol da atividade-fim da empresa, devendo o Réu ser compelido a ressarcir a diminuição do valor do bem particular utilizado no interesse empresarial. **TRT-PR-11712-2006-651-09-00-0-ACO-32950-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 12/09/2008**

VERBA "QUILOMETRAGEM" - NATUREZA INDENIZATÓRIA

O Autor recebia ajuda de custo "quilometragem" para o ressarcimento das despesas com a utilização do veículo e com a finalidade de viabilizar a execução do trabalho, não consistindo em contraprestação pecuniária pelos serviços realizados, o que impede que tal utilidade seja reconhecida como verba salarial. A hipótese é de aplicação do artigo 457, § 2º, da CLT. Nesse diapasão, descabe o pedido de integração da verba à remuneração. **TRT-PR-21295-2006-651-09-00-4-ACO-33035-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 12/09/2008**

VIGILANTE. TRABALHO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. TAREFAS EXECUTADAS A TÍTULO DE COOPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Não faz jus a enquadramento de bancário o vigilante que, trabalhando no interior da agência, presta auxílio a clientes na operação de caixas automáticos, presta informações e, eventualmente, abre ou fecha as portas do estabelecimento na

chegada ou saída de clientes. Tratam-se de tarefas desempenhadas em cumprimento do dever de solidariedade e de civilidade com as pessoas que frequentam o ambiente de trabalho e que não justifica a alteração do enquadramento profissional do empregado. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento da condição de bancário.

TRT-PR-00853-2007-068-09-00-1-ACO-31899-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 05/09/2008

VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 17 DA LEI 4594/64 E ART. 125 DO DECRETO-LEI 73/66

Vedação aos corretores e prepostos de exercício de emprego junto a empresas de seguro. Não se verifica no art. 17 da Lei 4594/64 impeditivo legal ao reconhecimento da relação de emprego em discussão. A finalidade de referida norma é assegurar a autonomia do corretor em face das sociedades seguradoras, para a melhor defesa dos interesses dos clientes, o que, uma vez obstado pelo tomador de serviços, diante da forma com que impõe a realização das atividades, enseja hipótese diversa da preconizada pela norma em questão. O empregador, assim, não pode invocar o referido impedimento para se eximir do pagamento de verbas trabalhistas.

TRT-PR-01636-2006-678-09-00-4-ACO-32770-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 12/09/2008

VÍNCULO DE EMPREGO. CHAPA

A figura do "chapa", trabalhador que tem por função carregar e descarregar caminhões, situa-se na chamada "zona cinzenta" do direito, haja vista a dificuldade de se dizer prontamente se o trabalho era prestado por autônomo ou por empregado. Além de comprovada a existência dos quatro requisitos essenciais ao

reconhecimento do vínculo empregatício, quais sejam a habitualidade, a onerosidade, a pessoalidade e a subordinação (art. 3º da CLT), o reclamante desempenhava funções ligadas à atividade fim da primeira reclamada, inferindo-se de seu objeto social que não haveria implementação das atividades a que se propõe o empreendimento econômico sem o trabalho desenvolvido pelo autor, qual seja a carga e descarga de mercadorias. Evidenciada está, portanto, a subordinação pelo critério objetivo, não sobressaindo razoável afastar o vínculo empregatício reconhecido em sentença, à falta de prova do fato impeditivo alegado, qual seja, o trabalho eventual e autônomo (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). **TRT-PR-03041-2005-513-09-00-9-ACO-34443-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 26/09/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

De acordo com a OJ 215 da SDI-1 do TST, e observadas as peculiaridades do caso concreto, o reconhecimento judicial da existência de vínculo de emprego entre as partes não gera automaticamente o direito do reclamante ao fornecimento de vale-transporte, retroativamente à época da prestação dos serviços. Para o deferimento da indenização postulada, é indispensável a produção de prova do fato constitutivo do direito, ou seja, da efetiva e necessária utilização de transporte público para o autor ir diariamente até o local da prestação de serviços e retornar à sua residência ao término da jornada. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-18311-2002-010-09-00-3-ACO-34105-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 23/09/2008**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO.
GRUPO ECONÔMICO**

É atualmente assentado o entendimento de que cabe ao reclamante comprovar que trabalhou - sendo considerado esse o fato constitutivo do vínculo empregatício, na forma como se interpreta o art. 333, inc. I, do CPC. Superada essa questão, no presente caso, ficou comprovado que a relação entre as partes era comercial, decorrente de contrato de franquia. **TRT-PR-07806-2007-002-09-00-7-ACO-31416-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 02/09/2008**